



NEWSLETTER OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO 2019

LEGISLAÇÃO

[Lei n.º 123/2019 - Diário da República n.º 201/2019, Série I de 2019-10-18](#)

Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 220/2008, de 12 de Novembro, que estabelece o regime jurídico da segurança contra incêndio em edifícios.

[Decreto-Lei n.º 149/2019 - Diário da República n.º 194/2019, Série I de 2019-10-09](#)

Reforça os mecanismos de publicitação dos procedimentos de identificação e reconhecimento de prédio rústico ou misto sem dono conhecido.

[Decreto-Lei n.º 163/2019 - Diário da República n.º 206/2019, Série I de 2019-10-25](#)

Revê o regime fiscal em sede de IRC aplicável à Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores.

[Decreto-Lei n.º 167/2019 - Diário da República n.º 224/2019, Série I de 2019-11-21](#)

Actualiza o valor da retribuição mínima mensal garantida para 2020.

[Decreto-Lei n.º 169-A/2019 - Diário da República n.º 230/2019, 1º Suplemento, Série I de 2019-11-29](#)

Altera o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros.

[Decreto-Lei n.º 169-B/2019 - Diário da República n.º 232/2019, 1º Suplemento, Série I de 2019-12-03](#)

Aprova o regime da organização e funcionamento do XXII Governo Constitucional.

[Decreto-Lei n.º 172/2019 - Diário da República n.º 239/2019, Série I de 2019-12-12](#)

Altera o regime de adiamento de actos processuais, nas situações de maternidade, paternidade ou falecimento de familiar próximo dos solicitadores.



[Decreto-Lei n.º 174/2019 - Diário da República n.º 240/2019, Série I de 2019-12-13](#)

Procede à criação de juízos de competência especializada, nos termos do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

[Decreto-Lei n.º 176/2019 - Diário da República n.º 249/2019, Série I de 2019-12-27](#)

Aprova o regime transitório de execução orçamental, previsto no artigo 12.º-H da Lei n.º 91/2001, de 20 de Agosto.

[Portaria n.º 339/2019 - Diário da República n.º 188/2019, Série I de 2019-10-01](#)

Aprova o modelo oficial da Declaração Mensal de Imposto do Selo e respectivas instruções de preenchimento, a que se refere o n.º 2 do artigo 52.º-A do Código do Imposto do Selo, que constam do Anexo I, da qual faz parte integrante.

[Portaria n.º 341/2019 - Diário da República n.º 188/2019, Série I de 2019-10-01](#)

Regulamenta os modelos a que devem obedecer os articulados no âmbito dos processos de contencioso dos procedimentos de massa, previstos no n.º 3 do artigo 99.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, bem como os formulários de articulados susceptíveis de determinar a redução da taxa de justiça aplicável aos processos administrativos, previstos no n.º 9 do artigo 6.º do Regulamento das Custas Processuais.

[Portaria n.º 342/2019 - Diário da República n.º 188/2019, Série I de 2019-10-01](#)

Altera o regime de cobrança das taxas devidas nos julgados de paz e fixa os termos da respectiva repartição entre o Ministério da Justiça e os Municípios e demais entidades parceiras referidas nos actos constitutivos de cada julgado de paz.

[Portaria n.º 347/2019 - Diário da República n.º 191/2019, Série I de 2019-10-04](#)

Regulamenta as comunicações electrónicas entre os tribunais judiciais e o Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores.

[Portaria n.º 348/2019 - Diário da República n.º 191/2019, Série I de 2019-10-04](#)



Regulamenta as comunicações electrónicas entre os tribunais judiciais e a Segurança Social no âmbito dos processos tutelares cíveis e de promoção e protecção.

[Portaria n.º 350/2019 - Diário da República n.º 192/2019, Série I de 2019-10-07](#)

Portaria que regulamenta o sistema de controlo declarativo-contabilístico previsto no artigo 114.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de Junho, a que estão sujeitos os entrepostos fiscais de produção de produtos do tabaco, estabelecendo as obrigações e os procedimentos a observar pelos operadores económicos.

[Portaria n.º 351/2019 - Diário da República n.º 192/2019, Série I de 2019-10-07](#)

Aprova as novas instruções de preenchimento da Declaração Modelo 39 - Rendimentos e Retenções a Taxas Liberatórias, aprovada pela Portaria n.º 319/2018, de 12 de Dezembro, em anexo à presente portaria e da qual fazem parte integrante.

[Portaria n.º 352/2019 - Diário da República n.º 192/2019, Série I de 2019-10-07](#)

Aprova as instruções de preenchimento da Declaração Modelo 37 - Juros de Habitação Permanente, Prémios de Seguros, Comparticipações em Despesas de Saúde, Planos de Poupança Reforma (PPR) e Fundos de Pensões e Regimes Complementares, aprovada pela Portaria n.º 320/2018, de 13 de Dezembro, em anexo à presente portaria, da qual fazem parte integrante.

[Portaria n.º 353/2019 - Diário da República n.º 192/2019, Série I de 2019-10-07](#)

Altera as Portarias n.º 138/2009, de 3 de Fevereiro, e n.º 982-B/2009, de 2 de Setembro, na sua redacção actual.

[Portaria n.º 356/2019 - Diário da República n.º 193/2019, Série I de 2019-10-08](#)

Regulamenta as comunicações electrónicas dos tribunais judiciais ao Banco de Portugal no âmbito dos processos regulados pelo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

[Portaria n.º 357/2019 - Diário da República n.º 193/2019, Série I de 2019-10-08](#)



Regulamenta as comunicações electrónicas entre os tribunais judiciais e as escolas da rede pública tutelada pelo Ministério da Educação.

[Portaria n.º 358/2019 - Diário da República n.º 193/2019, Série I de 2019-10-08](#)

Regulamenta as comunicações electrónicas entre o sistema de informação de suporte à actividade dos tribunais, o sistema informático de suporte à actividade dos agentes de execução e os sistemas de informação da Segurança Social, do Fundo de Garantia Salarial e da Caixa Geral de Aposentações no âmbito da realização de penhoras de prestações sociais e pensões.

[Portaria n.º 362/2019 - Diário da República n.º 194/2019, Série I de 2019-10-09](#)

Portaria que procede à actualização dos coeficientes de desvalorização da moeda a aplicar aos bens e direitos alienados durante o ano de 2019.

[Portaria n.º 370/2019 - Diário da República n.º 197/2019, Série I de 2019-10-14](#)

Aprova os novos modelos de impressos para cumprimento da obrigação declarativa prevista no n.º 1 do artigo 57.º do Código do IRS e respectivas instruções de preenchimento a vigorar a partir de 1 de Janeiro de 2020, que se destinam a declarar rendimentos dos anos de 2015 e seguintes.

[Portaria n.º 374/2019 - Diário da República n.º 199/2019, Série I de 2019-10-16](#)

Aprovação do Regulamento do Programa «Arrendamento com Projecto de Reabilitação».

[Portaria n.º 399/2019 - Diário da República n.º 231/2019, Série I de 2019-12-02](#)

Procede à alteração do Regulamento do EUROMILHÕES, aprovado pela Portaria n.º 1267/2004, de 1 de Outubro.

[Portaria n.º 406/2019 - Diário da República n.º 245/2019, Série I de 2019-12-20](#)

Aprova o modelo da participação de rendas previsto no n.º 3 do artigo 15.º-N do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, na sua redacção actual, e as correspondentes instruções de preenchimento.



[Portaria n.º 409/2019 - Diário da República n.º 249/2019, Série I de 2019-12-27](#)

Procede à fixação do valor do factor de correcção do Indexante Contributivo previsto no artigo 79.º-A do Regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores.

JURISPRUDÊNCIA

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 1 de Outubro de 2019, Processo nº 2300/18.4T8PRT.P1.S1](#)

I - Para efeitos de definição do foro internacionalmente competente dentro do espaço da União Europeia (uma vez que as partes têm a sua sede em diferentes Estados Membros), haverá que atender-se às regras estabelecidas no Regulamento (EU) n.º 1215/2012 do Parlamento e do Conselho, de 12-12-2012, no qual se estabelece o regime comunitário relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial.

II - No art. 4.º deste Regulamento estabelece-se o princípio geral de que a ação deve ser proposta nos tribunais do País onde se encontra domiciliada ou sediada a pessoa demandada, a menos que outras regras especiais ou exclusivas resultem do mesmo diploma (especialmente as constantes do artigo 7.º – não estando em causa as demais).

III - Assim, estando a ação sujeita ao regime comunitário, conforme é o caso, é este o regime que prevalece em relação ao regime interno.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 1 de Outubro de 2019, Processo nº 109/17.1T8ACB.C1.S1](#)

I - Apenas os factos concretos podem integrar a selecção da matéria de facto relevante para a decisão, embora lhe sejam equiparáveis os conceitos jurídicos geralmente conhecidos e utilizados na linguagem comum, desde que não integrem o objecto do processo.

II - Reveste natureza jurídico-conclusiva, cuja utilização não é neutra do ponto de vista valorativo da incapacidade da testadora, para efeitos de anulação do testamento, a afirmação de que esta não dispunha de capacidade para tomar decisões acerca da disposição do seu património, devendo ser havida como não escrita.

III - Mas já não será quando consistir num juízo de valor sobre a matéria de facto enquanto ocorrência da vida real.

IV - A anulação decretada, a requerimento do interessado, com base no art. 2199.º do CC, assenta na falta alegada e comprovada de capacidade do testador, no momento em que



lavrou o testamento, fosse para entender o sentido e alcance da sua declaração, fosse para dispor, com a necessária liberdade de decisão, dos bens que lhe pertenciam.

V - Não tem capacidade para entender o sentido e alcance da sua declaração, o testador que sofre de demência de corpos de Lewy, diagnosticada anos antes da outorga do testamento e que se encontrava totalmente dependente de terceiros.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 1 de Outubro de 2019, Processo nº 4022/06.0TCLRS.L2.S1](#)

1. Sendo extinta uma sociedade no decurso de acção judicial contra ela interposta, esta poderá prosseguir contra os antigos sócios, desde que estes tenham recebido bens na partilha, ficando a responsabilidade desses sócios pelo passivo social limitada pelo montante que receberam na partilha;
2. Não tendo ficado provado que qualquer dos sócios da R. tenha recebido em partilha algum bem da sociedade, não existe fundamento à luz dos arts. 162º e 163º n.º1 do C.S.C. para que a acção prossiga contra esses sócios liquidatários;
3. Na situação indicada deve julgar-se extinta a instância por inutilidade superveniente da lide (art. 277º, al. e) do C.P.C.), já que a responsabilidade dos sócios pelas dívidas sociais está limitada ao valor do património social de que beneficiaram (indevidamente), quando o mesmo devia ter sido destinado a solver dívidas da sociedade;
4. É correcta a decisão recorrida: “Se há alguma situação que possa pôr em causa a conclusão indicada [em 3.] tal deve ser apurado noutra acção ou deveria antes ter sido introduzida nestes autos através de diferente instituto, mas não através do incidente de chamamento de terceiros, cuja apreciação queda prejudicada pelas razões acima expostas” está correcta;
5. A responsabilidade dos gerentes a que a recorrente alude não se insere no âmbito dos presentes autos, em face do pedido e causa de pedir (a presente acção não é, tal como foi configurada pela autora, uma acção de responsabilidade civil contra os gerentes nem contra liquidatários por actos praticados contra os interesses dos credores sociais)

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 1 de Outubro de 2019, Processo nº 385/18.2T8LMG-A.C1.S2](#)

I - Tramitação “manifestamente incompatível”, nos termos e para os efeitos dos art.s 266.º, n.º 3 e 37.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, só existirá naqueles casos em que se imporia (ou, pelo menos, em que houvesse o risco disso suceder) praticar atos processuais contraditórios ou inconciliáveis. Não basta que se esteja perante tramitações desajustadas



umas das outras, pois que isso sempre acontece, em maior ou menor grau, em formas processuais diferentes.

II - Na ação de divisão de coisa comum, se for deduzida reconvenção tendente a obter indemnização por benfeitorias feitas no prédio dividendo, deverá a reconvenção ser autorizada, ao abrigo do disposto nos artigos 266.º, n.º 3 e 37.º, n.ºs 2 e 3 do Código de Processo Civil, ordenando-se, em consequência, que o processo siga os termos do processo comum.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 3 de Outubro de 2019, Processo nº 3722/16.0T8BG.G1.S1](#)

I. Existe abuso de direito, nos termos do disposto no artigo 334º do Código Civil, quando alguém, detentor embora de um determinado direito, válido em princípio, o exercita, todavia, no caso concreto, fora do seu objetivo natural e da razão justificativa da sua existência e em termos apoditicamente ofensivos da justiça e do sentimento jurídico dominante, por exceder manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou fim social ou económico desse direito.

II. O juízo sobre o abuso de direito está, assim, dependente das conceções ético-jurídicas dominantes na sociedade.

III. Não obstante a vivência nos meios rurais, impor que nas relações de vizinhança seja de tolerar os ruídos provocados pelos animais domésticos legitimamente criados nos quintais das residências, tais como galinhas e galos, e a suportar algumas contrariedades e incomodidades daí advenientes, a verdade é que essa tolerância e limitação deverá apenas ocorrer na medida adequada e proporcionada à satisfação dos interesses tutelados pelo direito dominante, para que todos possam continuar a viver em sociedade no ambiente rural que escolheram.

IV. Assim, demonstrado que o direito dos autores ao sono e ao repouso está a ser interrompido e afetado, diariamente, entre as 3 e as 5 horas pelo barulho estridente dos galos e galinhas que os réus criam num anexo, que dista apenas 4,395 metros da casa dos autores, impõe-se ter por prevalecente o referido direito dos autores, enquanto emanção dos direitos fundamentais de personalidade, sobre o direito de propriedade dos réus e os interesses destes em fazer criação de galinhas e galos.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 3 de Outubro de 2019, Processo nº 1574/13.1TBFIG.C2.S1](#)

I. Ao distinguir entre a condição e o modo, é de adoptar o critério enunciado pela doutrina segundo o qual 'a condição resolve, mas não obriga, enquanto o modo obriga mas não



resolve'; aplicando-o ao caso dos autos temos que a cláusula aposta ao contrato de doação celebrado entre a autora e o 1º réu, seu filho, ao impor a este o encargo de cuidar da doadora, configura uma cláusula modal e não uma condição resolutiva.

II. Deste modo, não é aplicável o regime das condições, consagrado nos arts. 270º e ss do CC, em particular o regime da retroactividade automática da condição previsto no art. 276º, mas antes o regime das cláusulas modais previsto nos arts. 963º ss do CC.

III. Em resultado da aplicação deste regime, num caso como o dos autos em que o contrato de doação reconhecia à doadora o direito de, ocorrendo incumprimento do encargo modal, resolver o contrato (art. 966º do CC), os efeitos da resolução operada pela autora encontram-se disciplinados pelas regras gerais da resolução dos arts. 432º e ss do CC.

IV. No que concerne aos efeitos relativamente a terceiros, valem as normas aplicadas pela Relação e previstas no art. 435º do CC, sendo a regra a inoponibilidade da resolução a terceiros, sem distinção entre terceiros de boa fé e terceiros de má fé; e a excepção a oponibilidade da resolução a terceiros se estiver em causa acção de resolução respeitante a bens imóveis ou móveis sujeitos a registo e se a acção tiver sido registada antes do registo do direito do terceiro ou terceiros.

V. No caso dos autos não se encontra preenchido o requisito da anterioridade do registo da acção em relação ao registo do direito do terceiro adquirente (o aqui 2º réu) nem dos terceiros credores hipotecários (os aqui intervenientes) pelo que lhes é inoponível a resolução do contrato de doação celebrado entre a autora e o 1º réu.

VI. Quanto à questão subsidiária da alegada verificação dos pressupostos da simulação absoluta quanto ao negócio de compra e venda celebrado entre o 1º e o 2º réus, não foi feita prova de factos que integrem os pressupostos da simulação absoluta (cfr. art. 240º do CC).

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 8 de Outubro de 2019, Processo nº 998/17.0TBVRL.G1.S1](#)

I - O caso julgado negativo (improcedência) não preclui – contrariamente ao caso julgado positivo (procedência) – a propositura de acção subsequente fundada em diferente causa de pedir.

II - Em consequência, o julgamento improcedente de uma acção, onde a autora invocava a sua qualidade de locatária financeira para obter a condenação da seguradora no pagamento dos danos produzidos na máquina locada, não impede o julgamento de uma segunda acção, onde a autora invoca a sua qualidade de proprietária (por ter pago a totalidade das rendas e valor residual) e formula pedido idêntico ao anterior.



[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 8 de Outubro de 2019, Processo nº 3138/10.2TJVN.F.G1.S2](#)

I - Os recorrentes que pedem na apelação a reapreciação da matéria de facto e não indicam os meios de prova e as passagens das gravações dos depoimentos que, no seu entender, impõem decisão diversa da proferida, não cumprem o ónus de alegação previsto no art. 640.º, n.º 1, do CPC.

II - O acórdão da Relação que não amplia a matéria de facto por considerar que os factos indicados não constituem base suficiente para a pretendida anulação do contrato de compra e venda, não viola o disposto no art. 5.º, n.º 2, do CPC.

III - O direito de a autora pedir a anulação da compra e venda celebrada pelos seus pais com fundamento na falta de consentimento caducou antes da propositura da acção (2010) por do negócio (dia, hora, local), realizado em 2004, ter sido previamente avisada – art. 877.º, n.º 2, do CC.

IV - O direito em questão não se comunica ao cônjuge do titular.

V - A alteração consciente da verdade dos factos pelos autores determina a sua condenação como litigantes de má fé.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 17 de Outubro de 2019, Processo nº 17/17.6YG.LSB-I](#)

I - A parte final do n.º 2 do art. 700.º do CPC, na redacção que vigorou entre 1961 e 2007, estabelecia que a designação dos juizes adjuntos se fixava no momento em que o processo lhes ia com vista e subsistia ainda que o relator fosse substituído.

II - Pode sustentar-se que a eliminação desse segmento da norma não pretendeu alterar o critério nele estabelecido mas derivou da alteração da tramitação dos recursos nos tribunais superiores.

III - Como reforço dessa ideia, pode invocar-se o facto de o actual CPC ter mantido, no seu art. 203.º, que a distribuição, no que toca aos tribunais superiores, visa designar o juiz que há de exercer as funções de relator e não também a designação daqueles que intervirão como seus adjuntos.

IV - Não constitui motivo, sério e grave, adequado a gerar desconfiança sobre a imparcialidade de um juiz o facto de ele, depois da nomeação para a secção em que se encontra colocado de um outro juiz que se seguia, na ordem de antiguidade, ao relator, ter declarado, antes de lhe ser aberto vista, que já não intervirá como adjunto na apreciação do recurso interposto.

V - Também não constitui fundamento de recusa a subscrição de um acórdão proferido num processo da secção do contencioso que não apreciou a relação material controvertida,



tendo-se limitado a rejeitar o recurso interposto de uma decisão do CSM por falta de legitimidade do recorrente.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 17 de Outubro de 2019, Processo nº 2/12.4GAAGD-B.S1](#)

I - A providência de habeas corpus não constitui o meio próprio de discussão de despacho judicial de revogação da suspensão da execução da pena de prisão, que será impugnável por via do recurso ordinário, sendo certo que, no caso em apreço, o despacho que revogou a suspensão da execução da pena foi tempestivamente notificado à defensora oficiosa nomeada ao arguido, que assim, não se viu privado de meios de defesa, de contraditório, ou de exercer o seu direito de defesa, incluindo o recurso, como entendesse por conveniente, tendo, porém tal despacho transitado em julgado, sendo irrelevante para efeitos da presente providência, a invocação e discussão de actos processuais anteriores.

II - Tendo transitado em julgado a decisão que revogou a suspensão de execução da pena ao arguido, ora requerente, e que este está presentemente cumprir, a mesma é válida e exequível e tem força executiva em todo o território nacional (arts. 467.º e 468.º, do CPP).

III - Tendo a prisão do peticionante sido ordenada por entidade competente, (a autoridade judiciária que condenou o arguido), por facto pelo qual a lei permite (cumprimento da pena de prisão aplicada por ilícitos criminais cometidos pelo condenado) e mantendo-se a prisão dentro do prazo máximo da duração da pena, não se encontra o condenado em situação de prisão ilegal, não se prefigurando a existência dos pressupostos de concessão da providência extraordinária de habeas corpus.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 17 de Outubro de 2019, Processo nº 2978/15.0T8FAR.E1.S1](#)

I – A nulidade de uma cláusula contratual geral por violação do princípio da boa fé pode ser objeto de redução do negócio jurídico, nos termos do art. 292º do CC, se disser respeito apenas a parte do que nela é estipulado.

II – A previsão de invalidez absoluta e definitiva, constante de uma apólice de seguro, é suscetível de ser entendida por um declaratório normal como uma situação em que a pessoa afetada se encontra num estado que a deixa totalmente (completamente, sem restrição) incapaz, para o resto da vida, de exercer a sua atividade, designadamente laboral, em termos de obtenção de meios de subsistência.

III – A situação em que o segurado não pode continuar a desempenhar a atividade profissional anterior, mas pode desempenhar funções de natureza idêntica dentro da sua



área de formação técnico profissional, desde que com menor intensidade e exigindo menor esforço físico, é conciliável com uma situação de incapacidade parcial.

IV – Sendo a situação de invalidez absoluta e definitiva o facto constitutivo do direito exercido, cabe ao segurado o ónus de demonstrar que a sua atual e subsistente capacidade de trabalho não lhe permite a angariação de remuneração.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 17 de Outubro de 2019, Processo nº 3249/13.2TBVFX.L1.S1](#)

I. O caso julgado pressupõe a repetição de uma causa, quando a primeira foi decidida por sentença que já não admite recurso ordinário.

II. Repete-se a causa quando se propõe uma ação idêntica a outra quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir.

III. A pretensão jurídica é coincidente, não obstante a expressão quantitativa poder ser diversa.

IV. O art. 458.º, n.º 1, do Código Civil, dispensa a prova do reconhecimento da dívida, mas não isenta o portador do documento de alegar a causa de pedir, ou seja, a relação fundamental.

V. Há identidade da causa de pedir entre as duas ações, quando ambas se baseiam no mesmo facto jurídico, nomeadamente na efetivação da responsabilidade civil pela impossibilidade de recolha do vasilhame, a relação fundamental da emissão das notas de crédito.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 17 de Outubro de 2019, Processo nº 1565/16.0T8PNF.P1.S1](#)

I. O contrato de cofre-forte (ou de aluguer de cofre-forte) é um contrato misto, que combina elementos do contrato de locação e do contrato do depósito.

II. O “elemento de guarda”, presente no contrato de cofre-forte, justifica a obrigação do banco de velar sobre a segurança do cofre-forte, que é uma obrigação essencial ao fim contratual.

III. Não tendo o banco provado que os seus funcionários actuaram com a diligência, o cuidado e o zelo que lhes era exigível, é ele responsável pelos danos que decorram, para os clientes, do furto do conteúdo do cofre-forte.

IV. A exceção de comportamento alternativo lícito permite a exclusão da responsabilidade quando – e apenas quando – o responsável consiga provar que os danos não teriam ocorrido ainda que o facto ilícito não tivesse sido praticado.



[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 23 de Outubro de 2019, Processo nº 3291/16.1T8PRT.P1.S1](#)

I) - A sujeição da fundação pública ao regime do direito privado no que diz respeito «à sua gestão financeira, patrimonial e de pessoal» não prejudica «a aplicação dos princípios constitucionais respeitantes à Administração Pública, nomeadamente a prossecução do interesse público, bem como os princípios da igualdade, da imparcialidade, da justiça e da proporcionalidade» - artigo 134º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que aprovou o Regime Jurídico das Instituições do Ensino Superior.

II) - Desta forma, também as Universidades sob o regime fundacional estão sujeitas ao disposto no artigo 47º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, de acordo com o qual «todos os cidadãos têm acesso à função pública, em condições de igualdade e liberdade em regra por via de concurso».

III) - Assim sendo, não é possível a conversão automática de um contrato trabalho de docente convidado a termo certo em contrato de trabalho por tempo indeterminado.

IV) - O contrato de trabalho declarado nulo ou anulado produz efeitos como se fosse válido em relação ao tempo durante o qual esteve em execução, conforme prescreve o artigo 122º, n.º 1, do Código do Trabalho, na redação introduzida pela Lei nº 7/2009, de 12 de fevereiro, sendo que a ocorrência de um facto extintivo do contrato antes da declaração de nulidade ou anulação do contrato tem as consequências previstas no artigo 123º, n.º 1, do mesmo diploma legal.

V) - À cessação unilateral do contrato de trabalho por iniciativa da empregadora, uma Universidade-Fundação, verificada antes da declaração de nulidade do mesmo contrato, aplica-se o regime jurídico da cessação do contrato individual de trabalho (artigo 123º, número 1, citado) que, no caso, se considera ilícita, porque realizada sem justa causa e sem prévia elaboração de processo disciplinar.

VI) - Apesar da ilicitude deste despedimento, o trabalhador tem direito a receber apenas as retribuições que deixou de auferir desde os 30 dias anteriores à propositura da ação até à data em que tomou conhecimento da invocação da nulidade do contrato.

VII) - Assim, o trabalhador não tem direito à reintegração no seu posto de trabalho por a tal obstar o comando constitucional ínsito no artigo 47, n.º 2, da Constituição da República, quando não se demonstre que o recrutamento o trabalhador obedeceu ao processo prévio de seleção exigido pela lei em vigor aquando do estabelecimento da relação jurídico-laboral.



[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 29 de Outubro de 2019, Processo nº 2589/15.0T8STS-A.P1.S1](#)

I. A impugnação recursiva do art. 14º, 1, do CIRE não se aplica aos incidentes que correm por apenso aos autos de insolvência, como o de verificação e graduação de créditos (art. 132º do CIRE), o que implica que a admissão da revista está submetida ao regime geral do CPC (art. 17º, 1, CIRE).

II. O DL 307/2007, de 31 de Agosto, estabelece um procedimento para controlo público da instalação e exploração lícitas das actividades e serviços «de saúde e de interesse público» (art. 2º) prosseguidos pelas farmácias de oficina, a cargo do “Infarmed I.P.”. Esse procedimento conduz à prática de uma típica autorização permissiva (acto administrativo) da autoridade competente, que conduz à emissão (para o proprietário originário) e de averbamento superveniente (em caso de alteração da propriedade ou da titularidade de exploração ou da localização da farmácia) de “alvará”, enquanto pressuposto legal para abertura ao público e manutenção em funcionamento do estabelecimento.

III. O “alvará” é o acto jurídico instrumental e executivo dessa autorização permissiva, que se traduz num título (sob a forma de documento) comprovativo da prática do acto administrativo de autorização, apto a formalizar (ou externalizar) a atribuição ao seu titular (originário ou superveniente) do direito de exploração do estabelecimento (condicionado ao cumprimento de requisitos substanciais) e do dever geral de cumprimento das obrigações legais de actuação e funcionamento das farmácias de oficina, enquanto actividade de interesse e ordem pública. É título constitutivo da condição jurídico-administrativa para a abertura e manutenção da exploração desse estabelecimento de farmácia, restringida por lei em função do interesse público.

IV. O “alvará” emitido ou averbado não é um elemento ou bem ou meio empresarial do estabelecimento de farmácia enquanto organização produtiva. Antes se radica numa situação jurídica necessária à prossecução da actividade empresarial e que acompanha a circulação negocial da empresa. É requisito (fundante e condicionante) para o aviamento objectivo da empresa. Essa situação jurídica – e o “alvará” em que se constitui como seu título executivo-instrumental – tem valor económico-patrimonial (muito relevante, por corresponder a autorização pública insuprível) e este valor é parte decisiva do valor de negociação ou de mercado do estabelecimento de farmácia concreto – sendo esse valor autonomizável e ponderável enquanto parte do respectivo valor de aviamento.

V. Corresponde ao entendimento de um declaratório normal, diligente e experiente, colocado na posição do declaratório concreto e tendo em conta o comportamento dos declarantes (art. 236º, 1, CCiv.), interpretar a cláusula de constituição de penhor sobre “os direitos emergentes do alvará para funcionamento” de uma farmácia, no âmbito e para o



efeito da garantia de um mútuo bancário destinado à prossecução do objecto do estabelecimento farmacêutico, como um penhor sobre o estabelecimento como um todo (admissível e válido à luz do art. 280º do CCiv.), necessariamente privilegiado com essa condição público-administrativa para o respectivo exercício empresarial, devidamente executada pelo “alvará” emitido ou averbado, e não sobre um título que não é susceptível de domínio e apropriação nem transmissível, ainda que com valor integrado no goodwill do estabelecimento susceptível de avaliação. Trata-se igualmente de sentido interpretativo com correspondência objectiva abrangida pelo texto do documento que formaliza o mútuo («mínimo de correspondência», de acordo com o art. 238º, 1, do CCiv.).

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 29 de Outubro de 2019, Processo nº 1012/15.5T8VRL-AU.G1.S2](#)

I – Não ocorre nulidade de decisão por omissão de pronúncia se do acórdão resultar que ao conhecer do recurso da matéria de facto se pronunciou sobre todas as questões suscitadas pela parte, designadamente no que toca à valoração dos meios probatórios indicados pelos recorrentes que em seu entender impunham decisão diversa relativamente aos pontos fácticos objecto de impugnação.

II - Tendo presente os poderes legais conferidos ao STJ, não pode este tribunal modificar ou sancionar a decisão fáctica fixada pela Relação quando esteja em causa a valoração de meios de prova sem valor tabelado, sujeitos à livre apreciação do tribunal.

III - A declaração (confessória) da parte apenas pode beneficiar da força probatória plena consignada no n.º1 do artigo 358.º, do Código Civil, se for reduzida a escrito. Caso contrário, o seu teor é livremente apreciado pelo tribunal.

IV - A força probatória plena estabelecida no artigo 376.º, n.º2, do Código Civil, apenas se reporta inter-partes, ou seja, nas relações entre declarante e declaratário, mas não no confronto de terceiros.

V – A declaração de ter recebido a totalidade do preço de venda do imóvel proferida pela promitente vendedora em aditamento ao contrato promessa de compra e venda celebrado não pode valer, em sede de processo de reclamação de créditos, como confissão oponível quer à Massa Insolvente quer aos Credores da Massa, que não são parte negocial contrária do confitente, mas terceiros.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 5 de Novembro de 2019, Processo nº 2167/10.0YYPRT-A.L1.S1](#)



- 1- Não cabe recurso do acórdão do STJ que tenha decidido em 1ª instância condenar uma das partes em multa como litigante de má-fé;
- 2- 2- A norma do art.º Artigo 542.º, n.º3 do CPC não é inconstitucional.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 5 de Novembro de 2019, Processo nº 9494/16.1T8ALM-B.L1.S1](#)

I - A justificação notarial, para fins do registo predial, tem a sua regulamentação nos arts. 89.º a 101.º do CN, sendo admitida nos casos previstos no art. 116.º do CRgP: 1 - Justificação relativa ao trato sucessivo, isto é, para se obter a primeira inscrição, ou, dito de outro modo, para estabelecimento do trato sucessivo (arts. 89.º do CN e 116.º, n.º 1, do CRgP; 2 - Justificação para reatamento do trato sucessivo (art. 90.º do CN., arts. 116.º, n.º 2 e 34.º, n.º 4, do CRgP; e 3 - Justificação para o estabelecimento do novo trato sucessivo (arts. 91.º do CN. e 116.º, n.º 3, do CRgP.).

II - As escrituras de justificação notarial, tal como os registos, «pela sua própria finalidade, assumem um interesse público», na medida em que são «instrumentos que visam firmar, titular e publicitar direitos subjectivos das pessoas (singulares e colectivas), mas que se projectam numa informação generalizada a toda a sociedade sobre a existência e o âmbito desse direito (cf. Mouteiro Guerreiro, Temas de Registos e de Notariado, Almedina, Coimbra, 2010, pp. 118-119).

III - O titular inscrito tem direito a protecção legal, exigindo a lei, nos casos em que não se prove que ele transmitiu o seu direito, à sua prévia notificação, visando dar a conhecer ao notificando a pretensão dos justificantes, para que aquele, querendo, a ela venha deduzir impugnação (art. 99.º, n.º 1, do CN.).

IV - Não padece de qualquer irregularidade a notificação enviada para a morada constante do registo predial do titular inscrito, por ser este o domicílio escolhido ou eletivo.

V - Na ação de impugnação de escritura notarial, a autora pode, apenas, impugnar judicialmente o direito que subjaz ao registo, mas não já irregularidades cometidas no processo de criação do título.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 7 de Novembro de 2019, Processo nº 3401/17.1T8FAR.E1.S1](#)

I – É proibida pelo art. 1º do DL nº 281/99 a realização de escritura pública cujo objeto seja a transmissão da propriedade de prédio urbano, ou de frações autónomas, sem que se prove a existência da respetiva licença de utilização.

II – As exceções a este regime previstas no nº 4 do art. 2º do mesmo diploma não se aplicam à transmissão de frações autónomas nem de moradias unifamiliares.



III – Estamos perante normas imperativas, não podendo a exigência legal ser dispensada pela vontade expressa pelas partes em transação no sentido de que um dado prédio sem licença de utilização seria transmitido no estado em que se encontrava e nas condições que aí ficaram definidas.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 7 de Novembro de 2019, Processo nº 1386/15.8T8PVZ.P1.S1](#)

I - Constituem os direitos de personalidade um círculo de direitos necessários; um conteúdo mínimo e imprescindível da esfera jurídica de cada pessoa, cuja violação traduz um facto ilícito civil que desencadeia a responsabilidade civil do infractor (obrigação de indemnizar os prejuízos causados).

II - Constitui ofensa ilícita do direito ao repouso (que se integra no direito à integridade física e a um ambiente de vida humana sadio e ecologicamente equilibrado e, através destes no direito à saúde e qualidade devida de acordo com os artigos 64º e 66º da Constituição) a actividade de um posto de lavagem de veículos do tipo “Jet Wash” causadora de ruído incomodativo, de carácter permanente e que se verifica das 07h até às 22h a que estão sujeitos os autores, proprietários do prédio contíguo.

III – O direito à integridade física, à saúde, ao repouso e ao sono, prevalece, nos termos do artigo 335º do Código Civil, sobre o direito de propriedade e o direito ao exercício da actividade comercial da sociedade ré, titular do posto de abastecimento de combustíveis, onde se encontra colocado o sistema de lavagem de veículos automóveis do tipo “Jet Wash”.

IV – Perante a lei civil, o direito de oposição face à emissão de ruídos subsiste, mesmo que o seu nível sonoro seja inferior ao legal e a respectiva actividade tenha sido autorizada pela autoridade administrativa competente, sempre que implique ofensas de direitos de personalidade.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 7 de Novembro de 2019, Processo nº 317/17.5T8GDM.P1.S2](#)

I - Sobre a questão do estabelecimento de prazos de caducidade em matéria de estabelecimento da filiação, seja na vertente da investigação de paternidade ou maternidade, seja na impugnação da filiação registral, as teses mais radicais em confronto assentam, de um lado, no entendimento de que os prazos de caducidade actualmente existentes não violam a Constituição e, do outro lado, no entendimento de que o estabelecimento de qualquer prazo de caducidade nessa matéria será inconstitucional por



violação do direitos fundamentais à identidade pessoal e ao livre desenvolvimento da personalidade, ao conhecimento da paternidade/maternidade, bem como ao estabelecimento das correspondentes relações de filiação.

II - O TC é, nos termos da CRP (arts. 221.º e ss.) o órgão jurisdicional supremo em matéria de apreciação da constitucionalidade das normas de direito positivo em vigor no Estado Português.

III - Tendo, recentemente, tal órgão decidido em Plenário (Acórdão do TC n.º 394/2019) que a norma constante do n.º 1 do art. 1817.º do CC, não é inconstitucional, seria dificilmente compreensível continuar a defender o contrário, quando a última palavra sobre a matéria pertence àquele tribunal.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 7 de Novembro de 2019, Processo nº 3150/07.9TVPRT.P1.S1](#)

I. Estando em curso, à data da declaração de insolvência do devedor, uma acção em que o credor pede a declaração de nulidade de certos negócios em que interveio o devedor, o trânsito em julgado da sentença declaratória de falência não determina a impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide.

II. As acções deste tipo (i.e., para declaração de nulidade de negócios) não se integram na categoria das “acções em que se apreciam questões relativas a bens compreendidos na massa” e por isso podem prosseguir autonomamente ao processo de falência.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 10 de Novembro de 2019, Processo nº 503/16.5T8STB.E1.S1.S1](#)

I. Não se inserindo o contrato-promessa resolvido no âmbito da insolvência, não lhe pode ser aplicável a doutrina específica do acórdão uniformizador de jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça n.º 4/2014, de 20 de março, e, por isso, a qualidade de consumidor, quanto ao promitente-comprador, não é exigível para o reconhecimento do direito de retenção.

II. O direito de retenção— alínea f) do n.º 1 do art. 755.º do Código Civil — destina-se ao beneficiário de qualquer contrato-promessa com traditio rei.

III. Para o reconhecimento do direito de retenção, nesses termos, não se exige que o beneficiário tenha a qualidade de consumidor.

IV. Por efeito da sequela, característica do direito real, o direito de propriedade de terceiro é ineficaz em relação ao titular do direito de retenção, anteriormente constituído.



[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 20 de Novembro de 2019, Processo nº 529/17.1TXLSB-1.S1](#)

- I. – A providência, de carácter excepcional, de habeas corpus propõe-se atalhar situações de ostensiva ilegalidade de privação de liberdade e tão só sob os pressupostos processuais-substantivos contidos nas alíneas a) a c) do nº 2 do artigo 222º do Código de Processo Penal:
- II. – Não configura qualquer das situações estatuídas nas preditas alíneas a imposição, por irrogação de uma pena disciplinar – artigos 103º a 105º do Código de Execução de Penas e Medidas Privativas de Liberdade –, de cumprimento de uma pena disciplinar, consubstanciada e executada mediante a transferência de um recluso do espaço onde habitualmente cumpre a pena de prisão para um outro espaço mais limitado e confinado à sua solipsa pessoa;
- III. – A imposição de uma sanção disciplinar – precedida de adrede procedimento regulamentar e no qual o recluso teve oportunidade/garantia de defesa – não constitui abuso de poder, se e quando exercitado pela autoridade administrativa a quem a lei atribui a função disciplinar.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 20 de Novembro de 2019, Processo nº 841/13.9TJVN.F.G2.S1](#)

- I - Os efeitos do caso julgado reportam-se à própria decisão e não aos respectivos fundamentos, sendo que os factos considerados como provados nos fundamentos da sentença não podem considerar-se isoladamente cobertos pela eficácia do caso julgado, para o efeito de extrair deles outras consequências, além das contidas na decisão final.
- II - A demarcação é um dos poderes inerentes à propriedade imóvel, sendo configurado no artigo 1353º do Código Civil como um direito potestativo e pressupõe o reconhecimento do domínio sobre os prédios confinantes e a indefinição da linha divisória entre eles.
- III - As acções de demarcação não têm por objecto o reconhecimento do domínio, embora o pressuponham; o seu fim específico é o de fazer funcionar o direito reconhecido ao proprietário pelo artigo 1353º do Código Civil, de obrigar os donos dos prédios confinantes a concorrerem para a demarcação das extremas respectivas.
- IV - Demonstrando-se através dos meios de prova produzidos, designadamente da prova pericial, qual a definição da linha divisória entre o prédio da autora e o prédio dos réus, a demarcação deve ser feita em conformidade com os factos reveladores da extrema entre os prédios.



[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 26 de Novembro de 2019, Processo nº 1320/17.0T8CBR.C1-A.S1](#)

I - Só é admissível recurso de revista excecional, caso se verifiquem os pressupostos gerais atinentes ao valor da causa e à sucumbência.

II - O recurso prescrito na alínea d) do n.º 2 do artigo 629.º do CPC tem como justificação o objetivo de garantir que não fiquem sem possibilidade de resolução conflitos de jurisprudência verificados entre acórdãos das Relações, em matérias que, por motivos de ordem legal que não dizem respeito à alçada do tribunal, nunca poderiam vir a ser apreciadas pelo Supremo Tribunal de Justiça – como por exemplo, em sede de insolvência (artigo 14.º, n.º 1, do CIRE), expropriações (artigo 66.º, n.º 5, do Código das Expropriações) ou providências cautelares (artigo 370.º, n.º 2, do CPC).

III - Se todos os acórdãos da Relação em contradição com outros acórdãos da Relação admitissem a revista "ordinária" nos termos do artigo 629.º, n.º 2, al. d), CPC, deixaria necessariamente de haver qualquer justificação para construir um regime de revista excecional para a contradição entre acórdãos das Relações tal como se encontra no artigo 672.º, n.º 1, al. c), CPC. Sempre que se verificasse uma contradição entre acórdãos das Relações seria admissível uma revista "ordinária", não havendo nenhuma necessidade de prever para a mesma situação uma revista excecional.

IV - A jurisprudência do Tribunal Constitucional vem assumindo que a Constituição não impõe que o direito de acesso aos tribunais, em matéria cível, comporte um triplo ou, sequer, um duplo grau de jurisdição, apenas estando vedado ao legislador ordinário uma redução intolerável ou arbitrária do conteúdo do direito ao recurso de atos jurisdicionais, manifestamente inexistente nas normas do Código de Processo Civil relativas aos requisitos de admissibilidade do recurso de revista.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 26 de Novembro de 2019, Processo nº 866/14.7TBPVZ-A.P1.S1](#)

I - Em sede de saneador-sentença, o juiz deve, nos termos do n.º 1 do art. 608.º do CPC, começar por conhecer das exceções dilatórias de que lhe cumpra conhecer, designadamente da competência do tribunal em razão da matéria para, só depois – e apenas na hipótese de vir a concluir no sentido da competência –, conhecer das demais questões, designadamente aquelas que apenas têm a ver com o mérito da causa, como é o caso da existência ou não de título executivo.

II - Tendo o juiz – após ter conhecido da questão invocada nos embargos de executado relativa a inexistência de título executivo e ter concluído nesse sentido – vindo a conhecer



e a decidir no sentido da sua incompetência em razão da matéria, a decisão proferida no sentido da procedência dos embargos terá de ser interpretada no sentido de a mesma apenas ter por fundamento a declarada incompetência em razão da matéria.

III - Não faz sentido que um tribunal que se declara incompetente para a tramitação dos autos possa vir a apreciar e decidir todas as demais questões suscitadas, ou seja, apreciar questões para as quais se reconhece e declara incompetente.

IV- Tendo o exequente suscitado na apelação apenas a questão da competência em razão da matéria, não pode a Relação abster-se de conhecer de tal questão e julgar improcedente o recurso por considerar, indevidamente, que a decisão recorrida se baseou também noutros fundamentos (relativos a inexistência de título executivo) e que como tal o conhecimento da competência se mostrava prejudicado.

V- Foi assim cometida a nulidade, resultante de omissão a que alude a al. d) do n.º 1 do art. 615.º do CPC, a qual tem como consequência a anulação do acórdão recorrido.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 26 de Novembro de 2019, Processo nº 7413/14.9T8LRS.S1](#)

I. Constitui associação em participação a situação em que alguém que exerce uma actividade económica de compra de imóveis para revenda e exploração dos imóveis comprados antes da sua alienação acorda com outrem a partilha dos resultados resultantes da sua actividade, numa caso em que o acordo abrangia a repartição de lucros e de perdas.

II. Deve ser condenado como litigante de má-fé a parte que teve ao longo do processo uma atitude de negar evidências relativamente a situações em que, no mínimo, lhe era exigível um outro comportamento, quando não se possa afirmar que a sua postura processual se reconduz apenas a uma elevada insatisfação e inconformismo, com idêntico nível de litigiosidade, dentro de um quadro de normalidade em caso de litígio judicial.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 4 de Dezembro de 2019, Processo nº 354/13.9IDAVR.P2.S1](#)

I - O recorrente foi condenado em 1.ª instância pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de fraude fiscal qualificada na pena de 2 anos de prisão, suspensa na sua execução pelo período de 5 anos, sob a condição de nesse período pagar os tributos em falta, mais legais acréscimos, decorrentes da prática do crime em causa (IRC referente aos anos de 2009 a 2012), decisão que o Tribunal da Relação confirmou integralmente.

II - É patente a inadmissibilidade de recurso daquele acórdão, conforme disposto nos artigos 399.º, 400.º n.º 1, alínea e), e 432.º n.º 1 alínea b), do CPP, no tocante à condenação



na pena de dois anos de prisão e suspensão da sua execução pela prática do crime de fraude fiscal qualificada, por ter sido tirado em recurso, por ter recaído sobre acórdão de 1ª instância que já condenara o recorrente na mesma pena de prisão e na mesma pena subsidiária, pena essa não superior a cinco anos de prisão, decorrendo a irrecorribilidade igualmente do preceituado na alínea f) do n.º 1 do citado artigo 400.º: confirmação pela Relação da decisão condenatória em 1.ª instância e pena inferior a 8 anos de prisão – dupla conforme

III - A irrecorribilidade é extensiva a toda a decisão, aí se incluindo as questões relativas a toda a actividade decisória que lhe subjaz e que conduziu à condenação, nela incluída a da fixação da matéria de facto.

IV – Perante a inadmissibilidade do recurso ordinário para o STJ, acciona o recorrente recurso de revista excepcional, entendendo que «o caso vertente [...] configura questão cuja apreciação, pela sua relevância jurídica, é claramente necessária para uma melhor aplicação do Direito, isto para além de estarem nestes autos em causa interesses de particular relevância social, o que permite o enquadramento da questão decidenda, por apelo ao disposto no art. 4º do Código de Processo Penal e art. 672º, nº 1, alíneas a) e b) do Código de Processo Civil, em sede de recurso extraordinário de revista excepcional».

V - O artigo 432.º do CPP delimita exaustivamente os casos de recurso para o STJ, sendo que a vigente lei processual penal contempla taxativamente os recursos extraordinários previstos, quais sejam, o recurso para fixação de jurisprudência, o recurso interposto de decisão proferida contra jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça (artigos 437.º e 446.º do CPP) e o recurso de revisão (artigo 449.º do CPP), não prevendo a revista excepcional sobre objecto penal.

VI - Tendo o regime processual dos recursos penais sido autonomizado no Código de 1987, só em caso de lacuna do regime processual penal, que careça de integração, é lícito ao intérprete socorrer-se dos atinentes preceitos processuais civis (art. 4.º do Código de Processo Penal).

VII – No caso presente, não se nos afigura que se possa afirmar a existência de uma lacuna que careça de ser integrada. As necessidades de certeza e segurança do direito obrigam o legislador a uma «hierarquização de valores», originando a exclusão de situações que, embora alguns possam considerar carecidas de tutela, não foram realmente na hipótese contempladas. Pelo que, nesta perspectiva, o intérprete terá de presumir, em princípio, que o legislador elaborou um «sistema completo», não podendo, sem risco de subversão das regras hermenêuticas, recuperar por sua conta aquelas situações.

VIII - Perante a autonomia que passou a ser conferida ao pedido de indemnização civil deduzido no processo penal em caso de inadmissibilidade do recurso quanto à matéria



penal (artigo 400.º, n.º 3, do CPP), é manifesto que existem fundamentos bastantes para tornar compreensível e justificar a aplicação subsidiária das normas do processo civil quanto ao recurso relativo ao objecto civil enxertado no processo penal, daí que se justifique a aplicação subsidiária das pertinentes normas do processo civil quanto ao recurso restrito à matéria cível, nomeadamente a aplicação dos pressupostos da sua admissibilidade em geral (artigo 629.º, n.º 1, do CPC), dos pressupostos de admissibilidade da revista e da dupla conformidade (artigo 671.º, n.ºs 1 e 3, do CPC) e, por fim, dos pressupostos revista excepcional (artigo 672.º do CPC).

IX – Já relativamente à matéria penal, ao objecto penal tramitado no processo penal, observa-se a inaplicabilidade das normas processuais civis relativamente aos recursos aí interpostos e, muito em particular, aos recursos interpostos perante o STJ. Neste ponto, o regime jurídico-processual dos recursos e respectivas espécies, consagrado no CPP pauta-se pela suficiência (princípio da auto-suficiência), é taxativo, exaustivo e completo.

X - Ora, reafirmando-se, o regime processual penal português vigente não prevê a existência do recurso de revista excepcional em matéria penal, não se vislumbrando, ao invés do que o recorrente pretende, razões ou fundamentos que permitam concluir no sentido de o sistema jurídico reclamar, por via interpretativa ou integrativa, a aplicabilidade do recurso à revista excepcional para ultrapassar os efeitos decorrentes de duas decisões conformes (da 1.ª instância e da Relação) quanto ao objecto penal.

XI - Tal recurso constitui, pois, meio que a lei não admite para, como pretende o recorrente, reavivar e pôr em causa a matéria de facto definitivamente fixada nas instâncias e a forma como ela foi valorada em termos de convicção probatória pelo que, dada a sua inadmissibilidade legal, o recurso é rejeitado, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 420.º, n.º 1, alínea b), e 414.º, n.º 2, do CPP.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 10 de Dezembro de 2019, Processo nº 701/14.6TBMTA.L1.S1](#)

I - Os meios que o comprador/consumidor tem ao seu dispor para reagir contra a venda de um objeto defeituoso não tem, no Regime da Venda de Bens de Consumo, qualquer hierarquização ou precedência na sua escolha, sem prejuízo de poder constituir abuso do direito, nos termos gerais.

II - Existiria abuso do direito no caso, por exemplo, em que se exigisse a resolução do contrato face a uma falta de conformidade insignificante.



[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 10 de Dezembro de 2019, Processo nº 4154/15.3T8LSB-C.L1.S2](#)

- I. — Em regra, não é admissível recurso de revista de acórdão da Relação que confirme o despacho do juiz de 1.ª instância que não admita o recurso de apelação.
- II. — Exceptua-se os casos em que o recurso seja sempre admissível, por estar preenchida alguma das previsões excepcionais do art. 629.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.
- III. — O recurso apresentado por meio não previsto no art. 144.º do Código de Processo Civil não deve, sem mais, ser rejeitado.
- IV. — Quando a que a irregularidade não esteja coberta por um justo impedimento, a parte faltosa deverá ser condenada nas custas do incidente processual — e, desde que estejam preenchidos os pressupostos das alíneas c) ou d) do art. 542.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, poderá ser condenada como litigante de má fé.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 10 de Dezembro de 2019, Processo nº 814/17.2T8MAI-A.P1.S2](#)

- I - A livrança em branco, deverá ser entregue pelo subscritor, ao credor, dando-lhe a autorização para a preencher. O preenchimento da livrança incompleta é uma condição imprescindível para que o título possa produzir os efeitos como livrança;
- II – O abuso de preenchimento não gera nulidade do título, mas apenas a redução do capital inscrito;
- III - A existência de um acordo de preenchimento, e sua inobservância assume a natureza de exceção perentória, uma vez que traduz a alegação de facto impeditivo do direito do credor.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 10 de Dezembro de 2019, Processo nº 386/13.7T2AND.P2.S1](#)

- I- A resolução do contrato promessa apenas se pode fundar no incumprimento definitivo, que não na simples mora, sendo que o incumprimento definitivo resulta da não realização da prestação dentro do prazo que razoavelmente for fixado pelo credor, ou da perda do interesse que o credor tinha na prestação – interesse esse que tem de ser apreciado objectivamente
- II- O credor, para converter a mora em incumprimento definitivo, tem de interpelar o devedor, intimando-o a cumprir a prestação, dentro de prazo razoável, fixado de acordo com as circunstâncias concretas do contrato a celebrar, com a advertência, muito clara, de



que a falta da prestação, no prazo estabelecido, o fará incorrer em incumprimento definitivo da obrigação

III- A interpelação admonitória exige o preenchimento de três pressupostos: a existência de uma intimação para cumprimento, a consagração de um prazo peremptório, suplementar, razoável e exacto para cumprir, e a declaração cominatória de que findo o prazo fixado, sem que ocorra a execução do contrato, se considera este definitivamente incumprido.

IV- No caso dos autos, a carta enviada pela Autora à Ré na qual invoca (sem fundamento) a resolução dos contratos promessa com base no disposto no artº 437º do CC, e lhe concede “o prazo de trinta dias para cumprir com o estipulado no número 2 do artigo 442º, findo o qual invocaremos os direitos referidos no artigo 830º, ambos do referido Código Civil”, não preenche os requisitos da interpelação admonitória prevista no artº 808º, nº 1 do CC.

V- Assim, não tendo a Ré efectuado a marcação da escritura de compra e venda, dentro daquele prazo, não incorreu em incumprimento definitivo dos contratos-promessa.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 12 de Dezembro de 2019, Processo nº 186/14.7GALGS.1.S1](#)

I - Não obstante o número de crimes (20) praticados pela arguida, a avaliação global da sua conduta não atinge gravidade que confira proporcionalidade a uma pena de 12 anos e 9 meses de prisão, medida normalmente associada a crimes contra a vida ou a avultadíssimos atentados contra o património.

II - Ainda que a pena única deva ser encontrada entre um mínimo de 3 anos e 6 meses e um máximo 24 anos e 7 meses de prisão,, há que fazer apelo a factores de compressão por forma a que a solução encontrada salvguarde a protecção dos bens jurídicos ofendidos com a conduta punível e responda às exigências de prevenção geral e especial mas por outro motive o destinatário da pena com a perspectiva de ressocialização em liberdade, logo que garantida a salvaguarda daqueles valores.

III - Na determinação da pena única, mais importante do que o número de crimes é o significado antijurídico da conduta globalmente considerada, como se de um único crime se tratasse, e o que da conduta revela sobre a personalidade da arguida.

IV - Ora, se é certo que a conduta da arguida revela uma manifesta tendência para atentar contra o património alheio, há que considerar por um lado a ilicitude moderada desses crimes, quer sob o ponto de vista do modo da sua concretização quer dos valores de que se apropriou.



V - Considerando ainda a sua situação de toxicodependência que, não obstante reforçar a necessidade de prevenção especial, não deixa de relevar o plano da culpa, uma pena de 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de prisão dará resposta proporcional à medida da culpa da arguida, satisfará as exigências de prevenção geral e permitirá também o acompanhamento da arguida no seio do sistema prisional por forma a que se criem condições de ressocialização, intimamente associadas ao sucesso da terapêutica a que tem sido submetida com vista a libertá-la da dependência de produtos estupefacientes.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 12 de Dezembro de 2019, Processo nº 211/18.2PALGS-E.S1](#)

I - O art. 215.º, do CPP, estabelece os prazos de duração máxima da prisão preventiva por referência à prática de actos que, na fluência do iter processual, confirmando ou reforçando os indícios inicialmente verificados, fazem reverter o processo para uma nova fase, uma fase outra, de maior solidez indiciária e, por tal via, de maior consistência de uma prognose de condenação.

II - No caso, determinado que deve haver lugar à fase de instrução, não chegou a afirmar-se, por uma decisão de pronúncia (com o sentido que lhe confere o n.º 1 do art. 286.º, do CPP), o acto que concede a transição do processo para a fase de julgamento.

III - Daí que (e bem, à luz do disposto no art. 122.º, do CPP) o Tribunal de 1.ª instância tenha invalidado o despacho de saneamento e determinação da audiência (arts. 311.º e ss., do CPP).

IV - O prazo de 10 meses a considerar, por via do disposto no n.º 2 do art. 215.º, do CPP, caducou no dia 07-12-2018, por isso que, à data da formulação do pedido de habeas corpus, a 08-12-2019, a prisão preventiva a que o arguido se encontrava submetido já se extinguiu.

V - Assim, mantendo-se para além dos prazos fixados pela lei, em vista do disposto no art. 222.º, n.º 2, al. c), do CPP, a prisão preventiva não pode deixar de considerar-se ilegal, determinando-se a consequente libertação do arguido, nos termos prevenidos na al. d) do n.º 4 do art. 223.º do CPP – sem prejuízo de a respectiva detenção ser requerida à ordem de outro processo.

VI - Em conclusão e síntese: anulado o despacho que indeferiu o requerimento de abertura de instrução e, bem assim, anulada, em sequência, a decisão de saneamento do processo e de determinação da audiência, o prazo de prisão preventiva a considerar deve referenciar-se à al. b), que não à al. c), do n.º 1 do art. 215.º, do CPP.



[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 27 de Dezembro de 2019, Processo nº 130/17.0JGLSB-Q.S1](#)

I - A providência de habeas corpus não decide sobre a regularidade de actos do processo com dimensão e efeitos processuais específicos, não constituindo um recurso das decisões tomadas numa tramitação processual em que foi determinada a prisão do requerente ou um sucedâneo dos recursos admissíveis.

II - Nesta providência há apenas que determinar, quando o fundamento da petição se refira a uma determinada situação processual do requerente, se os actos de um determinado processo – valendo os efeitos que em cada momento ali se produzam e independentemente da discussão que aí possam suscitar, a decidir segundo o regime normal dos recursos – produzem alguma consequência que se possa reconduzir aos fundamentos taxativamente previstos no artigo 222.º, n.º 2 do CPP.

III – A ilegalidade da prisão pressuposta no pedido de habeas corpus convoca o princípio da actualidade, entendido no sentido de que a ilegalidade da prisão deve ser actual, por referência ao momento em que o pedido é apreciado.

IV - Os elementos processuais disponíveis demonstram claramente que o requerente não tem razão quanto à alegada ilegalidade da prisão preventiva já que tal medida de coacção de prisão foi aplicada em 23-06-2017 relativamente a crimes de abuso sexual de crianças agravados, tendo sido declarada a excepcional complexidade do procedimento e proferida decisão condenatória em pena conjunta de 25 anos de prisão em 23-12-2019, observando-se, pois, o cumprimento do prazo máximo de duração da prisão preventiva previsto no artigo 215.º, n.os 1, alínea c), 2 e 3 do CPP.

[Supremo Tribunal de Justiça, Acórdão de 27 de Dezembro de 2019, Processo nº 112/15.6T9VFR-J.S1](#)

I - O art. 670.º do CPC é aplicável no âmbito do processo penal no caso de decisão condenatória já transitada mas, fora de tal enquadramento, com importantes ressalvas que se prendem com o diferente regime recursório em processo civil e em processo penal e a natureza do direito ao recurso nas duas diferentes jurisdições.

II - Em processo de natureza sancionatória como é o processo penal, a regra é a recorribilidade que se vai ampliando em função da medida das penas. O mesmo não acontece em processo civil, onde não é garantido um duplo grau de jurisdição, dependendo a recorribilidade, salvaguardados os casos em que é sempre admissível recurso, do valor da acção ou do valor da sucumbência (arts. 628.º e 629.º do CPC), havendo ainda que ter em conta que, diferentemente do Processo Penal em que o recurso das decisões



condenatórias tem efeito suspensivo, em processo civil o recurso tem, em regra, efeito meramente devolutivo (art. 647.º do CPC).

III - As particularidades do Processo Penal prendem-se com o facto de o recurso constituir uma das garantias de defesa do processo penal, que segundo G. Canotilho/Vital Moreira (Constituição da República Portuguesa Anotada, 4ª edição revista, pág. 516, “integra o núcleo essencial das garantias de defesa constitucionalmente asseguradas”.

IV - Constituindo o recurso penal um verdadeiro direito fundamental, nenhuma norma infraconstitucional pode afetar o seu núcleo essencial, obstando ao seu exercício, dado que o direito ao recurso expressamente previsto no art. 32.º, n.º 1, da CRP e aí introduzido na revisão constitucional de 1997, não é mera expressão do direito de acesso ao Direito e aos tribunais (art. 20.º, n.º 1, da CRP) mas garantia constitucional de defesa.

V - Acresce que, fora dos casos em que seja permitida a prisão preventiva e das restantes situações previstas no n.º 3 do art. 27.º da CRP, prevalece a presunção de inocência, em conformidade com o disposto no n.º 2 do art. 32.º da CRP, sendo tal princípio incompatível com o cumprimento de pena se a decisão condenatória não tiver transitado em julgado (v. também o disposto no art. 477.º, n.º 1, do CPP).

VI - Considerar uma decisão penal condenatória transitada em julgado ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 5 do art. 670.º do CPC ofende o disposto no art. 32.º, n.ºs 1 e 2 da CRP pelo que as mencionadas normas são inaplicáveis em processo penal. O mesmo se diga relativamente ao n.º 4 do art. 670.º do CPC, na medida em que prejudique o exercício do direito ao recurso.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 1 de Outubro de 2019, Processo nº 22414/16.4T8LSB-K.L1-1](#)

– O CIRE não terá querido regular toda a matéria relativa aos efeitos da declaração de insolvência sobre os negócios em curso e foi isso que sucedeu relativamente aos efeitos sobre os contratos de trabalho, contendo o art. 347º do Código de Trabalho lei especial.

– O cumprimento do aviso prévio é um requisito a observar no âmbito laboral, para o qual remete o CIRE.

– O art. 334º do CT tem um âmbito de aplicação muito mais vasto do que o regime do Código das Sociedades Comerciais, uma vez que se aplica não só às relações de grupo em sentido próprio, constituídas por domínio total ou por contrato de subordinação, mas também às relações societárias de domínio e às relações de participação societária recíproca.



[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 1 de Outubro de 2019, Processo nº 21034/17.0T8LSB.L1-1](#)

1.– Os efeitos do caso julgado podem ser vistos numa dupla perspetiva, tratando-se de realidades distintas: a exceção de caso julgado, exceção dilatória a que alude o art. 577º, alínea i) do Cód. de Processo Civil, aferindo-se pela identidade dos sujeitos, pedido e causa de pedir (art. 581º), pressupondo a repetição de uma causa; trata-se de exceção de conhecimento oficioso e dá origem à absolvição da instância (arts. 578º e 576º, nº2);

2.– E a autoridade do caso julgado, que importa a aceitação de decisão proferida anteriormente, noutra processo, cujo conteúdo importa ao presente e que se lhe impõe, assim obstando que uma determinada situação jurídica ou relação seja novamente apreciada;

3.– A causa de pedir é constituída pelo conjunto de factos, juridicamente relevantes, que são constitutivos do direito invocado, fundamentando a pretensão formulada (cfr. o art. 581º, nº4 do CPC). Tendo a autora, na segunda ação que instaurou, formulado pedido de indemnização tendo em vista o ressarcimento dos danos patrimoniais aí invocados, na vertente dos lucros cessantes, pedido que foi apreciado e julgado improcedente, não pode, posteriormente, intentar nova ação, para o mesmo efeito, invocando os mesmos danos, ainda que apresentando uma roupagem aparentemente diferente: o facto jurídico é o mesmo, ainda que a realidade que lhe subjaz seja descrita de outra forma.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 1 de Outubro de 2019, Processo nº 2123/18.0TXLSB-C.L1-5](#)

- Para que haja nomeação de tradutor/intérprete, não basta que a pessoa que intervenha no processo seja de nacionalidade estrangeira. É preciso que não conheça ou não domine a língua portuguesa.

- E, ainda que se considerasse que o Tribunal deveria ter nomeado intérprete para assistir a reclusa na diligência, estando perante uma nulidade da previsão da alínea c) do nº 2 do art. 120º do Cód. Proc. Penal, segundo o qual “constituem nulidades dependentes de arguição (...) a falta de nomeação de intérprete nos casos em que a lei a considerar obrigatória”, sempre esta estaria sanada porque a reclusa/recorrente assistiu ao acto sem a ter arguido.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 1 de Outubro de 2019, Processo nº 1/16.7P3LSB-C.L2-5](#)

- Será nula, nos termos do artigo 283º, nº 3, b), uma acusação que não contenha a narração dos factos imputados ao arguido. Se a acusação contém a descrição desses factos e eles



não constituem crime, porque deles não constam factos que consubstanciem um, ou mais, dos elementos constitutivos de um qualquer crime, a acusação será improcedente, e não nula.

- A questão de saber se os factos descritos na acusação são susceptíveis de integrar a prática do crime ou crimes imputados (e bem assim se estão suficientemente indiciados) não integra uma “questão prévia” de conhecimento oficioso, mas constitui precisamente o cerne da decisão de mérito da causa.

- O crime de associação criminosa consuma-se com a fundação da associação cuja finalidade é a prática de crimes, ou – relativamente a associados não fundadores - com a adesão ulterior.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 1 de Outubro de 2019, Processo nº 24586/15.6T8LSB.L1-1](#)

A sanção pecuniária compulsória a que alude o art. 829º-A, nº4 do Cód. Civil, de funcionamento automático, deve ser liquidada pelo agente de execução independentemente de requerimento do credor/exequente nesse sentido.

Da responsabilidade do relator (art. 644º, nº7 do NCPC).

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de Outubro de 2019, Processo nº 616/19.1YLPRT.L1-2](#)

I- Embora não exista unanimidade doutrinária e jurisprudencial a este propósito, na esteira dos ensinamentos de Henrique Mesquita (RLJ, 125, 100, nota 1), Almeida Costa e Aragão Seia (Arrendamento Urbano, Almedina, 6.ª edição, págs. 78 a 81 e 105), entendemos que dada a natureza meramente obrigacional do contrato de arrendamento, a circunstância do senhorio não deter legitimidade, segundo a lei substantiva, para dar de arrendamento o arrendado, não determina a invalidade do contrato, pelo que o contrato de arrendamento de coisa alheia é válido.

II- “Senhorio” é aquele que, segundo o contrato de arrendamento celebrado e cuja resolução se pretende obter, ocupa essa posição, isto é, será aquele que nos termos do contrato de arrendamento outorgado se obrigou a proporcionar (e que proporcionou) ao outro contraente (o arrendatário) o gozo temporário do imóvel, mediante a obrigação deste de lhe pagar a renda convencionada e, bem assim aquele que, entretanto, por ato intervivos ou mortis causa, lhe sucedeu nessa sua posição contratual.

III- Deste modo, têm, em princípio, legitimidade para a acção de despejo os sujeitos da relação jurídica de arrendamento, ou seja, aqueles que segundo o respectivo contrato ocupam as posições de senhorio e de arrendatário. Embora o senhorio seja geralmente o



proprietário do imóvel sucede que, por vezes, o não é”. A legitimidade activa para instaurar a acção de despejo não está dependente da alegação e prova por parte do senhorio da sua qualidade de proprietário em relação ao arrendado, mas sim da sua qualidade de “senhorio”, visto que na acção de despejo o que está em causa é a relação obrigacional e contratual senhorio versus inquilino.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de Outubro de 2019, Processo nº 1758/13.2TBMTA.L1-2](#)

Se os recorrentes não pretendem a revogação da totalidade do acórdão de Janeiro de 2018 apenas o segmento do valor da importância mensal da renda que serve de base ao cálculo indemnizatório (e bem assim como a data a partir da qual a renda é devida, questão a apreciar na fase rescisória na hipótese da procedência do fundamento da revisão que se vislumbra), se esse valor mensal foi calculado a partir do valor patrimonial do r/c B do imóvel do recorrido que o acórdão sob revisão deu como assente ser de 62.340,00 euros (facto 20), valor esse que serviu de base ao cálculo da indemnização a favor do recorrido (direito indemnizatório que os recorrentes não põem em causa na revisão) a partir da fórmula do art.º 35/2/1 a do Lei 6/06 de 27/2 redacção da Lei 31/2012 de 14/8 (62.340,00x1/15:12=346,33), se o valor patrimonial alcançado na decisão da 1.ª instância, e que na apelação resultou intocado, emanava da caderneta predial do imóvel de fls. 28, documento autêntico emitido pela autoridade tributária obtido via internet em 1/7/2013, com base numa avaliação do imóvel datada de 2/11/08, do qual resulta, entre o mais, uma área total do terreno de 2.092.0000m², uma área de implantação do edifício de 233.000m² sendo que cada um dos andares foi consignado como tendo área privativa de 116.5000 m², de que resultou um vpt de 63.340,00 m² para o r/c B (cfr fls. 29), se na sua contestação os réus, ora recorrentes, já aventavam ocorrer um erro na matriz na medida em que vivendo no imóvel há 30 anos, sabem que não tem tanta área (art.ºs 51/52), se na decisão da 1.ª instância o valor indemnizatório foi calculado de modo diferente daquele pela qual foi calculado na Relação, decisão ora sob revisão já que na 1.ª instância se entendeu que o cálculo do valor indemnizatório se deveria fazer pela regra do art.º 1045 do CCiv ou seja o dobro da renda estipulada, decisão essa que a relação revogou, por se entender que se deveria seguir o mencionado critério da multiplicação do valor patrimoniais pela fracção 1/15 e o resultado dividido por 12, critério esse que os recorrentes não discutem na revisão, porque o valor patrimonial foi determinante para o cálculo do valor indemnizatório, se o próprio recorrido, em 18/12/2017 (já depois de proferida a decisão em 1.ª instância que é de 9/11/2016) pede nas Finanças a alteração da área do terreno para domínio público de 635 m² e da área coberta para 105 m²” com subsequente alteração do valor patrimonial



sem que, aparentemente, os edifícios que existiam implantados no terreno tivessem sido modificados, tal só pode significar que existia erro na área de cada uma das fracções que passou de 116, 50 para 52,50 cerca de metade, a justificar a revisão.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de Outubro de 2019, Processo nº 17778/11.8T2SNT-A.L1-2](#)

I) Não ocorre nulidade por omissão de pronúncia, no caso de a sentença não fazer referência a todos os argumentos invocados pela parte, sendo certo que a decisão tomada quanto à resolução da questão poderá muitas vezes tornar inútil o conhecimento dos argumentos ou considerações expendidas, designadamente por opostos, irrelevantes ou prejudicados em face da solução adotada.

II) A causa de pedir é o facto jurídico de onde decorre o efeito jurídico pretendido (pretensão). Este facto jurídico consiste no facto pelo qual o exequente adquire o direito à prestação, no caso, assente na sentença homologatória da transação operada e no respectivo incumprimento do ali estabelecido. A invocação dos exequentes e a alegação produzida, conjugada com o título dado à execução é que constitui o fundamento para a actuação coerciva solicitada ao Tribunal. Caberá ao executado invocar o facto oposto do cumprimento como facto extintivo (artigos 729.º, alínea g) e 731.º CPC).

III) A desistência do pedido não obsta à condenação da parte como litigante de má fé, mas a mesma não equivale a confissão do pedido relativamente ao núcleo factual que foi objecto da desistência.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de Outubro de 2019, Processo nº 28440/17.9T8LSB.L1-6](#)

I – O encurtamento do programa por dois dias, numa viagem de longo curso (não superior a oito dias) realizada por uma família com crianças, é um adiamento considerável, legitimando a rescisão por justa causa do cliente, nos termos do artigo 24º nº 2 do Dec. Lei 61/2011, sem qualquer penalização, e com direito a reembolso das quantias despendidas.

II - Se o facto aditado, caracterizando a bruma seca como «habitual nesta época do ano», não foi alegado em concreto, mas integra a causa de exoneração suscitada pela ré - se está ou não em causa um fenómeno atmosférico de força maior/imprevisível -, e resulta da prova produzida a tal respeito, deverá ser considerado como facto instrumental nos termos do artigo 5º, nº 2 al. a) do C.P.C.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 10 de Outubro de 2019, Processo nº 26405/09.3YYLSB.L1.L1-6](#)



1. – Ainda que rigorosamente não se esteja perante uma prestação reiterada, periódica ou com trato sucessivo, nos termos e para efeitos do nº1, do artº 850º, do CPC, nada obsta a que o credor, perante um subsequente/novo incumprimento de prestação vencida no decurso de execução pendente, impetire a renovação da execução intentada contra devedor/executado, à luz das exigências de proporcionalidade e equidade, presentes em todas as latitudes do sistema, e em sintonia com o princípio da economia, da celeridade e do aproveitamento processual.
2. – O referido em 4.1. mais se justifica quando se está perante título executivo é o mesmo (das prestações exequendas iniciais e o da prestação vencida já no decurso da execução), sendo outrossim semelhante a natureza/substância do crédito exequendo a enxertar na execução pendente;
3. - Ademais, como decorre expressis verbis do nº 1, do artº 9º, do CC, e em sede de aferição do sentido da Lei [que não é pura arte dialéctica], se o texto da lei forma o substracto de que deve partir e em que deve repousar o intérprete, importa outrossim atender ao espírito da disposição, máxime á função e finalidade para cujo conseguimento foi criada [elemento racional].

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 15 de Outubro de 2019, Processo nº 8561/15.3T8LRS.L1-1](#)

Constitui traço distintivo entre o litisconsórcio voluntário e a coligação o dualismo unidade versus pluralidade de pedidos.

Em sede de litisconsórcio voluntário passivo, a incompetência em razão da matéria relativamente ao pedido formulado contra algum ou alguns dos réus e conseqüente absolvição da instância destes não obsta ao prosseguimento dos autos quantos aos demais réus relativamente aos quais o tribunal seja competente para apreciação do pedido.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 15 de Outubro de 2019, Processo nº 21715/16.6T8LSB.L1-1](#)

1. É tempestiva a arguição da nulidade processual por falta de notificação da contestação quando a parte a arguiu no ato processual subsequente a ter sido notificada do despacho que indeferiu o pedido de reforma do despacho que determinou a manutenção da contestação nos autos, porquanto não é de presumir que a parte, atento o teor do referido despacho de indeferimento, tenha tomado conhecimento ou se tenha apercebido que a secretaria não a ia notificar da apresentação da contestação.
2. Ademais, estando patentado nos autos que a autora se viu confrontada com um pedido reconvenicional contra si deduzido, sem que tivesse tido oportunidade de o contraditar por



nunca lhe ter sido notificada a contestação, sem que tal lhe fosse imputável, e na iminência de ser proferida uma sentença a decidir a causa, viola gravemente o princípio do contraditório, da defesa, da igualdade substancial das partes e da obtenção de um processo equitativo, o despacho que não concede à parte prazo para apresentar o articulado previsto na lei, ou seja, a réplica, sanando-se, desse modo, a nulidade processual detetada em ato processual presidido pelo juiz.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 15 de Outubro de 2019, Processo nº 122/13.8TELSB-BE.L1-5](#)

- O escopo que a lei visa, quanto à constituição de assistente quando em causa está algum dos crimes catalogados na dita alínea e) do n.º1, do artigo 68º, do CPP (segundo a qual “podem constituir-se assistentes no processo penal (...) qualquer pessoa nos crimes contra a paz e a humanidade, bem como nos crimes de tráfico de influência, favorecimento pessoal praticado por funcionário, denegação de justiça, prevaricação, corrupção, peculato, participação económica em negócio, abuso de poder e de fraude na obtenção ou desvio de subsídio ou subvenção), será o de proporcionar o exercício de uma “cidadania activa” em colaboração com o Ministério Público e não quaisquer outros propósitos de natureza iminentemente subjectiva, como seja o de mais fácil obtenção de informação pelo assistente para ser utilizada na sua actividade profissional, nomeadamente no caso do jornalista, para a usar em peças jornalísticas relativas a matéria constantes dos autos e seus intervenientes.

- Caso estivesse demonstrado que a assistente assim procedeu, estaríamos perante uma situação de abuso de direito, de acordo com o entendimento retro exposto de utilização do poder contido na estrutura do direito para a prossecução de um interesse que exorbita do fim próprio do direito, o do contexto em que deve ele ser exercido.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 16 de Outubro de 2019, Processo nº 67/16.0GTCSC.L1-3](#)

A ocorrência de uma situação objetiva de risco ou de perigo iminente de lesão importante dos bens pessoais constitui um elemento objetivo do tipo de crime de omissão de auxílio do artigo 200º do Código Penal e a imposição jurídico-penal do dever geral de auxílio ou de socorro pressupõe que o abandono ou omissão de socorro sejam idóneos a atingir a vida, a integridade física ou liberdade de outrem;

O tribunal de recurso pode apreciar como contraordenação uma infração que foi acusada como crime, desde que comprovados os factos de que depende a aplicação da coima e da sanção acessória e ao arguido tenha sido dada a possibilidade de defesa nesse âmbito;



O procedimento adequado para garantir o direito do arguido ao pagamento voluntário da coima pelo mínimo, para acautelar a possibilidade de um duplo grau de jurisdição, com menor custo para a celeridade processual, consiste na notificação pelo tribunal de primeira instância para pagamento voluntário e para apresentação dos meios de defesa, cabendo igualmente ao tribunal de primeira instância a prolação de nova sentença restrita à matéria da contraordenação, determinação da medida concreta e aplicação da coima (se não tiver havido pagamento voluntário) e da sanção acessória de inibição de conduzir.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 22 de Outubro de 2019, Processo nº 17507/18.6T8LSB-L1-7](#)

I– Não se verifica um dos pressupostos da litispendência - a identidade de causa de pedir - entre duas acções de divórcio, quando, na primeira acção, o cônjuge autor, na petição inicial, imputa ao cônjuge réu a prática de factos susceptíveis de fundamentarem a violação dos deveres conjugais, o que constitui fundamento para divórcio sem consentimento do outro cônjuge de acordo com o disposto no art. 1781º, al. d) do Cód. Civil, e, na segunda acção, o cônjuge autor invoca, na petição inicial, a separação de facto por um ano consecutivo e o propósito, da sua parte, de não restabelecer a comunhão de vida entre ambos os cônjuges, o que constitui fundamento para o divórcio sem consentimento do outro cônjuge de acordo com o disposto no art. 1781º, al. a) do Cód. Civil).

II– Verifica-se, porém, a identidade de causa de pedir – e uma situação de litispendência - entre duas acções de divórcio, quando, na primeira acção, o cônjuge autor, na petição inicial, imputa ao cônjuge réu a prática de factos susceptíveis de fundamentarem a violação dos deveres conjugais, e, na segunda acção, o cônjuge autor invoca, na petição inicial, a separação de facto por um ano consecutivo e o propósito, da sua parte, de não restabelecer a comunhão de vida entre ambos os cônjuges, mas o cônjuge réu/reconvinte deduz reconvenção onde invoca os mesmos factos que invocou na primeira acção (como autor) imputando ao outro cônjuge a prática de factos susceptíveis de fundamentarem a violação dos deveres conjugais.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 22 de Outubro de 2019, Processo nº 19875/17.8T8LSB.L1.L1-7](#)

O facto de ter sido o lesado em acidente de viação a contratar diretamente a peritagem ao seu veículo a uma empresa especialista na matéria (dado que a seguradora não o contactou no prazo de dois dias úteis subsequentes à participação do acidente, nem consequentemente marcou a devida peritagem), por si só, não retira valor à peritagem realizada.



[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 22 de Outubro de 2019, Processo nº 465/19.7YRLSB-7](#)

1.– São de natureza interpretativa as leis que, sobre pontos ou questões em que as regras jurídicas aplicáveis são incertas ou o seu sentido controvertido, vem consagrar uma solução que os tribunais poderiam ter adotado.

2.– Para que uma lei nova possa ser realmente interpretativa são necessários dois requisitos, a saber:

- que a solução do direito anterior seja controvertida ou pelo menos incerta; e,
- que a solução definida pela nova lei se situe dentro dos quadros da controvérsia e seja tal que o julgador ou o intérprete a ela poderiam chegar sem ultrapassar os limites normalmente impostos à interpretação e aplicação da lei.

3.– Se o julgador ou o intérprete, em face de textos antigos, não podiam sentir-se autorizados a adotar a solução que a lei nova vem consagrar, então esta é decididamente inovadora.

4. A lei interpretativa é retroativa por duas ordens de razões:

- a lei é uma determinação, e não uma declaração de ciência, posto que o legislador não sabe melhor que qualquer outra pessoa qual o verdadeiro sentido da lei, sendo que dentro de uma posição objetivista, a fixação de um sentido da lei anterior como o único admissível é uma nova injunção, constituindo uma ficção pretender que o sentido que o legislador agora impõe foi sempre o verdadeiro sentido da fonte.
- há retroatividade quando uma fonte atua sobre o passado, sendo que a lei interpretativa, se bem que não suprima a fonte anterior, não se confunde com ela, pois que o título é necessariamente composto, englobando também a lei nova, o que significa que se a lei nova vem regular o passado, então é necessariamente retroativa.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 22 de Outubro de 2019, Processo nº 1666/17.8T8ALM-A.L1-7](#)

Uma livrança, enquanto título de crédito, pode ser dada à execução, sem que seja necessário alegar quaisquer factos relativos à relação jurídica subjacente.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 28 de Outubro de 2019, Processo nº 1794/13.9PULSB-A.L1-9](#)

I- Um recurso penal terá que ser considerado extemporâneo, porquanto o prazo de interposição de recurso não se suspende ou interrompe com o pedido de escusa da



defensora oficiosa apresentado durante o seu decurso, à luz do disposto no art. 43.º, n.º 3, da Lei n.º 34/2004, de 29/7;

II- O disposto no n.º 2, do art. 34.º, do DL 34/2004, de 29/7, não tem aplicação ao processo penal, contendo este diploma disposições especiais que lhe são aplicáveis, não suspendendo assim o pedido de escusa do defensor o prazo de interposição de recurso que se encontra a correr;

III- Assim a nomeação de defensor ao arguido e a sua substituição são feitas nos termos do CPP, sendo que enquanto não for substituído, o defensor nomeado para um acto mantém-se para os actos subsequentes.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 5 de Novembro de 2019, Processo nº 1956/17.0 T8LRS.L1-6](#)

I) Mostram-se cumpridos os ónus de impugnação da matéria de facto quando seja possível perceber quais os pontos de facto impugnados e motivação da impugnação.

II) O vício consistente em erro sobre o objecto do negócio deve ser arguido no ano subsequente à sua cessação a qual ocorre com o conhecimento da realidade não apreendida aquando da formação da vontade: o facto de essa situação se manter ou não é completamente estranha à questão da caducidade.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 5 de Novembro de 2019, Processo nº 1849/19.6T9OER -5](#)

– Perante a análise das pretensões vertidas pela recorrente na peça de defesa apresentada junto da autoridade administrativa, a decisão desta que a condenou na pena de admoestação não se configura como sendo uma decisão que seja desfavorável à recorrente na medida em que atende, exactamente, a uma das pretensões, por si, formuladas e, por si, admitidas como desfecho do procedimento contra-ordenacional.

– No domínio do processo penal, extensível ao processo contra-ordenacional por força do art.º 41º RGCO, a legitimidade para recorrer é uma posição de alguém, dentro das categorias previstas no artigo 401.º, n.º 1 CPP que, confrontado com uma decisão judicial, lhe permite impugnar tal decisão por via de recurso, dentro das quais se integra o arguido, sendo necessário comprovar que quem pretende recorrer ficou vencido pela decisão recorrida, isto é, que esta foi proferida contra si (art.º 401.º, n.º 1, als. b) e c), do CPP) e, para além disso, que tem um interesse relevante em agir (n.º 2 da mesma norma), o que não ocorre no caso.



– Perante a condenação no “pedido” subsidiário feito pela recorrente, dúvidas inexistem que a mesma não tem interesse em agir representando o requerimento de impugnação judicial uma situação de “venire contra factum proprium”.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 5 de Novembro de 2019, Processo nº 11619/18.3T8LSB.L1-7](#)

I - Uma vez que, não obstante possa ser celebrado por qualquer forma, o contrato de seguro deve ser obrigatoriamente reduzido a escrito, a sua interpretação deve fazer-se nos termos previstos nos arts. 236º e 238º do Código Civil

II - Por outro lado, sendo a apólice de seguro integrada por cláusulas contratuais gerais, a interpretação deve igualmente obedecer às regras de interpretação consagradas nos arts. 1º e 11º do Regime Jurídico das Cláusulas Contratuais Gerais.

III - Se a apólice do contrato de seguro prevê o reembolso de 50% das despesas de saúde em que o segurado incorreu desde que as mesmas se justifiquem de acordo com as boas práticas médicas e dentro dos limites quantitativos estabelecidos na mesma apólice, não pode a seguradora recusar o reembolso de despesas de saúde em que o segurado incorreu, com o fundamento de que aquelas despesas se reportam a atos clínicos que não constam das suas tabelas e não foram objeto de protocolo com qualquer instituição da sua rede de cuidados de saúde, porquanto a apólice não contém nenhuma cláusula que qualifique tal circunstância como causa de exclusão do âmbito de cobertura do seguro.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 5 de Novembro de 2019, Processo nº 6424/18.0T8SNT-A.L1-7](#)

I- Nas execuções fundadas em contrato de abertura de crédito movidas contra o devedor e o fiador, o título executivo é de qualificar como complexo, sendo integrado pelo contrato, pelo extracto de conta que documenta os movimentos emergentes de tal contrato, e pela interpelação ao fiador.

II- Sendo a prova complementar do título composta por documentos particulares não assinados, o valor probatório destes pode ser impugnado mediante embargos de executado.

III- Nas circunstâncias referidas em II- compete ao banco o ónus da prova dos factos relativos aos movimentos de conta que consubstanciam a disponibilização de quantias ao executado; bem como no que tange à interpelação do fiador para, verificado o incumprimento, pagar o saldo devedor.



[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 5 de Novembro de 2019, Processo nº 4152/18.5T8LSB.L1-7](#)

I - A dedução de um pedido de indemnização cível em ação penal, na sequência de notificação que lhe foi dirigida pelo Ministério Público para esse efeito, em que o lesado se limite a narrar os factos que constituem a prática de um crime pelo arguido, não constitui, por si só, a prática de qualquer ilícito cível que possa fundar a dedução de um pedido de indemnização cível por parte do arguido, em ação autónoma.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 12 de Novembro de 2019, Processo nº 100/18.0PCPDL.L1-5](#)

Havendo unidade resolutiva criminosa e identidade do bem jurídico protegido e ocorrendo os factos incriminadores no mesmo contexto espaço-temporal, é irrelevante que se trate de armas de diversa natureza, termos em que o arguido deveria ter sido condenado apenas por um crime de detenção de arma proibida do art. 86º al. c) do Regime Jurídico das Armas e suas Munições, em concurso aparente (especialidade) com o da alínea d) do mesmo artigo, por referência ao artigo 2º, nº 1, alínea v) e ad), nº 2 e nº 3 al. g) e art. 3º nº 1 e nº 2 al. l), do mesmo diploma legal

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 12 de Novembro de 2019, Processo nº 14089/18.2T8LSB-A. L1-1](#)

1. A lei consagrou o critério do fluxo de caixa para avaliação da incapacidade/impossibilidade de cumprimento com que define a insolvência, pelo que, estão em situação de insolvência as entidades com fundo de maneio negativo e tesouraria negativa, mesmo que possuam ativos valiosos, mas não geradores de fluxos de caixa para honrar as suas obrigações contraídas.

2. A existência de ativo inferior ao passivo é legalmente apta a indiciar a situação de insolvência (cfr. art. 3º, nº 2 e 3 e 20º, nº 2, al. h), porém, o contrário já não sucede, ou seja, a existência de ativo superior ao passivo não constitui pressuposto legal de solvabilidade nem sequer indício como tal legalmente previsto pois que, ainda que assim suceda, a devedora é insolvente se, não obstante, estiver impossibilitada de cumprir as suas obrigações vencidas.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 12 de Novembro de 2019, Processo nº 1870/13.8 TYLSB-Q.L1-1](#)

1. As despesas ocasionadas pela intervenção da leiloeira na venda de imóveis apreendidos devem ser pagas pela entidade contratante, isto é, pelo administrador de insolvência, em



representação da massa, constituindo uma despesa ou encargo associado à liquidação, sendo uma dívida da massa insolvente que, à semelhança de outras – por exemplo, as custas do processo e as despesas de administração, em que se inclui a remuneração do administrador –, é paga à cabeça, antes do pagamento dos credores, nos moldes que resultam do art. 172º, nºs 1 e 2 do CIRE.

2. Sem prejuízo do quadro legal assim fixado no CIRE, o certo é que, inúmeras vezes, se verifica que os vários intervenientes – nomeadamente o administrador de insolvência e a comissão de credores, com o assentimento da leiloeira –, se abstraem desse regime e, colocando-se à margem do mesmo, consolidam prática diferente, a saber, fazem recair diretamente sobre o interessado licitante o encargo de pagamento da comissão da leiloeira, cujo valor é previamente definido, antes da adjudicação, constituindo, aliás, “condição” da adjudicação ao interessado comprador e sendo a venda publicitada nesses termos.

3. O comportamento negocial assim assumido – entre o administrador de insolvência, a leiloeira e o adjudicatário do bem, não se discutindo que tenha havido o assentimento da comissão de credores – não ofende regime imperativo, sendo que manifestamente não é violador dos interesses dos credores da insolvência.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 12 de Novembro de 2019, Processo nº 1412/13.5TYLSB-B.L1-1](#)

1- A ação de impugnação da resolução em benefício da massa é uma ação de simples apreciação negativa, uma vez que com ela se pretende, apenas, obter a declaração da inexistência do direito à resolução exercido pelo administrador de insolvência.

2- No que se refere ao ónus da prova compete ao administrador da insolvência a prova dos factos que invocou como fundamento da resolução do contrato – artº 343º, nº1, do C. Civil -, enquanto que o demandante fica onerado com a prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos desse direito, de acordo com o princípio geral estabelecido no n.º 2 do art.º 342.º do mesmo Código.

4- Não existindo prova plena de demonstração do pagamento do preço por parte do comprador e incumbindo ao mesmo, como impugnante da resolução declarada pelo administrador de insolvência em benefício da massa insolvente, a demonstração de tal pagamento, se para além do documento autêntico (escritura pública) não apresentar outro meio probatório que comprove a entrega, será de concluir que não foi demonstrado o pagamento.

5- A compra e venda ocorrida nos dois anos anteriores à data do processo de insolvência, sem o conseqüente recebimento do respectivo preço devida pelo comprador à Insolvente



e o conhecimento por aquele que a vendedora estava numa situação de insolvência, constituem circunstancialismos que integram o conceito legal de «acto prejudicial à massa» e por isso a resolução do mesmo é perfeitamente lícita.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 19 de Novembro de 2019, Processo nº 13914/19.5T8LSB.L1-7](#)

Em caso de incumprimento do contrato de mútuo, o financiador não pode lançar mão do procedimento cautelar de apreensão de veículo, ao abrigo do Decreto-Lei nº54/75, de 12.2, nem prevalecer-se da cláusula de reserva de propriedade.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 19 de Novembro de 2019, Processo nº 1378/18.YRLSB-7](#)

I. Em regra, nos processos especiais de revisão de sentença estrangeira não importa proferir decisões de mérito mas de mera conformidade dos requisitos formais, face ao artigo 980º do CPC.

II Importará limitar os limites à aplicação do direito estrangeiro.

III. A ordem pública internacional do Estado Português traduz-se exactamente numa exceção à aceitação de aplicação das regras materiais do direito estrangeiro, a qual terá de ser entendida restritivamente.

IV. Ao abrigo da Lei Islâmica no Bangladesh, o divórcio com carácter irrevogável, baseado na declaração unilateral por parte do marido, da palavra talaq , por três vezes, perante o notário, não se contém no âmbito da alínea e) do artigo 980º do CPC.

V. Com efeito, por não ter sido dada a oportunidade à mulher de intervir e de manifestar oposição à dissolução do casamento, não se podem considerar garantidos os princípios da igualdade de armas e do contraditório, exigidos por aquela disposição legal.

VI. Nessa conformidade, a ordem pública internacional do Estado português obsta ao reconhecimento de tal divórcio.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 19 de Novembro de 2019, Processo nº 5991/17.0T8FNC-7](#)

I.– Tendo a instituição bancária adquirido obrigações em nome dos autores, sem precedência de ordem destes, ocorre ratificação de tal negócio celebrado sem poderes se: logo no mês subsequente à compra do produto, foi dado conhecimento aos autores de tal compra ; os autores foram recebendo, trimestralmente, os juros do valor aplicado num total de € 60.579,94, rendimentos esses que os autores usaram em seu proveito e relativamente aos quais nunca reclamaram; volvidos seis anos, os autores aderiram a uma



oferta publica de venda, tendo trocado os referidos títulos (que deixaram de integrar a respetiva carteira) por ações.

II.– Cabia aos autores alegar e provar – o que não fizeram – que não teriam mantido o investimento (e mesmo ratificando-o, como fizeram) se a instituição financeira tivesse cumprido o seu dever de informação, após a realização da operação, quanto às características das obrigações em causa. Sucumbindo esta prova, está afastado o nexo de causalidade entre o incumprimento de informação e o dano.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 25 de Novembro de 2019, Processo nº 132/19.1YUSTR.L1-PICRS](#)

“1. O artigo 19.º, n.º 4 do Dec. Lei 127/2014, de 22 de agosto, que aprovou o regime jurídico a que ficam sujeitos a abertura, a modificação e o funcionamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, estabelece de forma geral e abstracta, um período de adaptação ao novo regime legal, de 5 anos, para todos os estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde detentores de licenças emitidas ao abrigo da legislação anterior, sem nada excepcionar, não se distinguindo ali, na versão inicial, entre antigos e novos requisitos técnicos.

2. O n.º 6 aditado ao referido artigo 19º pelo Dec. Lei 125/2019, de 28 de agosto, não é suscetível de aplicação retroativa.”

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 28 de Novembro de 2019, Processo nº 2886/16.8T9LSB.L2-9](#)

I- O n.º 4 do artigo 105º do RGIT, na redação introduzida pelo artº 95º da Lei nº 53º-A/2006 de 29.12, passou a estabelecer uma nova condição objetiva de punibilidade, adicional ao decurso do prazo de 90 dias sobre o termo do prazo legal para entrega da prestação tributária anteriormente existente, relativamente àqueles contribuintes que tenham cumprido tempestivamente a obrigação declarativa.

Essa nova condição consiste na não regularização da situação tributária declarada mas não paga, no prazo de 30 dias, depois da notificação efetuada para o efeito.

Trata-se de um pressuposto adicional de punibilidade.

Com esta alteração, o legislador visou diferenciar as situações daqueles contribuintes que cumprem a obrigação declarativa, e dos outros que nada fazem.

Mesmo que se verifique o integral preenchimento do tipo incriminador, dá-se agora uma oportunidade àqueles que cumpriam a obrigação declarativa acessória à entrega do imposto devido. Poderão evitar a punição criminal, mantendo-se a contra-ordenacional, se nos trinta dias seguidos à notificação que lhes deve ser feita, pagarem a prestação



tributária, os juros e a coima prevista no artigo 114.º do RGIT pela não entrega no prazo legal;

II- Efectuando-se duas notificações ao arguido no mesmo processo com conteúdos diferentes e com um hiato de tempo considerável entre elas, e com a mesma finalidade, tem que se considerar não preenchido aquele pressuposto adicional de punibilidade exigido por lei e como consequência o arguido deverá ser absolvido.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 28 de Novembro de 2019, Processo nº 2292/19.2T9OER.L1-9](#)

I- Quanto à forma do envio das peças processuais no âmbito administrativo do processado, não existe norma reguladora específica ou especial. Assim verificada a remessa via email (ou por correio electrónico) esta não pode ser entendida como tramitação electrónica processual, que é coisa bem diferente e tem regulamentação própria, e, também se não poderão aplicar as portarias regulamentadoras dessa tramitação, que também supõem a tramitação em juízo, nada reportando à tramitação administrativa ;

II-Em termos gerais, nada impede a remessa das peças para juízo administrativo ou comum, através de correio electrónico, pois que este é em tudo semelhante ao envio via postal; a remessa via email, ou via fax, nada tem de ilegal, sendo certo que, deve ser sempre confirmada com o envio dos respectivos originais escritos, via postal ou por entrega em mão no respectivo serviço;

III_ No caso presente, isso não aconteceu, mas também não se notificou a requerente para o fazer, ou seja, se dúvidas havia sobre a autenticidade da peça enviada, haveria que colmatar tal irregularidade, procedendo-se à notificação com o desiderato do envio da peça original ;

Sendo certo que a assinatura do mandatário só poderia ser certificada se enviada através da plataforma digital dos Srs.Advogados, que, como vimos não foi o caso, nem sequer era possível, pois a entidade administrativa não faz parte das entidades que funcionam na plataforma digital que tramita o processado em juízo;

IV-Não se trata aqui da tramitação electrónica do processado, mas tão só da legalidade da possibilidade do envio de peça processual para a autoridade administrativa, que não figura nas entidades aptas a operar a tramitação electrónica dos processos. E, neste entendimento, desde 2004 que existe a possibilidade da entrega dessas peças por via de correio electrónico ou telecópia;

V-Assim, se o M.º.P.º. ou posteriormente o Tribunal, entendesse que faltava o cumprimento de alguma formalidade, como seja a validação do respectivo documento e assinatura, deveria ter procedido à notificação da requerente para que juntasse os respectivos



originais (configurando-se o acto praticado como se de telecópia se tratasse), pois só nesta vertente da autenticação se poderia questionar a efectivação do acto.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 3 de Dezembro 2019, Processo nº 280/18.5YUSTR-A.L1-PICRS](#)

- É irrecorrível o despacho proferido que se limita a da execução a uma decisão superior nos precisos termos em que a mesma foi tomada;
- Se um Tribunal aplica o disposto no artº 670º nº 5 do CPC, ex-vi artº 4º do C.P.P., tal declaração basta-se a si mesmo;
- Se o visado a ela não reage perante o Tribunal que a proferiu a situação processual estabiliza-se.
- Mesmo reagindo tal não afecta o valor do acto o qual se mantém até que o Tribunal que o praticou o reveja, se assim o entender.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 3 de Dezembro 2019, Processo nº 68/19.6TNLSB.L1-5](#)

Ainda que se possa reconhecer a existência de uma fase administrativa e uma outra judicial no processo contra-ordenacional, a verdade é que um processo contra-ordenacional, embora tenha uma fase administrativa, não é um processo administrativo.

- Um recurso de “impugnação judicial” em processo contra-ordenacional, como tal definido por lei – artigo 59.º, n.º 1, do RGCO - não é um recurso administrativo, nem se lhe aplicam normas administrativas.
- Ao recurso de impugnação judicial do processo contra-ordenacional aplicam-se as normas do RGCO; em caso de lacuna neste aplicam-se as normas do C.P.P. (artigo 41.º do RGCO); em caso de lacuna deste, aplicam-se as normas do C.P.C. (artigo 4.º do C.P.P.)”.
- Em processo penal, é admissível a remessa a juízo de peças processuais através de correio electrónico, nos termos do disposto no artigo 150.º, n.º 1, alínea d), e n.º 2, do Código de Processo Civil de 1961, na redacção do Decreto-Lei n.º 324/2003, de 27.12, e na Portaria n.º 642/2004, de 16.06, aplicáveis conforme o disposto no artigo 4.º do Código de Processo Penal.
- Não pode deixar de exigir-se a assinatura ou autenticação dos documentos electrónicos remetidos a juízo, não por via do citius, sequer através de endereço de e-mail oficializado pela Ordem dos Advogados, mas por endereço particular de e-mail do Ex.mo Advogado remetente.
- Mas a remessa para a Autoridade administrativa por meio de correio electrónico simples, sem a assinatura do seu autor, não deve determinar como consequência, a rejeição pura e



simples da impugnação apresentada, que seja tempestiva, sem que previamente seja concedida ao interessado a possibilidade do seu aperfeiçoamento, rejeição que a existir, sem tal prévio convite, viola o direito ao recurso.

- Acresce que não existe norma legal a cominar a rejeição do recurso, enviado e recebido pela autoridade administrativa dentro do prazo, quando não esteja devidamente assinado pelo seu autor, vigorando neste domínio, um princípio de legalidade.

- Não deixando aquela omissão de traduzir uma irregularidade, entende-se que a mesma poderá ser reparada com um convite ao seu subscritor para, em prazo que se entenda conveniente, apresentar pessoalmente no Tribunal recorrido o original do recurso de impugnação por si enviado, devidamente assinado, ou então, também pessoalmente, ratificar o articulado primitivamente apresentado.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 11 de Dezembro 2019, Processo nº 5770/15.9T8OER.L1-2](#)

I - A procuração é um negócio jurídico unilateral, enquanto o mandato é um contrato. Por outro lado, no mandato, o mandatário tem o dever de exercer o mandato, enquanto na procuração não tem esse dever, embora tenha essa possibilidade, esse poder.

II - Em matéria de interpretação das disposições testamentárias, o legislador consagrou no artigo 2187.º do Código Civil uma posição subjetivista, estabelecendo que «na interpretação das disposições testamentárias observar-se-á o que parecer mais ajustado com a vontade do testador, conforme o contexto do testamento» (n.º 1); em matéria de interpretação dos negócios jurídicos entre vivos, prevaleceu a teoria da impressão do destinatário, de cariz objetivista (artigo 236.º, n.º 1, do Código Civil).

III - A função a que se destina a procuração decorre da relação subjacente, sendo em princípio nesta que se encontra e da qual resulta a função económico-social que a procuração irá desempenhar e que irá permitir classificar e qualificar a procuração.

IV - No caso, não resulta da factualidade provada que tenha sido celebrado um contrato de mandato entre a dominus e o procurador e muito menos dela emerge a intenção da dominus de outorgar a procuração irrevogável em 2002 a favor do Réu como veículo de concretização da sua vontade e de seu marido expressa nos testamentos outorgados por ambos em 1989.

V - Sem embargo, o poder de representação emana da procuração outorgada em 15.3.2002 e, com base nesta, foram praticados pelo Réu, na qualidade de procurador, atos jurídicos por conta da dominus e atos de administração dos imóveis.

VI - Estamos perante uma procuração irrevogável, estabelecida também no interesse do mandatário e de terceiros e que não caduca com a morte.



VII - A lei não considera a morte do dominus como uma causa de extinção da procuração.
VIII - Sendo a Autora a única herdeira a figurar no testamento de 2012 (os restantes beneficiários são legatários), no que respeita à procuração, a posição jurídica de dominus será ocupada por ela como herdeira que sucedeu à de cujus na titularidade da situação jurídica da qual emerge a legitimidade para afetar a situação jurídica abrangida pela procuração.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 11 de Dezembro 2019, Processo nº 25373/17.2T8.2T8LSB-2](#)

- I- O processo de acompanhamento de maiores tem carácter urgente, pelo que o prazo para o recurso é de 15 dias (artigos 891/1 e 638/1, ambos do CPC).
- II- Tratando-se, o recurso, da prática de um acto processual num processo considerado urgente, ele tem de ser praticado em férias judiciais, não se lhe aplicando, por isso, as regras dos artigos 137/1 e 138/2 do CPC.
- III- As decisões finais só têm que ser notificadas às partes que não constituíram mandatário (artigo 249, n.ºs 1 e 5, do CPC).

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 11 de Dezembro 2019, Processo nº 5793/17.3T8LSB-A.L1-7](#)

- O art. 1905, nº 2, do C.C., na versão conferida pela Lei nº 122/2015, de 1.9, aplica-se às relações jurídicas já constituídas e subsistentes à data da sua entrada em vigor (1.10.2015), independentemente do filho ter já atingido a maioridade, embora apenas a partir dessa sua entrada em vigor.

[Tribunal da Relação de Lisboa, Acórdão de 17 de Dezembro 2019, Processo nº 47/19.3YHLSB.L1-PICRS](#)

- I. A marca deve no cumprimento da sua função própria, ter capacidade distintiva o que significa que deve ser apta, por si mesma, a individualizar uma espécie de produtos e serviços.
- II. Não tendo as expressões comuns às marcas em confronto, qualquer carácter distintivo, porquanto são genéricas e descritivas da actividade e finalidade de cada uma das partes, as diferenças entre os elementos figurativos, que dominam visualmente a impressão de conjunto dos sinais, são suficientes para concluir pela ausência de risco de confusão ou associação no espírito do consumidor.



[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 7 de Outubro de 2019, Processo nº 4859/16.1T8MTS.P1](#)

I - O reconhecimento judicial de factos, assumindo-se como meio de prova com força probatória vinculada, face ao que resulta da alínea b) do artigo 354.º do Código Civil, não faz prova plena contra o confitente se recair sobre factos relativos a direitos indisponíveis, sendo que, nestes casos, como resulta do artigo 361.º, do mesmo Código, vigora o princípio da livre apreciação da prova.

II - A prova pode/deve ser objeto de formulação de deduções e induções que, partindo da inteligência, se baseiem na correção de raciocínio, mediante a utilização das regras de experiência e de conhecimentos científicos – na transição de um facto conhecido para a aquisição ou para a prova de um facto desconhecido, têm de intervir as presunções naturais, como juízos de avaliação, através de procedimentos lógicos e intelectuais que permitam, fundadamente, afirmar, segundo as regras da experiência, que determinado facto, não anteriormente conhecido nem directamente provado, é a natural consequência ou resulta, com toda a probabilidade próxima da certeza, ou para além de toda a dúvida razoável, de um facto conhecido.

III - Para a verificação da causa de descaracterização do acidente prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 14 da Lei nº 98/2009, exige-se a demonstração de que o acidente provenha de negligência grosseira do sinistrado e, ainda, cumulativamente, que essa sua conduta seja a causa exclusiva do mesmo acidente.

IV - Como a descaracterização do acidente constitui um facto impeditivo do direito reclamado pelo autor, compete ao réu a prova da materialidade integradora dessa descaracterização, na dupla vertente mencionada em III.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 7 de Outubro de 2019, Processo nº 18281/16.6T8PRT-A.P1](#)

I – A transmissão, por ato entre vivos, da coisa ou direito litigioso, não retira legitimidade ao transmitente, ainda que estejamos em sede de ação executiva.

II – Essa legitimidade só será perdida se e quando houver habilitação do cessionário.

III – Não é pelo facto de a citação dos executados ocorrer depois da transmissão do crédito que o transmitente passa a ser parte ilegítima, quando essa transmissão é posterior à instauração da ação executiva.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 7 de Outubro de 2019, Processo nº 2710/18.7T8PNF.P1](#)



I - Quando o senhorio vem exercer judicialmente a resolução do contrato de arrendamento por falta de pagamento da renda, determina o art. 1048º, nº 1 do CC que esse direito caduca logo que o locatário, até ao termo do prazo para a contestação da acção declarativa, pague, deposite, ou consigne em depósito as somas devidas e a indemnização referida no nº 1 do art. 1041º.

II - Esta caducidade do direito de resolução aplica-se a todas as situações em que o referido direito seja exercido judicialmente, mesmo que o fundamento invocado seja o previsto no nº 4 do art. 1083º do CC, já que as ressalvas aí estabelecidas (que remetem para os nºs 3 e 4 do artigo seguinte) apenas são aplicáveis à resolução extrajudicial do contrato de arrendamento exercitadas com aquele fundamento.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 7 de Outubro de 2019, Processo nº 4826/18.0T8MAI.P1](#)

I - Considerada a regra sobre aplicação da lei no tempo contida no art.º 7.º, n.º1 (parte final) da Lei 7/2009, de 12 de Fevereiro, que aprova o CT/09, pretendendo o A o reconhecimento de uma alegada relação de trabalho subordinado reportada ao ano de 2004, que embora transversal a esse diploma e ao actual CT/09 não teve qualquer alteração substancial relativamente aos elementos que alegadamente a caracterizavam, não tem aplicação o actual art.º 12.º do CT, antes se aferindo a questão à luz estabelecido no art.º 12 do CT/03, na sua versão originária.

II - O art.º 12.º do CT/03, dada a expressão “cumulativamente”, exige a verificação cumulativa de todos os indícios referidos nas alíneas a) a e), para que opere a presunção de laboralidade.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 10 de Outubro de 2019, Processo nº 842/17.8T8PVZ.P1](#)

I - A informação do intermediário financeiro deve ser completa, verdadeira, actual, clara e objectiva, contendo todas as variáveis para uma tomada de decisão esclarecida.

II - A extensão e profundidade dessa informação devem ser tanto maiores quanto menor for o grau de conhecimento e experiência do cliente (regra da proporcionalidade inversa).

III - Ao ter assegurado a inexistência de risco numa obrigação subordinada e a sua equiparação a um depósito bancário a apelante/entidade bancária violou o seu dever de informação.

IV - O dano ressarcível depende da comprovação de uma relação de causalidade entre a informação errónea e o investimento efectuado e a indemnização visa colocar o investidor na situação em que estaria se a sua vontade tivesse sido formada de forma esclarecida.



[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 10 de Outubro de 2019, Processo nº 2819/05.7TBAVR-B.P1](#)

I – Celebrado um contrato de permuta nos termos do qual os embargantes declaram transferir para os embargados/executados o terreno de construção do qual viria a ser destacados o prédio objeto da penhora, em troca da entrega por estes últimos de uma moradia que se comprometiam a construir no lote correspondente aquele prédio, as correspondentes prestações a que as partes se obrigaram, ainda que ligadas por uma relação de reciprocidade e interdependência, concretizam-se em momentos distintos. A transmissão da propriedade do terreno, no momento da celebração do contrato, enquanto a transmissão da propriedade da moradia a construir apenas se concretizará após a construção dessa mesma moradia e com a aceitação da obra – artº 408º, nº 2 e artº 1212º, nº 1, ambos do C. Civil.

II - Com a transmissão do direito de propriedade sobre o terreno operada por mero efeito do contrato de permuta, transmitiu-se também sobre tal terreno apesar de continuar a ser ocupado pelos transmitentes, configurando a forma de aquisição derivada da posse que a lei nos artºs 1263º, alínea a) e 1264º, nº 1, do C.Civil designa por constituto possessório, em virtude do qual os embargantes continuando a ocupar o prédio vendido, fazem-no agora a título de mera detenção.

III – Os embargos de terceiro im procedem assim, por um lado porque os embargantes transmitentes do terreno, continuando a ocupar o prédio, a partir do contrato de permuta o fazem como meros detentores, não podendo como tal invocar a posse ou a usucapião fundada na mesma, e por outro não estando alegada nem provada a aceitação da moradia, ou sequer que esteja terminada, não podem alegar a aquisição do direito de propriedade sobre o terreno em que tal moradia foi construída.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 10 de Outubro de 2019, Processo nº 15265/14.2T8PRT-C.P1](#)

Em processo executivo só excepcionalmente se pode autorizar a intervenção de terceiros, quando indispensável e necessária à defesa do executado.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 10 de Outubro de 2019, Processo nº 119/14.0T8PNF-B.P1](#)

I - Na responsabilidade contratual, não há mora enquanto o crédito não se tornar líquido, salvo se a falta de liquidez for imputável ao devedor.



II - Essa exceção não se verifica se o devedor impugna fundamentadamente o crédito e vê o tribunal dar-lhe total ou parcial razão na acção em que se discute o montante do crédito.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 22 de Outubro de 2019, Processo nº 325/18.9T8VNG.P1](#)

I – O exercício do direito à informação sobre a Sociedade Comercial e o recurso do inquérito judicial advém da qualidade de sócio dessa mesma sociedade, sendo indissociável dessa posição societária.

II – O cônjuge do sócio de uma sociedade não tem o direito a obter informações societárias nem legitimidade para instaurar o correspondente inquérito social à sociedade com vista a obter tais informações, mesmo que a participação social do seu cônjuge seja um bem comum do casal, por força do regime matrimonial de comunhão de bens.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 22 de Outubro de 2019, Processo nº 3447/16.7T8PNF.P2](#)

I - A circunstância de o devedor ter impugnado judicialmente a liquidação oficiosa de imposto pela Autoridade Tributária não obsta à dedução da impugnação pauliana para defesa desse crédito.

II - Tendo os actos a que corresponde o imposto sido praticados em data anterior à celebração do acto impugnado, independentemente da data em que a liquidação oficiosa do imposto tem lugar, os créditos são anteriores ao acto impugnado pelo que a impugnação não depende do dolo.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 22 de Outubro de 2019, Processo nº 776/14.8T8PPNF.P2](#)

I - A falta de indicação dos concretos pontos de facto que o impugnante considera incorretamente julgados; dos concretos meios probatórios, constantes do processo ou das exatas passagens da gravação nele realizada, que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida; ou da decisão que, no seu entender, deve ser proferida sobre as questões de facto impugnada, determinam a rejeição da reapreciação da matéria de facto em sede de recurso de apelação.

II - A indemnização em dinheiro dos danos patrimoniais futuros, quando previsíveis, deve ser fixada por recurso à equidade, dentro dos limites do circunstancialismo provado, mas tendo em consideração, entre outras variáveis, que o capital, logo que pago, fica todo imediatamente na disponibilidade do seu beneficiário e que esse capital pretende gerar



rendimentos para todo o tempo provável de vida do lesado e não apenas o seu tempo de vida ativa.

III - Os danos não patrimoniais, pela sua própria natureza, nem são passíveis de reconstituição natural, nem, em rigor, são indemnizáveis, mas apenas compensáveis.

IV - O valor dessa compensação, quando pecuniária, deve ser obtido, uma vez mais, também por recurso à equidade, mas tonando em consideração as circunstâncias previstas no artigo 494.º do Código Civil.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 22 de Outubro de 2019, Processo nº 2227/18.0T8AVR.P1](#)

I - A responsabilidade civil do intermediário financeiro pressupõe a verificação de um conjunto de requisitos que envolvem o incumprimento de deveres legais ou contratuais, particularmente relativos ao dever de informação, a ocorrência de um dano e um nexo de causalidade adequada, sendo presumida a culpa quando haja violação daqueles deveres.

II - Para apuramento da violação do cumprimento do dever de informação deve atender-se ao que factualmente se apurou quanto às circunstâncias em que ocorreu a intermediação em particular no que concerne aos elementos informativos fornecido pelo intermediador e, concomitantemente, o nível de conhecimentos do subscritor aliado à confiança deste no serviço de intermediação prestado.

III – Incorre em responsabilidade civil o intermediário financeiro que procura activamente um dado cliente, convence-o a aderir a um dado produto que constitui uma obrigação subordinada, fazendo-o com base na informação, errónea, que tal subscrição equivaleria a um depósito a prazo, com capital garantido e sem risco associado tanto mais que se apurou não possuir esse cliente conhecimentos que lhe permitam compreender a natureza de um produto financeiro.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 30 de Outubro de 2019, Processo nº 2538/16.9T9AVR-A.P1](#)

O facto de o arguido estar a cumprir pena de prisão à ordem de outro processo, por crime praticado em data anterior à do processo em que foi condenado em prestação de trabalho a favor da comunidade, em substituição da pena de prisão aplicada, não é motivo que possa fundamentar a revogação daquela pena de substituição.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 30 de Outubro de 2019, Processo nº 220/18.1GAARC.P1](#)



I – As medidas de afastamento – quer a prevista no art. 152.º, n. 4 e 5, quer a contida no art. 52.º, ambos do CP – apresentam-se como de aplicação diferenciada consoante as circunstâncias do caso concreto. A pena acessória apenas deverá ser aplicada nas hipóteses mais graves em que, embora não se aplique pena de prisão efetiva, as necessidades de prevenção e proteção da vítima exigem uma tutela penal reforçada.

II - Essa diferenciação manifesta-se, além do mais, nas consequências jurídicas da sua violação. Enquanto o incumprimento das condições de suspensão pode eventualmente determinar a revogação da suspensão da execução da pena de prisão, o incumprimento das penas acessórias faz incorrer o agente na prática de crime de violação de imposições, proibições ou interdições.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 30 de Outubro de 2019, Processo nº 518/15.0T9OAZ-A.P1](#)

I. O que releva no âmbito do Processo Especial de Revitalização (PER) e vincula os credores são os créditos existentes à data e não quaisquer eventuais créditos futuros.

II. Ainda que o crédito de indemnização por responsabilidade civil nasça quando se verifica o evento determinante da obrigação de indemnizar (artigos 483.º e 562.º do Cód. Civil), a verdade é que no PER, de acordo com a interpretação conjugada dos artigos 17.º C e 17.º D, decorre que apenas estão em causa dívidas vencidas, no máximo, até ao termo do prazo de reclamação de créditos.

III. Estando em causa no pedido de indemnização civil a efetivação da responsabilidade emergente da prática de um crime praticado pelo demandado não é aplicável o disposto no art.º 17.º E, do CIRE, pois não estamos perante um procedimento processual destinado à cobrança de uma dívida que é a previsão do n.º 1 do art.º 17º E, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE).

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 4 de Novembro de 2019, Processo nº 1366/16.6T8AGD-D.P1](#)

I -Nos termos do artº 552º/3 do NCPC, “o autor deve juntar à petição inicial o documento comprovativo do prévio pagamento da taxa de justiça devida ou da concessão do benefício de apoio judiciário, na modalidade de dispensa do mesmo”.

II - A falta de apresentação do documento comprovativo da concessão do apoio judiciário e do que comprova o pagamento da taxa de justiça tem por consequência, fora dos casos previstos no nº 5 do artº 552º do NCPC, a possibilidade da secretaria recusar a petição inicial (558º/f do NCPC)



III - Não recusando a secretaria a petição e não sendo posteriormente rejeitada a sua distribuição, não deve o juiz decidir logo pela extinção da ação, qualquer que seja a forma pela qual a mesma seja determinada – v.g. desentranhamento da petição, absolvição da instância ou outra decisão equivalente.

IV - Por aplicação devidamente adaptada do regime do art. 560º do NCPC, o tratamento igualitário de situações semelhantes impõe, que se dê oportunidade para, no prazo de 10 dias, efectuar o pagamento em falta.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 4 de Novembro de 2019, Processo nº 1358/18.0T8PNF.P1](#)

I - O contrato de trabalho a termo celebrado por uma Junta de Freguesia não é convertível em contrato de trabalho sem termo sob pena de violação do art. 47º, nº 2, da CRP.

II - A interpretação da Diretiva 1999/70/CE, no sentido de que importaria a conversão do contrato de trabalho a termo celebrado por Junta de Freguesia em contrato sem termo à margem da prévia observância de procedimento concursal para a contratação sem termo seria inconstitucional por violação do disposto no art. 47º, nº 2, da CRP.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 4 de Novembro de 2019, Processo nº 2398/18.5T8VFR.P1](#)

I - Para que o Tribunal da Relação conheça da impugnação da matéria de facto deve o recorrente, nas conclusões da sua alegação, indicar os concretos pontos de facto incorrectamente julgados, bem como a decisão a proferir sobre aqueles concretos pontos de facto, conforme impõe o artigo 640.º, n.º 1, alíneas a) e c) do CPC.

II - O subsídio de alimentação, não tendo natureza retributiva, não é devido durante o período da suspensão de facto do contrato de trabalho, entre a data do despedimento e o trânsito da sentença que o declarou ilícito.

III – Para que o subsídio de alimentação possa ser considerado como dano patrimonial indemnizável, deve o trabalhador concretizar, na causa de pedir, os factos e/ou as circunstâncias em que ocorreu o facto ilícito que lhe deu causa.

IV - A ampliação do recurso, prevista no artigo 636.º do CPC, apenas tem lugar quando verificado o pressuposto da prevenção, isto é, a apreciação do objecto da ampliação no recurso principal.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 4 de Novembro de 2019, Processo nº 1474/17.6T8PRD.P1](#)



I - Em termos normativos, é hoje assegurada à criança uma ampla e extensiva oportunidade de ser ouvida nos processos judiciais que lhe digam respeito.

II - O direito de audição da criança surge como expressão do direito à palavra e à expressão da sua vontade mas funciona igualmente como pressuposto de um efectivo direito à participação activa da criança nos processos que lhe digam respeito no âmbito de uma cultura judicial que afirme a criança como sujeito de direitos.

III- No âmbito de um processo de promoção e protecção terá sempre de existir um despacho, devidamente fundamentado, a reflectir a necessidade ou não da audição da criança.

IV- A falta de prolação desse despacho afeta a validade da decisão final do processo por corresponder a um princípio geral com relevância substantiva, não sendo adequado aplicar-lhe o regime das nulidades processuais.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 12 de Novembro de 2019, Processo nº 304/11.7TMPRT-C.P1](#)

I - O direito a alimentos entre ex-cônjuges, assentando num dever assistencial que perdura para além do casamento, tem atualmente carácter subsidiário, excecional e temporário.

II - Tendo cessado as circunstâncias que determinaram a fixação de “alimentos definitivos” ao ex-cônjuge, os alimentos deixam de ser devidos desde a data da propositura da ação de cessação de alimentos, produzindo a sentença que declara cessada tal obrigação, efeitos ex tunc.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 12 de Novembro de 2019, Processo nº 8807/17.3T8VNG-A.P1](#)

I - A prescrição dos créditos fiscais é de conhecimento oficioso, mesmo no âmbito da reclamação de créditos, deduzida em processo de insolvência.

II - A apreensão de bens nesse tipo de processos, ou seja, nos processos de insolvência, é condição de eficácia dos privilégios creditórios associados aos créditos que neles se reclamem.

III - Assim, não havendo bens apreendidos, não podem ser reconhecidos esses privilégios.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 18 de Novembro de 2019, Processo nº 69295/18.0YIPRT.P1](#)

I - A ineptidão da petição inicial é um vício de elevada gravidade e de severa consequência. De elevada gravidade porquanto há de corresponder aos casos (graves) expressos no n.º 2



do citado artigo 186 do CPC e de severa consequência, porque implica a nulidade de todo o processo.

II – Não cabe nos poderes do tribunal – poderes de gestão ou de adequação formal – alterar o tempo processual de apresentação da prova, quando se não avança qualquer razão para alterar o figurino legalmente previsto, pois admitir o contrário seria autorizar o juiz a derrogar a norma legal sobre o momento de apresentação das provas, quando o legislador nunca o fez.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 18 de Novembro de 2019, Processo nº 1507/18.9T8VLG-B.P1](#)

I - Na acção especial emergente de acidente de trabalho apenas poderão intervir as entidades que poderão ser responsabilizadas, perante o sinistrado/beneficiários legais, pela reparação prevista na Lei 98/2009, mormente, o empregador e/ou a respectiva seguradora e, no caso previsto no art. 18º, nº 1, da mesma, as aí mencionadas (e respectivas seguradoras).

II - Assim, nela não poderá intervir terceiro alheio à relação jurídico-laboral ainda que eventualmente responsável pelo evento naturalístico que deu causa ao acidente.

III - Deste modo, é de indeferir a intervenção requerida pela Ré empregadora, ao abrigo do art. 129º, nº 1, al. b), do CPT, de sociedade terceira, sem qualquer relação com a relação jurídico laboral existente entre a Ré empregadora e o sinistrado, nem se enquadrando em nenhuma das entidades referidas no art. 18º, nº 1, da LAT, mas que, segundo aquela, seria responsável pelo evento naturalístico que deu causa ao acidente.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 18 de Novembro de 2019, Processo nº 604/14.4TVPRT.P1](#)

No nosso ordenamento jurídico, a prescrição não constitui causa de extinção das obrigações, concedendo apenas ao obrigado a faculdade recusar o cumprimento (art.º 304.º, n.º 1 do CC), gozando o titular do direito prescrito, da solutio retentio, nos termos do n.º 2 do normativo citado, não havendo lugar à devolução do valor prestado – equivalendo o cumprimento da obrigação prescrita ao da obrigação natural.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 18 de Novembro de 2019, Processo nº 3924/18.5T8GDM.P1](#)

I – Para o procedimento cautelar comum o legislador foi bem mais exigente (e, portanto, mais restritivo) na formulação do requisito do periculum in mora do que, em geral, para os procedimentos cautelares específicos: enquanto que para estes basta que se verifique



“dano apreciável”, “justificado receio de perda da garantia patrimonial do crédito”, “justo receio de extravio ou dissipação de bens”, etc., para o primeiro não basta uma qualquer lesão, é preciso que se esteja perante uma lesão grave e dificilmente reparável do direito.

II - Para que se possa dizer que ocorre fundado receio de lesão grave e dificilmente reparável, não basta um qualquer acto que perturbe, que dificulte ou, simplesmente, incomode. É imprescindível que seja capaz de gerar uma dificuldade notável, importante para o exercício do direito.

III – O dano ou prejuízo que releva para a tutela cautelar é (apenas) o que se manifesta na esfera jurídica do requerente.

IV - Estando a lesão já consumada, e não se vislumbrando qualquer perigo de repetição iminente, por definição, não é possível que haja receio de lesão.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 26 de Novembro de 2019, Processo nº 827/13.3TBAMT.P1](#)

I - O veículo automóvel que ao participar numa prova de “Perícia Automóvel”, sai da pista numa curva e vai embater numa pessoa que se encontrava na assistência, “esmagando-o” contra um outro veículo que ali se encontrava, é um acidente ocorrido no âmbito de uma “prova desportiva.”

II - A velocidade do desporto automóvel, associada à natureza dos meios utilizados, faz com que tal prova desportiva constitua uma “atividade perigosa” pela sua própria natureza (493.º, nº2 do Código Civil).

III - Na sequência desse acidente de viação respondem solidariamente pelos danos causados o condutor do automóvel e os organizadores do evento, sendo que estes não contrataram o seguro obrigatório para provas desportivas e não asseguraram as condições de segurança da corrida.

IV - O seguro “especial” de provas desportivas é o único susceptível de cobrir o risco da circulação automóvel no âmbito de provas desportivas, tendo carácter obrigatório, sem o qual a prova desportiva não pode ser autorizada.

V - O Fundo de Garantia Automóvel, em caso de omissão do seguro obrigatório pelos organizadores da prova desportiva, garante a reparação dos danos sofridos por um espectador duma prova desportiva, envolvido num acidente rodoviário ocorrido no decurso de tal evento.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 26 de Novembro de 2019, Processo nº 1281/12.2TBMAI.P1](#)



O prazo de cinco anos de cessão do rendimento disponível conta-se não da data do despacho inicial do incidente de exoneração do passivo restante, mas da data de encerramento do processo de insolvência.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 26 de Novembro de 2019, Processo nº 2620/18.8T8PNF.P1](#)

I - O prazo destinado à propositura da acção da qual a providência cautelar depende, previsto no art. 373º, nº 1, al. a) do Cód. de Proc. Civil, independentemente da sua qualificação como substantivo ou processual, deve ser contado em termos idênticos aos dos restantes prazos processuais e, por isso, pode-lhe ser aplicado o regime do art. 139º, nº 5 do mesmo diploma para a possibilidade da prática do ato nos três primeiros dias úteis subsequentes ao termo do prazo.

II - A circunstância de para a propositura da ação principal ter sido na transação celebrada, onde se mostra determinada a providência, definido um período de tempo cujo termo foi referenciado a uma data precisa não lhe retira a natureza de prazo e a consequente aplicabilidade à sua contagem das regras respeitantes aos restantes prazos processuais.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 26 de Novembro de 2019, Processo nº 1502/18.8T8VCD-A.P1](#)

I – No processo civil moderno, como princípio geral deverá sempre privilegiar-se a opção maximalista de recolha de todas as provas que se revelem pertinentes ao apuramento da realidade fáctica sob escrutínio.

II – Por isso, ainda que estejam em causa direitos indisponíveis insusceptíveis de confissão, não se nos afigura justificável a proibição de um depoimento de parte que, sem prejuízo da evidente parcialidade, tem necessariamente um conhecimento directo dos factos essenciais em litígio.

III – A mera circunstância de um dado meio de prova não poder vir a ter o valor probatório da confissão não implica que não deva ser livremente avaliado. Neste pressuposto, tal avaliação deve poder ser requerida por uma parte em relação à outra, independentemente de o tribunal igualmente também a poder determinar.

IV – Deste modo, numa acção de divórcio, desde que requerida em momento temporalmente adequado, é admissível o depoimento de parte requerido pela contraparte.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 2 de Dezembro de 2019, Processo nº 666/14.4T2AVR-H.P1](#)



I - A aquisição e transmissão do estabelecimento comercial de farmácia é disciplinada por normas de caráter especial, regime esse que, provindo dos anos 60 do séc. XX, foi substancialmente alterado pelo DL 307/2007, de 31.8 (em vigor desde 30.10.2007), diploma que operou uma reforma total do setor farmacêutico, pondo fim às restrições à propriedade das farmácias e à respetiva transmissão que vigoravam desde aquela década.

II - Tal regime foi afastado pelo diploma de 2007 que esclareceu que as regras que vedam aos não farmacêuticos o acesso à propriedade das farmácias são consideradas desadequadas e injustificadamente limitadoras, pretendendo-se, com a nova alteração, permitir a regularização de situações fictícias em relação à propriedade que resultaram da legislação revogada, verificando-se, contudo, que salvos os casos dos arts. 55.º e 56.º, o legislador não cuidou de regular a sua aplicação no tempo e, deste modo, de disciplinar os casos em que surgem como proprietários formais de farmácias os chamados testa de ferro.

III - Sendo assim, a reposição da situação real existente antes dos negócios realizados com vista a contornar aquela proibição legal passa pela declaração de nulidade dos negócios respetivos, mormente quando apenas visaram evitar a caducidade dos alvarás das farmácias, com base no instituto da simulação negocial.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 2 de Dezembro de 2019, Processo nº 425/18.5T8AMT-A.P1](#)

I - O pagamento da taxa de portagem pelos utentes da autoestrada representa a cobrança de uma receita coativa, de um financiamento público, e não a satisfação, por parte do utilizador dessa via, de uma obrigação assumida no âmbito de um contrato sinalagmático, constituindo um crédito tributário.

II - As coimas aplicadas por infrações que resultam do não pagamento ou do pagamento viciado de taxas de portagem, encargos com o processo, juros e custas constituem uma receita do Estado.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 2 de Dezembro de 2019, Processo nº 618/17.2T8ETR.P1](#)

I - Em matéria de terrenos ribeirinhos a regra é a da presunção da dominialidade pública, presunção esta iuris tantum, que poderá ser afastada se o particular interessado conseguir demonstrar a posse desde 1864 (no caso dos autos, tratando-se da E...).

II – O legislador optou por tal regime considerando que a dominialidade pública permite salvaguardar a segurança dos bens e pessoas localizados no perímetro legalmente fixado (50 metros) face à eventualidade de cheias e, além disso, potenciar o uso desse espaço e a extração das suas utilidades por todos sem exceção.



III – A prova da posse revela-se difícil, permitindo a lei o uso de documentos - títulos legítimos da propriedade particular ou comum de parcelas de leitos ou margens das águas do mar ou de quaisquer águas navegáveis ou flutuáveis donde resulte a demonstração da posse ancestral, intermédia e atual. Esta prova não pode ser meramente perfunctória, devendo ser rigorosa, concatenada com os restantes elementos de prova e, no caso de plantas e documentos fotográficos, não prescinde da competente perícia ou, pelo menos, de intervenção de técnico (art. 492.º CPC) relativa ao teor dessa documentação.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 2 de Dezembro de 2019, Processo nº 8820/18.3T8PRT-A.P1](#)

O título executivo previsto no artigo 14.º-A do NRAU, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27.02, com as alterações da Lei n.º 31/2012, de 14.08, é restrito ao arrendatário, não se estendendo ao respectivo fiador ainda que tenha intervindo no contrato de arrendamento e renunciado ao benefício da excussão prévia.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 2 de Dezembro de 2019, Processo nº 296/19.4YRPRT](#)

I - Não resultando a decisão arbitral de um julgamento segundo a equidade ou da composição amigável do litígio e prevendo as partes, de forma expressa na sua adesão à convenção de arbitragem, a possibilidade de recurso, o Tribunal da Relação está habilitado a conhecer do mérito substantivo da decisão arbitral.

II - Invocando o Juiz-Árbitro para a formação da sua convicção sobre a factualidade provada e não provada os meios de prova pessoal produzidos em audiência (depoimentos e declarações de parte, conjugados com documentos sujeitos à livre apreciação do julgador), mas não tendo esses meios de prova sido objecto de gravação, o Tribunal da Relação não está em condições de reapreciar esse julgamento por não ter acesso a essa prova pessoal e poder, portanto, formar um juízo sobre a valoração crítica dessa prova e, nesse contexto, se ocorreu um erro de valoração que justifique a alteração da decisão de facto proferida.

III - As partes, ao aceitar submeter o litígio a arbitragem voluntária e, por inerência, ao aceitar as regras do processo arbitral (mais abreviado e informal), que não prevêm, por isso, a obrigatoriedade ou sequer a possibilidade de gravação dos meios de prova produzidos em audiência, aceitaram, logicamente, de forma livre e voluntária, que a decisão de facto, baseada na livre apreciação desses meios de prova não gravados, não possa ser reapreciada pelo Tribunal de recurso.

IV - Prevendo o contrato de seguro a título de “ Tempestades “ o ressarcimento dos danos causados por tornados, ciclones, tufões e ventos fortes e que, em caso de dúvida,



competirá ao segurado fazer prova de que os ventos atingiram velocidade superior a 80 km/h (na estação meteorológica mais próxima do local do sinistro), existindo dúvidas sobre a excepcionalidade do evento meteorológico, ou seja, no caso, dos ventos ocorridos (que há-de ser aferida pela sua intensidade), compete ao segurado, para efeitos de accionamento daquele âmbito de cobertura, fazer prova da ocorrência de ventos superiores a 80 km/h, nomeadamente através de certidão do IPMA.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 4 de Dezembro de 2019, Processo nº 100/18.OPDPRT.P1](#)

É nula, por omissão de pronúncia, a sentença que determina o cumprimento efetivo da pena de dois anos de prisão sem que previamente se haja pronunciado sobre a possibilidade, ou impossibilidade, da substituição dessa pena por prestação de trabalho a favor da comunidade e sobre a possibilidade, ou impossibilidade, da sua execução em regime de permanência na habitação com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 4 de Dezembro de 2019, Processo nº 3037/16.4T9GDM-B.P1](#)

I – De acordo com o acórdão de fixação de jurisprudência n.º 5/2018, de 26/9/2018, a declaração de insolvência do demandado não determina automaticamente a inutilidade superveniente da lide do pedido de indemnização civil deduzido em processo penal, assim como não impede a dedução desse pedido.

II – A causa de pedir no pedido de indemnização civil deduzido em processo penal é constituída pelos factos que integram a prática do crime em apreço.

III - É de admitir um pedido de indemnização civil em processo penal em que o demandado é acusado da prática de um crime de insolvência dolosa, se tal pedido não se alicerça num incumprimento contratual do arguido e demandado, mas num comportamento delituoso relacionado com a partilha de um património (que incluía um imóvel penhorado) em que o arguido e demandado detinha meação, partilha essa realizada de modo a que o demandante não visse satisfeito o seu crédito, mesmo depois de este crédito ter sido reclamado e reconhecido judicialmente após ter sido decretada a insolvência do arguido e demandado.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 10 de Dezembro de 2019, Processo nº 230/15.OGDAND.P1](#)



Requerendo o MP a emissão, por parte das autoridades portuguesas, de pedido de execução de sanção pecuniária aplicada por tribunal português a cidadão nacional residente no Reino de Espanha, não pode o juiz decidir indeferir essa pretensão a pretexto de a conversão da pena de multa em prisão subsidiária se adequar de forma mais eficaz ao cumprimento da pena.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 10 de Dezembro de 2019, Processo nº 642/17.5T8AVR.P2](#)

I - O anteriormente denominado «E...» omitiu com culpa muito grave o cumprimento do seu dever de informação enquanto intermediário financeiro ao não informar o cliente que tipo de produto estava a subscrever, o risco que o mesmo tinha e ainda menciona que se trata de um produto totalmente seguro.

II - Essa omissão origina dever de indemnização por parte do intermediário financeiro (ou de quem sucede nas suas obrigações) ao nível de responsabilidade pré-contratual.

III - O valor da indemnização, no caso concreto, corresponde ao valor de capital subscrito não reembolsado e juros moratórios, deduzido do valor de reembolsos parcelares pagos ao cliente.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 10 de Dezembro de 2019, Processo nº 1770/19.8T8AVR-A.P1](#)

I - A garantia da inamovibilidade não goza de uma protecção absoluta, permitindo o legislador que, atendendo aos diversos interesses em presença, essa garantia possa ser atingida, como nas hipóteses previstas no artigo 194.º, n.º 1, alíneas a) e b) do CT/2009.

II - O prejuízo sério é um conceito indeterminado, pelo que cabe ao intérprete a apreciação e valoração do conceito face às circunstâncias concretas do caso em análise.

III – Constitui prejuízo sério para o trabalhador a duração, superior a duas horas, nas deslocações diárias (ida e volta) para o novo local de trabalho.

IV - Ao exercício de funções de qualquer trabalhador, incluindo de funções acessórias com especial qualificação, e à mobilidade funcional, está associada a formação profissional, um direito dos trabalhadores e um dever do empregador – cf. artigos 118.º, n.º 4, e 131.º do CT.

V - Viola o princípio geral da boa-fé, o empregador que ordena a transferência de local de trabalho a trabalhadora jurista com 30 anos de serviço, decorridos 2 anos de inactividade por prática de assédio moral, sem lhe proporcionar qualquer tipo de formação profissional.

VI - O n.º 8 da cláusula 36.ª do Acordo Colectivo de Trabalho, publicado no BTE, 1ª Série, nº 29, de 8.8.2018, outorgado pela C... e pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos



Correios e Telecomunicações, deve ser interpretado no sentido de que as “2 horas, em transporte público” se reportam às duas deslocações: da residência para o novo local de trabalho e vice-versa, do novo local de trabalho para a residência.

[Tribunal da Relação do Porto, Acórdão de 23 de Dezembro de 2019, Processo nº 1231/16.7T9AVR.P1](#)

I – Para que os indícios fundamentem uma condenação devem estar devidamente comprovados, por prova directa, devem revestir um elevado grau de gravidade, devem ser precisos, independentes e variados, concordantes entre si e conduzirem a inferências convergentes, não podendo ocorrer contra - indícios que neutralizem ou fragilizem aqueles.

II – São regras base quanto à prova:

- a) A actividade probatória incumbe às partes processuais e ex officio ao acusador público, sem prejuízo das acusações produzidas pelo assistente e particular.
- b) O fim desenvolvido pela prova destina-se a um processo de convencimento do julgador - o exercício do princípio da livre apreciação da prova.
- c) O sistema probatório rege-se pelo princípio da presunção de inocência.
- d) Os actos de prova desenvolvem-se segundo os princípios do contraditório, oralidade e imediação, salvo os casos de prova antecipada e preconstituída.
- e) A prova obtida tem de respeitar o princípio da legalidade. Só são admitidas provas lícitas.

III - Os graus de conhecimento do juiz passam pela suspeita - crença ou suposição formada a partir de conjecturas, similar às noções de receio e desconfiança. Probabilidade - como possibilidade verosímil e fundada em que algo possa suceder. A dúvida – posição intermédia e vacilante, a qual coloca o magistrado perante a impossibilidade de se convencer sobre a existência ou inexistência de um facto. E por fim a certeza - grau de conhecimento fora de toda a dúvida razoável; convicção de que se conhece a verdade.

IV - A Lei n.º 101/2001 de 25 de Agosto disciplina o regime jurídico das acções encobertas para fins de prevenção e investigação criminal, aquelas que são desenvolvidas por funcionários de investigação criminal para prevenção ou repressão de crimes indicados nesta lei, onde se inclui o tráfico de estupefacientes.

V - Estas acções têm que ser propostas ao MP e validadas pelo Juiz de Instrução.

VI - O órgão de investigação aparece sempre accionado pela PJ, o que nos remete para a exclusão das restantes polícias, como agentes de investigação.

VII – O depoimento de testemunha que indicia responsabilidade criminal da mesma dá azo à constituição de arguido.



VIII – A não constituição de arguido, nestas circunstâncias, implica a obtenção de prova com violação de direitos fundamentais que, uma vez produzida, constitui um mecanismo de auto-incriminação e, por isso, proibida.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 8 de Outubro de 2019, Processo nº 802/11.2TMGR-I.C1](#)

I - A construção de um conjunto de edifícios num prédio rústico alheio, iniciada e desenvolvida ao abrigo de um contrato de permuta com os donos desse prédio, por ter na sua génese um vínculo ou negócio jurídico não permite ao autor da construção a aquisição da propriedade do mesmo prédio com base no instituto da acessão imobiliária, nos termos do art.º 1340º, nº 1, do C. Civil.

II - Declarando o autor das benfeitorias que nada tem a receber dos proprietários do imóvel onde foram feitas pelas obras ali realizadas, não pode a respetiva massa insolvente reclamar dos adquirentes daquele qualquer valor a esse título.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 8 de Outubro de 2019, Processo nº 505/17.4T8LMG.C1](#)

I. Apenas podem considerar-se na sentença factos que, mesmo que provados, sejam relevantes para a questão de direito atento o pedido e as várias soluções jurídicas plausíveis; assim, se se pede a prova de factos que não substanciam os fundamentos recursivos, eles, vg., atento o princípio do artº 130º do CPC, não podem ser considerados.

II - Provando-se apenas que alguém cedeu gratuitamente o seu direito a metade da meação e quinhão hereditário que lhe pertencia por óbito de seu marido, tal não consubstancia pacto sucessório ou doação por morte do doador, proibidos pelos artºs 2028º e 946º do CC.

III - A substanciação do conceito de prejuízo como requisito do artº 149º do CC, necessário à anulação de atos praticados pelo interditando/inabilitando na pendência da acção, é a seguinte:

- i) Se o ato for oneroso deve apreciar-se, sensata mas sagazmente, na perspectiva do homo prudens atentas as circunstâncias envolventes;
- ii) Se o ato for gratuito o ato deve sempre ter-se como prejudicial, ou, ao menos, como tal ser presumido, e competindo ao beneficiado ilidir tal presunção.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 8 de Outubro de 2019, Processo nº 6202/18.6T8CBR.C1](#)



1. - Em ação judicial (de simples apreciação negativa) intentada pela Caixa Geral de Aposentações, no intuito de obter sentença de não reconhecimento de uma relação de união de facto, o atestado de residência e de vida passado por junta de freguesia, afirmando a existência, por mais de sete anos, de vivência em comunhão de mesa e habitação entre o beneficiário falecido daquela Caixa e a ré, não faz prova plena quanto a essa factualidade afirmada.
2. - Assim, esse documento está sujeito à livre apreciação do Tribunal, sendo permitida a produção e valoração de prova testemunhal, ou outra, destinada a mostrar que a união de facto não existiu ou não perdurou por determinado tempo.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 15 de Outubro de 2019, Processo nº 680/17.8T8GRD.C1](#)

I – O espírito do sistema da comunhão de adquiridos é o de que ingressam no património comum todos os ganhos “alcançados” pelos cônjuges, todos os bens que “advierem” aos cônjuges durante o casamento que não sejam excetuados por lei [cf. art. 1724º do C.Civil].

II – O uso do advérbio “estritamente” na alínea e), do artigo 1733º do C.Civil (para efeitos de excetuar da comunhão, os direitos estritamente pessoais) configura uma opção muito impressiva do legislador no sentido de que essa exceção contempla, e pouco mais, categorias como os direitos morais de autor, relativamente aos quais tratar-se de direito adveniente de um contrato intuitu personae é incontroverso, o que justifica a natureza incomunicável do direito às prestações corresponsivas.

III – Por sua vez, o artigo 1725º do mesmo C.Civil prevê uma presunção de comunicabilidade, na medida em que, quando haja dúvidas sobre a comunicabilidade dos bens móveis, estes consideram-se comuns.

IV – Assim, estando em causa uma exploração agrícola efetuada por ambos os cônjuges, sendo as despesas também suportadas pelos dois, todos os rendimentos retirados dessa exploração agrícola durante a pendência do casamento, integram a comunhão, como produto do trabalho dos cônjuges [cf. o art. 1724º, al. a) do C.Civil], o que sucede por exemplo com os pagamentos recebidos do IFAP, sendo que a entender-se que estes pagamentos recebidos do IFAP não são propriamente produto do trabalho dos cônjuges, sempre terão de se considerar/presumir como sendo bens (ou melhor, créditos) adquiridos na pendência do casamento, integrando, portanto, a comunhão nos termos da alínea b) do mesmo artigo, dado que não são excetuados por lei.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 15 de Outubro de 2019, Processo nº 259/08.5TMCBR-D.C1](#)



- 1.- Uma sentença homologatória de transacção em que interveio mandatário sem poderes especiais é ineficaz em relação ao mandante, se não for pessoalmente notificado, nos termos e para os efeitos do art.291 nº3 CPC.
- 2.- O art.291 nº3 do CPC configura um regime especial da nulidade com base na falta de poderes do mandatário ou da irregularidade do mandato.
- 3.- A falta de notificação pessoal não pode ser suprida com a notificação da sentença ao mandatário.
- 4.- A sentença homologatória só transita em julgado se houver notificação pessoal ao mandante, pelo que inexistindo trânsito em julgado da sentença a mesma não é exequível, constituindo fundamento de oposição à execução.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 22 de Outubro de 2019, Processo nº 1896/18.5T8ACB-B.C1](#)

1. Não se pode concluir, sem mais, pela inadmissibilidade, como princípio geral e absoluto, dos incidentes de intervenção de terceiro em processo de execução ou nos seus incidentes declarativos.
2. Para decidir da admissibilidade da intervenção acessória provocada na oposição à execução haverá que aferir se se encontram ou não verificados os respetivos pressupostos legais e se a intervenção tem a virtualidade de satisfazer algum interesse legítimo irrelevante.
3. Será de admitir o incidente de intervenção acessória quando o executado/embarcante alegue que algumas das prestações que lhe estão a ser cobradas se encontram abrangidas pelo risco coberto pelo contrato de seguro de crédito celebrado com a chamada e ainda que, no caso de improcedência da oposição e de vir a ser executado pela totalidade da dívida, “terá de intentar ação declarativa contra a chamada, a fim de exercer o seu direito de regresso contra aquela, na medida do que pagou e que a chamada se obrigou a pagar, nos termos do contrato de Seguro de Crédito.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 22 de Outubro de 2019, Processo nº 806/18.4T8PBL.C1](#)

- 1.O art.º 1687º do CC fixa os regimes aplicáveis aos actos praticados por qualquer dos cônjuges, sem a legitimidade necessária, por falta de consentimento do outro (regra do consentimento necessário de ambos os cônjuges); os seus n.ºs 1 e 2 definem os traços fundamentais da sanção - anulabilidade - prescrita para a falta de legitimidade nos actos praticados por qualquer dos cônjuges, que força o outro cônjuge a vir a juízo requerer a anulação do acto, sob pena de este se vir a tornar definitivamente válido, sendo que o



prazo para arguição do vício é de seis meses a contar da data em que o requerente teve conhecimento do acto, contanto se não exceda o prazo de três anos subsequentes à realização do acto.

2. O n.º 1 do art.º 2103º-A do CC prevê o direito de encabeçamento na habitação da casa de morada de família e no uso do recheio da casa - as duas atribuições patrimoniais que o cônjuge sobrevivente, ao efectuar-se a partilha (pressupondo, por isso, que há uma partilha a fazer), tem o direito de avocar a si incidem sobre o direito de habitação relativamente à casa de morada da família (direito cujo perfil se encontra traçado no n.º 2 do art.º 1484º do CC) e o direito de uso sobre o recheio dessa casa.

3. Se o apartamento onde a Ré e o falecido marido instalaram a sua casa de morada de família foi doado à A., na pendência do vínculo matrimonial, e aquela não dera o seu consentimento à realização do negócio, volvidos mais de 12 anos, sem que o acto tenha sido impugnado, o vício (anulabilidade) derivado da falta de consentimento do cônjuge ficou sanado e o contrato plenamente convalidado (cf. art.ºs 1682º-A, n.º 2 e 1687º, n.ºs 1 e 2 do CC).

4. Como o referido imóvel não era susceptível de partilha, nunca poderia a Ré usufruir do benefício previsto no art.º 2103º-A do CC, que lhe atribuiria preferencialmente um direito de habitação da casa de morada da família.

5. A intransmissibilidade do direito, prevista no art.º 1488º do CC, não respeita à hipótese em análise, porquanto o usuário (ou o morador) não cedeu o seu direito.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 22 de Outubro de 2019, Processo nº 1097/12.6TBCTB-I.C1](#)

1.- Os pressupostos da decisão estão cobertos pelo caso julgado enquanto pressupostos da decisão – caso julgado relativo – ou seja, a força de caso julgado alarga-se aos pressupostos enquanto tais, pois o que está em causa no caso julgado é o raciocínio como um todo e não cada um dos seus elementos; e só o raciocínio como um todo faz caso julgado.

2.- Os fundamentos da decisão (ligados ao decidido), adquirirão valor de res judicata – o caso julgado também possui um valor enunciativo, ou seja, a eficácia do caso julgado exclui toda a situação contraditória ou incompatível com aquela que ficou definida na decisão transitada, ficando afastado todo o efeito incompatível, isto é, todo aquele efeito que seja excluído pelo que foi definido na decisão transitada

3.- Quando o objecto processual antecedente é repetido no objecto processual subsequente, o caso julgado da decisão anterior releva como excepção de caso julgado no processo posterior, visando prevenir a possibilidade de proliferação de decisões judiciais



contraditórias com o mesmo objecto (efeito impeditivo), e pressupõe a tríplice identidade de sujeitos, pedido e causa de pedir.

4.- Quando o objecto processual anterior funciona como condição para a apreciação do objecto processual posterior, o caso julgado da decisão antecedente releva como autoridade de caso julgado material no processo instaurado em segundo lugar. Garantindo a vinculação dos órgãos jurisdicionais e o acatamento pelos particulares de uma decisão anterior (efeito vinculativo), dispensando a tríplice identidade.

5.- Instaurada execução para pagamento de quantia certa e invocada em embargos de executado a compensação de créditos sobre o exequente, verifica-se a autoridade do caso julgado se num processo anterior foi decidido que não era possível operar a ao compensação.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 22 de Outubro de 2019, Processo nº 743/18.2T8CNT-A.C1](#)

I - Os créditos a que alude a al e) do nº 2 do art 189º do CIRE são créditos futuros e como tal não admitem arresto para a respectiva garantia.

II – O princípio par conditio creditorum obriga a que o valor correspondente ao das indemnizações por tais créditos seja integrado na massa insolvente ficando o respetivo pagamento subordinado ao critério da proporcionalidade.

III – Admite-se que o administrador da insolvência possa interpor arresto para garantia do pagamento desses créditos, mas, necessariamente, quando o estado da liquidação da massa possa fazer entrever, com relativa segurança, a existência e relativa consistência dos mesmos.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 22 de Outubro de 2019, Processo nº 953/16.7T8LRA.C1](#)

Quando o n.º 2, do artigo 2.º, do Código da Estrada diz que «O disposto no presente diploma é também aplicável nas vias do domínio privado, quando abertas ao trânsito público, em tudo o que não estiver especialmente regulado por acordo celebrado entre as entidades referidas no número anterior e os respetivos proprietários», está a ordenar a aplicação, como enuncia, de todo o Código da Estrada, no qual se inclui a alínea a), do n.º 1, do artigo 31.º do mesmo código, pelo que o condutor que saia de um prédio tem de ceder passagem.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 5 de Novembro de 2019, Processo nº 2027/17.4T8LRA.C1](#)



I - Não se justifica à luz dos princípios basilares da responsabilidade civil e do estatuído nos arts 483º e 562º CC, que um terceiro causador culposo de acidente de viação, por si, ou através da sua seguradora, não responda na íntegra pelos danos daí resultantes.

II - O reembolso da seguradora laboral relativamente à totalidade do que pagou por virtude do acidente de viação que seja em simultâneo acidente de trabalho, é obtido da seguradora do acidente de viação em parte por via da sub-rogação (na parcela em que o crédito do credor lesado se lhe transmite), e em parte por direito de regresso (na parcela em que está obrigada, por razões sociais, a contribuir para o Fundo de Acidentes de Trabalho).

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 5 de Novembro de 2019, Processo nº 3988/14.0T8VIS-B.C1](#)

I - Não obstante a atual lei – artº 1906º do CC -, a doutrina e a jurisprudência, considerarem como preferível, em tese e por via de regra, o regime da guarda compartilhada: exercício conjunto das responsabilidades parentais com residência alternada, outras modalidades de guarda - guarda exclusiva: exercício exclusivo das responsabilidades parentais com residência exclusiva; guarda conjunta: exercício conjunto das responsabilidades parentais com residência exclusiva a um dos progenitores e um regime de visitas a outro; guarda alternada: residência alternada com exercício das responsabilidades parentais em exclusivo nos respectivos períodos de residência de cada um dos pais –, podem ser adotadas se as circunstâncias do caso – vg. conflito acentuado, residências afastadas ou exercício da profissão longe do menor – o justificarem.

II - Salvo circunstâncias excepcionais impeditivas devidamente provadas, devem ser concedidos ao progenitor não guardião amplos contactos com o menor de sorte a que também ele possa continuar a exercer, cabal e proficuamente, os seus direitos/poderes/deveres relativamente ao filho.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 5 de Novembro de 2019, Processo nº 1298/15.5T8GRD.C1](#)

1. - Em contrato de empreitada de reconstrução e substituição do telhado da casa de habitação dos réus (donos da obra), onde estes têm centrada a sua vida, por sociedade empreiteira, que se dedica, para além do mais, a obras de construção civil, se ficou contratada a aplicação de painel sandwish de 5 cm de espessura e a empreiteira aplicou, unilateralmente, painel sandwish de 4 cm de espessura, com um preço de aquisição inferior ao do material contratado, o diferencial de preço deve ser descontado no preço da empreitada, por se tratar de montante em que está lesado o dono da obra.



2. - Tal contrato configura uma empreitada de bens de consumo, com um regime legal específico, mais protetivo e favorável ao dono da obra consumidor.
3. - Este, na denúncia dos defeitos, deve identificá-los, concretizando-os, em termos que permitam à contraparte – um profissional/especialista perante um leigo – compreender a declaração de denúncia, percecionando de que defeitos se trata, como ocorre se é comunicado que a obra apresenta defeitos estruturais que comprometem o uso habitacional da casa, especificando-se que, por defeito de construção (execução na colocação da estrutura, placa sandwish e telha), quando chove logo existem infiltrações pelas paredes a partir da cobertura, provocando danos no interior da habitação, e reforçando-se que o mais grave é a forma como foi colocada a placa sandwish e a telha, permitindo aquelas infiltrações.
4. - Apurado que este defeito, tempestivamente denunciado, decorre da não observação, em obra, das inclinações mínimas recomendadas pelo fabricante e da omissão das medidas suplementares que garantissem uma total estanquidade do telhado novo, assim permitindo – pela fraca inclinação obtida – a entrada de água das chuvas no seu interior, é o mesmo imputável ao empreiteiro, que tem o dever de eliminação do vício.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 5 de Novembro de 2019, Processo nº 4564/17.1T8CBR-B.C1](#)

- 1.-Nos termos do Regulamento (CE) n.º 2201/2003, de 27 de Novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental (que revogou o anterior Regulamento (CE) n.º 1347/2000.) - “As regras de competência em matéria de responsabilidade parental do presente regulamento são definidas em função do superior interesse da criança e, em particular, do critério da proximidade. Por conseguinte, a competência deverá ser, em primeiro lugar, atribuída aos tribunais do Estado-Membro de residência habitual da criança, excepto em determinados casos de mudança da sua residência habitual ou na sequência de um acordo entre os titulares da responsabilidade parental”.
- 2.- O conceito de “residência habitual” deve ser definido a partir da legislação comunitária, da finalidade do próprio Regulamento Comunitário, aferindo-se casuisticamente, sendo que pressupõe uma certa duração e estabilidade, devendo corresponder ao lugar que traduz uma certa integração da criança num ambiente social e familiar e que não se trate de uma presença num determinado Estado-Membro de carácter temporário ou ocasional.
- 3.- Residindo uma criança em Inglaterra, com ambos os progenitores, país de onde veio para Portugal, com a mãe, sem o conhecimento e/ou consentimento do pai, em 23 de Maio de 2107, tendo, na sequência do acordo de alteração das responsabilidades parentais,



regressado, de novo, para Inglaterra, com o pai, em Setembro de 2018, onde se mantém a viver e a frequentar a escola, os tribunais portugueses são internacionalmente incompetentes para decidir da acção de alteração das responsabilidades parentais proposta pela mãe em Portugal.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 13 de Novembro de 2019, Processo nº 236/19.0YRCBR](#)

I - O mando de detenção europeu (MDE) é uma decisão judiciária emitida por um Estado-membro da União Europeia (dito Estado da emissão), que tem como finalidade a entrega por outro Estado-membro (dito Estado da execução) de um cidadão para efeitos de procedimento criminal, cumprimento de pena ou medida de segurança privativa de liberdade - art.º 1.º, n.º 1 da Lei 65/2003.

II – Segundo o artigo 12.º deste diploma, constituem, entre outras, causas de recusa facultativa de execução do mandado, se “tiverem decorrido os prazos de prescrição do procedimento criminal ou da pena, de acordo com a lei portuguesa, desde que os tribunais portugueses sejam competentes para o conhecimento dos factos que motivam a emissão do mandado de detenção europeu” – alínea e).

III – A questão da prescrição é transversal a vários sistemas jurídicos e até a Convenção Europeia Para a Protecção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais dispõe no artigo 6.º, n.º 1, que “Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela”.

IV – Vivendo o requerido em Portugal há cerca de dez anos, tendo uma conduta conforme o direito, mostrando-se bem integrado, social e familiarmente e sendo o prazo de prescrição para os factos indiciados e imputados ao requerido, segundo o nosso ordenamento jurídico, de dez anos – n.º 1 do artigo 118.º, ambos do nosso do Código Penal – e quando os mesmos terão pretensamente ocorrido entre os dias 15 de agosto de 1991 e 5 de novembro de 1995, ou seja, há mais de 24 anos, existe fundamento para recusa facultativa de execução do MDE com base na sua prescrição.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 13 de Novembro de 2019, Processo nº 301/15.3GAMIR.C1](#)



I – Nos termos dos artigos 372.º e 373.º, ambos do Código de Processo Penal, a sentença deve ser reduzida a escrito em conformidade com o disposto e exigências do artigo 374.º do mesmo diploma, assinada, lida publicamente e depositada na secretaria.

II - Não sendo reduzida a escrito, lida publicamente e depositada na secretaria a sentença que o deveria ser, apenas o tendo sido “por apontamento”, inexistente sentença juridicamente válida, cuja consequência é a nulidade insanável da sessão do julgamento onde tais factos ocorreram que deverá repetir-se com o cumprimento de todas as exigências referentes à elaboração, leitura e depósito da sentença.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 13 de Novembro de 2019, Processo nº 238/17.1T8MMV.C1](#)

1.- Nos termos do art. 155.º nº4 do CPC “A falta ou deficiência da gravação deve ser invocada, no prazo de 10 dias a contar do momento em que a gravação é disponibilizada.”

2.- Pôr “à disposição” das partes significa que a gravação está disponível para quem a queira consultar, sem necessidade de qualquer ato formal de entrega, presumindo-se que a mesma ocorra no prazo de 48 horas.

3.- Caso seja omitido o ato de disponibilização da gravação no prazo de dois dias, o interessado deverá junto do tribunal de primeira instância assinalar essa falta.

4. A arguição da nulidade decorrente de deficiente gravação do julgamento, feita no recurso, é intempestiva.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 13 de Novembro de 2019, Processo nº 2106/09.1TBLRA-A.C1](#)

1. A extinção da execução não impede o tribunal de apreciar qualquer outra questão que se possa colocar relativamente a alguma penhora que devesse ser levantada, a alguma quantia não restituída nos autos, a algum título por emitir.

2. A declaração de extinção da execução com fundamento na adjudicação de direito de crédito ao exequente a título de dação pro solvendo, não obsta à apreciação de um requerimento pelo qual o executado alega que os descontos no vencimento já excederam o montante da quantia exequenda da responsabilidade daquele executado.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 26 de Novembro de 2019, Processo nº 100/19.3YRCBR.C1](#)

I – O juiz árbitro pode informar o reclamante acerca do valor máximo sobre o qual tem jurisdição e competência e convidá-lo a reduzir o pedido para que a causa possa continuar



no tribunal arbitral, não constituindo tal atuação nulidade processual – artº 6º do CPC e 30º da LAV - Lei 63/2011, de 14.12.

II - A impugnação da sentença do juiz arbitral para o Tribunal Estadual apenas pode ser efectuada pela via do pedido da sua anulação, por vício formal alheio ao objecto da causa, e apenas procedente se verificado algum dos fundamentos taxativamente previstos no artº 46º da LAV.

III - Porque ao tribunal ad quem está vedado a apreciação do mérito da sentença, mesmo na vertente da fixação dos factos, a sua anulação por falta de fundamentação fáctica ou jurídica apenas emerge se esta, de todo, inexistir, ou se não for perceptível o iter lógico jurídico que nela se seguiu para dirimir o litígio.

IV – Não é o caso se o juiz fixou os factos provados, invocou, sumariamente, a prova, e decidiu, de jure, congruentemente – bem ou mal não importa porque tal não cumpre apreciar - e em conformidade com o objecto do pleito.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 26 de Novembro de 2019, Processo nº 2009/18.9T8CTB.C1](#)

Alegando os AA, como causa de pedir, que na sequência de buscas domiciliárias realizadas no âmbito de um processo judicial, em fase de inquérito, os respectivos agentes de autoridade policial levaram a cabo actos de intimidação, de ameaça e agressões físicas, de que resultaram para os AA danos morais de que pretendem ser ressarcidos, não demandando tais agentes, nem havendo notícia de queixa-crime contra os mesmos, antes demandando o Estado, por responsabilidade civil extracontratual, o tribunal competente em razão da matéria para apurar a mesma é o tribunal administrativo e não o tribunal cível (arts. 12º da Lei 67/07, de 31.12 e 4º, nº 1, f), do ETAF).

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 26 de Novembro de 2019, Processo nº 1418/06.0TBCVL-E.C1](#)

I - De acordo com o disposto no artº 1386.º, nº 1, do pretérito CPC, “a partilha ainda depois de passar em julgado a sentença, pode ser emendada no mesmo inventário por acordo de todos os interessados ou dos seus representantes, se tiver havido erro de facto na descrição ou qualificação dos bens ou qualquer outro erro susceptível de viciar a vontade das partes.”.

II - Prevendo a verificação de algum dos casos previstos no artº 1386.º, nº 1, do CPC, sem que, contudo, haja o mencionado acordo, dispõe o nº 1 do artº 1387º do CPC que a emenda pode “... ser pedida em ação proposta dentro de um ano, a contar do conhecimento do erro, contanto que este conhecimento seja posterior à sentença.”.



III - A emenda da partilha, na falta de acordo dos interessados, tem, assim, de radicar num erro de facto na descrição ou qualificação dos bens, ou qualquer outro erro susceptível de viciar a vontade das partes, sendo que, neste último caso haverá que exigir, como se diz no acórdão da Relação de Lisboa de 03 de Outubro de 2013 (Apelação nº 136-B/1992.L2-2), que o erro que fundamenta o pedido apresente as «[...] características que o tomariam relevante como erro-vício da vontade: essencialidade ou causalidade, propriedade e escusabilidade ou desculpabilidade [...]», para o que cumpre ao Autor a alegação da respectiva matéria de facto. Importa lembrar, também, que, com a emenda da partilha, não se confunde a anulação da partilha (artº 1388º), nem a “nova partilha”, prevista no artº 1385º do CPC.

IV - No nosso processo civil, transitada em julgado a sentença que homologou a partilha, não têm relevância, senão na medida em que sejam idóneas a provocar o erro habilitante da emenda, as declarações da cabeça de casal que, por exemplo, incluam um bem a partilhar que seja pertença de um terceiro, ou que seja bem próprio de um dos interessados.

V - Nesta situação, verificar-se-á um erro que, pela sua natureza, não necessita de prova das características do erro-vício, mas que, em nosso entender, só habilita a atacar a sentença da partilha transitada em julgado – ou, possibilitando-o, interpor recurso de revisão -, mediante a emenda da partilha, prevista nas citadas disposições legais, meio único de obviar à autoridade do caso julgado formado relativamente àquela decisão.

VI - O interessado pode, neste caso, requerer a emenda da partilha, desde que obtido o acordo de todos os demais - art.º 1386º, n.º 1, do CPC - ou, não obtido este acordo, propor ação comum dentro de um ano, nos termos do art.º 1387º do mesmo código.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 3 de Dezembro de 2019, Processo nº 566/15.0T8GRD-B.C1](#)

I - A taxa de justiça excecional, prevista no artigo 531.º do Código de Processo Civil, depende de dois requisitos: (a) pretensão manifestamente improcedente (b) formulada omitindo a prudência ou diligência devidas.

II - Ocorre manifesta improcedência da pretensão processual quando o requerente insiste na prática de um ato processual antes rejeitado, com indicação clara das respetivas razões, face às quais era de esperar, como certo, um novo indeferimento.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 3 de Dezembro de 2019, Processo nº 8794/17.8T8CBR-B.C1](#)



I- Se no despacho inicial proferido no incidente de exoneração do passivo restante se decidiu que “se considera cedido ao fiduciário o rendimento disponível que a devedora venha a auferir a qualquer título (...) com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o seu sustento, que fixo em valor correspondente ao salário mínimo nacional”, também os valores recebidos a título de subsídio de Férias e de Natal devem ser entregues ao fiduciário.

II - Assim é por tais complementos da retribuição não serem indispensáveis a assegurar o “sustento minimamente digno do devedor”.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 3 de Dezembro de 2019, Processo nº 5418/19.2T8CBR.C1](#)

1. O incumprimento generalizado das obrigações vencidas não é bastante para se verificar uma situação de insolvência atual.
2. O que caracteriza a situação de insolvência é a impossibilidade de cumprimento enquanto incapacidade económico-financeira, o que exige uma avaliação do património do devedor, nomeadamente da existência de meios económicos ou financeiros suficientes para satisfazer as obrigações vencidas.
3. Ainda que se verifique o incumprimento de todas as dívidas vencidas, se os elementos existentes apontam no sentido da superioridade do ativo sobre o passivo, não se pode afirmar que a herança se encontre em situação de insolvência atual.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 10 de Dezembro de 2019, Processo nº 78428/17.2YIPRT-A.C1](#)

1. - A compensação de créditos, figura civilística substantiva com regulação típica nos art.ºs 847.º e segs. do CCiv., uma vez operante (torna-se efetiva mediante declaração, judicial ou extrajudicial, de uma das partes à outra), determina a extinção creditória, pelo que convoca factologia extintiva do direito invocado pelo autor, assumindo-se, processualmente, como exceção perentória, assim podendo ser invocada na contestação, nesse sentido devendo interpretar-se, conjugadamente, o disposto naqueles preceitos do CCiv. e nos art.ºs 571.º, n.º 2, e 266.º, n.º 2, al.ª c), do NCPCiv..
2. - As normas processuais devem ser interpretadas – se necessário, em termos restritivos –, na busca da coerência e harmonia do sistema jurídico, à luz do seu escopo de realização do direito substantivo, não podendo constituir entrave a tal realização.
3. - Aquela al.ª c) do n.º 2 do art.º 266.º da lei adjetiva somente estabelece que a compensação é admissível como fundamento de reconvenção – para reconhecimento



judicial do direito de crédito, com valor de caso julgado –, e não que só possa vingar, processualmente, por esse meio.

4. - Em processo onde não era admissível a dedução de reconvenção ao tempo do oferecimento do articulado de oposição, razão pela qual o demandado se limitou a excepcionar a compensação extintiva, com posterior transmutação para ação de processo comum, deve essa defesa por exceção ser admitida, obstando-se ao esvaziamento de um importante meio de defesa e aos inconvenientes de interposição de ação autónoma posterior, com o risco para o réu de pagamento e de futuro não recebimento.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 10 de Dezembro de 2019, Processo nº 52/13.3TBAVZ-E.C1](#)

1.- Para os termos do disposto no artigo 476.º, n.º 1, do Código Civil, com vista à repetição do indevido – caso particular do enriquecimento sem causa – não se exige o erro do solvens no acto do cumprimento.

2.- O despacho saneador que julga improcedente uma invocada excepção peremptória de caducidade, porque conhece do mérito, admite apelação autónoma, nos termos do art.644 nº1 b) CPC.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 10 de Dezembro de 2019, Processo nº 1212/18.6T8GRD-A.C1](#)

A acção por via da qual a entidade empregadora pretende obter a condenação do trabalhador a reembolsar-lhe o valor – que ela já liquidou à Segurança Social – correspondente às quotizações que eram da responsabilidade do trabalhador e que não foram oportunamente descontadas nas remunerações que lhe foram pagas não se insere no âmbito de competência da jurisdição administrativa e fiscal, sendo da competência dos tribunais judiciais.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 10 de Dezembro de 2019, Processo nº 1695/18.4T8GRD-C.C1](#)

I – O regime do art.º 196º, nº 1 do CIRE não deve prevalecer sobre o regime fiscal dos art.ºs 196º e 199º do CPPT, nem os créditos da Fazenda Nacional podem, sem o consentimento desta, ser afectados pelo plano de insolvência, através da imposição de um plano de pagamento em prestações (especialmente em número superior ao estabelecido no art. 196º do CPPT), sendo que também é necessário o consentimento da Fazenda Nacional para conceder moratória no pagamento da obrigação tributária (em contrário do disposto nos art.s 85º, nº 3 do CPPT e 36º, nº 3, da LGT).



II - Decorre do texto da lei tributária, em conformidade com o disposto nos números 5 e 6 e do art.º 196º do CPPT, que está expressamente previsto para o processo de insolvência do devedor o pagamento da dívida tributária até 150 prestações não inferiores a 10 unidades de conta cada.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 18 de Dezembro de 2019, Processo nº 1722/19.8T8PBL.C1](#)

I - O critério para decidir se se deve ordenar a confiança de um menor com vista a futura adoção consiste em apurar se ocorre uma situação em que se verifica a inexistência de vínculos afetivos próprios da filiação entre pais e filhos ou uma situação em que tais vínculos estejam «seriamente comprometidos».

II - Se os progenitores não conseguem cumprir os deveres de pais e os filhos não podem estar na sua companhia, com isto impedem no presente a formação dos “vínculos próprios da filiação” e idêntico prognóstico tem de ser feito para o futuro quando não há factos que indiquem alteração do seu comportamento para futuro, pelo que o interesse dos filhos indica que o caminho a seguir é o da adoção (artigos 1978.º-A do Código Civil, 35.º, n.º 1, alínea g), e 38.º-A e 62.º-A da LPCJP).

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 18 de Dezembro de 2019, Processo nº 51/17.6T9CVL.C1](#)

Revestindo o prazo fixado no n.º 2 do artigo 489.º do CPP natureza peremptória, o pagamento fraccionado (em prestações) da multa, por constituir também uma forma de execução voluntária, deve ocorrer no mesmo limite temporal de 15 dias, sob pena de preclusão do direito consagrado naquele normativo.

[Tribunal da Relação de Coimbra, Acórdão de 20 de Dezembro de 2019, Processo nº 53979/18.5YIPRT.C1](#)

1. - Estabelecido, em contrato de mediação imobiliária, para efeitos de denúncia do contrato, um prazo mínimo de pré-aviso contratual de dez dias de antecedência em relação ao fim do contrato ou da sua renovação, tratando-se de declaração unilateral recetícia, importa a data do recebimento – e não a do envio – da declaração extintiva pelo destinatário.

2. - Demonstrado que não foi observado esse prazo contratual mínimo de pré-aviso, ocorre renovação automática do contrato, por tal ter sido convencionado, sendo ineficaz a denúncia declarada.



3. - O mediador imobiliário em regime de exclusividade que angariou terceiro interessado, o qual apresentou proposta que o comitente aceitou, pelo que foi marcada data para a celebração do respetivo contrato-promessa de compra e venda, que só não foi celebrado por falta de comparência do comitente, cumpriu com a sua prestação de mediador no vínculo contratual de mediação.

4. - Gorando-se o contrato pretendido com aquele terceiro interessado por recusa do comitente, que se afastou da relação de intermediação, para depois proceder à venda por si mesmo a outrem, é-lhe totalmente imputável o injustificado naufrágio do negócio angariado, que somente por culpa sua – que sempre seria de presumir (cfr. art.º 799.º, n.º 1, do CCiv.) – não se realizou.

5. - Em tal caso, assiste ao mediador o direito à remuneração, embora o negócio angariado não se tenha realizado, posto a frustração desse negócio ser exclusivamente imputável ao comitente.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 8 de Outubro de 2019, Processo nº 1809/17.1T9STR.E1](#)

i) o requerimento de abertura da instrução define e determina o âmbito e os limites da intervenção do juiz na instrução: a investigação autónoma, mas autónoma dentro do tema factual que lhe é proposto através do referido requerimento.

ii) se o requerimento não cumprir essa exigência legal, fica-se sem saber - o arguido incluído-, que factos a imputar ao agente e como se pode defender perante um tal requerimento e o juiz de instrução fica impossibilitado de realizar a instrução e de proferir, a final, qualquer decisão instrutória.

iii) para o efeito, o requerimento deve conter os factos, embora de forma sintética, que integram os elementos objetivo e subjetivo do crime.

iv) não cumpre essa exigência legal o requerimento de abertura da instrução que se limita a indicar as razões de discordância relativamente ao despacho de arquivamento, comentando-o.

v) neste caso, seguindo a doutrina do Acórdão de Fixação de Jurisprudência com o n.º 7/2005, de 12 de dezembro de 2005, perante a assinalada deficiência, deve ser rejeitado o requerimento de abertura da instrução do assistente, por inadmissibilidade legal da instrução, por não haver lugar a convite ao aperfeiçoamento.

vi) na falta de descrição de factos, não pode o juiz integrar o elemento subjetivo do tipo legal de crime, no seguimento do entendimento do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência, n.º 17/14, de 20 de novembro de 2014.



[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 8 de Outubro de 2019, Processo nº 4406/15.2T9STB.E1](#)

I - O recurso para tribunal superior não constitui o meio processualmente adequado para arguir a nulidade decorrente da inobservância do disposto no n.º 1 do artigo 340.º do Código de Processo Penal, uma vez que não estamos perante invalidade insanável/de conhecimento oficioso – artigos 119.º e 120.º, n.º 1, do Código de Processo Penal –, invalidade reportada à sentença – artigo 379.º, n.º 2, do Código de Processo Penal – nem invalidade oportunamente suscitada na 1.ª Instância.

II – Não obstante a natureza da indemnização arbitrada ao abrigo do disposto no artigo 82.º-A do Código de Processo Civil, e no artigo 21.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, valem as regras impostas pelo n.º 2 do artigo 400.º do Código de Processo Penal, por não ser aceitável, no nosso ordenamento jurídico, o tratamento diverso da mesma questão. Naturalmente com a adaptação decorrente da impossibilidade de determinação do valor do pedido. Ou seja, só é admissível recurso de indemnização arbitrada ao abrigo do disposto no artigo 21.º da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro, quando for desfavorável para o recorrente em valor superior a metade da alçada do Tribunal recorrido.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 8 de Outubro de 2019, Processo nº 234/15.3ECLSB.E1](#)

I - Para o preenchimento do crime de exploração ilícita de jogo é suficiente que o jogo desenvolvido pela máquina explorada pelo agente atribua pontuação dependente exclusiva ou fundamentalmente da sorte.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 8 de Outubro de 2019, Processo nº 23/16.8T9ENT-C.E1](#)

I - Os embargos de terceiro visam a defesa da posse, constituindo ónus do embargante alegar e provar essa posse.

II - O único facto que a embargante invoca (e que considera relevante para os efeitos por si pretendidos) é, pura e simplesmente, a circunstância de o veículo ter sido registado em seu nome. Tal invocação é totalmente irrelevante, porquanto os factos constitutivos da posse do veículo correspondem ao exercício dos poderes materiais inerentes ao direito de propriedade sobre o mesmo, não resultando a posse do veículo da mera presunção de titularidade decorrente do registo.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 22 de Outubro de 2019, Processo nº 57/08.6TAABF.E1](#)



I - O justo impedimento só pode ser invocado nas situações em que ainda não tenha decorrido o prazo normal para praticar o ato quando o mesmo surge. Por isso, não pode ser invocado no período adicional de três dias úteis, estabelecido no número 5 do artigo 139.º do Código de Processo Civil, aplicável ao processo penal por via do disposto no artigo 107.º-A do Código de Processo Penal.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 22 de Outubro de 2019, Processo nº 973/08.5TABF-A.E1](#)

I – O requerimento apresentado pelo arguido para substituição da pena de multa em que foi condenado, por prestação de trabalho a favor da comunidade (ou, subsidiariamente, para pagamento da multa em prestações), não constitui causa de suspensão da prescrição da pena de multa.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 22 de Outubro de 2019, Processo nº 59/15.6GTBJA.E1](#)

I – Mesmo nos casos de negligência inconsciente, encontra-se nos tipos penais negligentes de homicídio e de ofensa à integridade física um desvalor do resultado, pelo que sempre cumpre determinar se a conduta do agente tinha ou não a virtualidade de produzir os eventos efetivamente verificados e, se tiver, então a conduta é passível de tantos juízos de censura quantas as lesões jurídicas que o agente devia ter previsto que se produziram e, efetivamente, se produziram como consequência direta e adequada da sua falta de cuidado.

II – O conteúdo material da culpa presente no crime negligente de “resultado” não se esgota na violação do dever objetivo de cuidado, e, por isso, a pluralidade de sentidos sociais de ilicitude impõe o concurso efetivo nos tipos legais de crime que protegem bens de carácter eminentemente pessoal, como é o caso dos tipos legais que protegem a vida ou a integridade física, sempre que haja pluralidade das vítimas.

III - O Centro Nacional de Pensões tem um direito de sub-rogação legal sobre as quantias por si pagas aos familiares das vítimas mortais de acidente devido a ato de terceiro, nomeadamente a título de subsídio por morte e de pensões de sobrevivência.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 22 de Outubro de 2019, Processo nº 126/18.4GBPTM.E1](#)

I – O regime de caducidade e cancelamento previsto nos nºs 1 a 6 do artigo 130.º do CE só se aplica aos títulos de condução emitidos pelo Estado Português, pelo que a coima cominada no n.º 7 do mesmo artigo é também privativa dessa categoria de títulos.



II - A detenção pelo arguido, aquando da prática dos factos por que responde, de um título de condução brasileiro, caducado há menos de cinco anos, é inócua para o efeito de afastar a tipicidade do artigo 3.º do DL n.º 2/98, de 3 de Janeiro.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 24 de Outubro de 2019, Processo nº 1163/16.9T8EVR.E1](#)

I – O agravamento da responsabilidade por acidente de trabalho devido a actuação culposa do empregador, nos termos do art. 18.º, n.º 4, da LAT, não é da responsabilidade da seguradora, em face do disposto no art. 79.º, n.º 3, da mesma Lei.

II – Nessas situações incumbe à seguradora apenas o pagamento das prestações que seriam devidas caso não houvesse actuação culposa, sem prejuízo do direito de regresso:

III – Assim, relativamente à indemnização devida por incapacidade temporária absoluta, a responsabilidade da seguradora reporta-se apenas aos montantes devidos nos termos do art. 48.º, n.º 3, al. d), da LAT, ou seja, à indemnização diária igual a 70 % da retribuição nos primeiros 12 meses e de 75 % no período subsequente, e não à indemnização de 100% como consta do art. 18.º, n.º 4, al. a), da LAT.

IV – De igual modo, relativamente ao pagamento devido por incapacidade permanente parcial com incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual, a responsabilidade da seguradora reporta-se apenas aos montantes devidos nos termos do art. 48.º, n.º 3, al. b), da LAT, ou seja, ao pagamento de uma pensão anual e vitalícia compreendida entre 50% e 70% da retribuição, conforme a maior ou menor capacidade funcional residual para o exercício de outra profissão compatível, e não ao pagamento de uma pensão anual compreendida entre 70% e 100% da retribuição, conforme a maior ou menor capacidade funcional residual para o exercício de outra profissão compatível, atribuída ao abrigo do art. 18.º, n.º 4, al. b), da LAT. (sumário da relatora)

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 24 de Outubro de 2019, Processo nº 504/17.6T8ALR.E2](#)

Com raras exceções, ao caso inaplicáveis (artº 1715º do CC), o regime de bens é imutável (artº 1714º do CC), ou seja, aos cônjuges não é permitido modificar o seu estatuto patrimonial depois de celebrarem o casamento.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 24 de Outubro de 2019, Processo nº 98/19.8T8FAL-A.E1](#)

A ação cautelar comum, prévia à ação principal, referente a causa ambiental, sem danos liquidáveis ou dificilmente liquidáveis, tem o valor de €60.000,02.



[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 28 de Outubro de 2019, Processo nº 231/18.7PATVR.E1](#)

I - A omissão da comunicação da possibilidade de arbitramento de indemnização traduz uma intolerável compressão do direito de defesa – direito ao contraditório – e constitui irregularidade, de conhecimento oficioso, e que exige reparação – através da declaração de invalidade da sentença relativa à condenação em indemnização, que deverá ser repetida depois de concedido o contraditório com a possibilidade de requerer a produção de prova em audiência com relevância para a fixação dessa indemnização.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 7 de Novembro de 2019, Processo nº 34/09.0TBPVC.E1](#)

I - Apesar da regra geral de aferição da legitimidade constante do art.º 30º do CPC, há casos em que a lei confere legitimidade para estar em juízo a quem não tem verdadeiramente um “interesse directo” em demandar ou ser demandado ou a quem não é sujeito da relação material controvertida; sendo que um desses casos é, precisamente, a acção para declaração de nulidade de acto ou negócio jurídico: a nulidade pode ser invocada por qualquer interessado e ser oficiosamente declarada, conforme decorre do artigo 286.º do Código Civil.

II - Nos casos em que a reconvenção se funda na mesma causa de pedir que o pedido do Autor, como é o caso em que na acção é formulado pedido de declaração de nulidade do contrato de compra e venda e em reconvenção pedido de restituição do preço, só terá legitimidade (passiva) como reconvindo o titular da relação jurídica invalidante pois só a esse poderá ser exigido a restituição do que recebeu por via do mesmo negócio.

III - Só é de admitir um pedido de indemnização por benfeitorias por via reconvenicional relativamente a coisa cuja entrega é pedida na acção (art.º 266º nº2, b) do CPC) pelo que se tal pedido não for formulado na acção, tal pretensão indemnizatória terá de ser deduzida em acção autónoma.

IV - Não é de admitir que a interpretação ou aplicação de normas levada a efeito num processo e a conclusão jurídica nele alcançada como pressuposto ou antecedente lógico da decisão aí tomada se imponha acriticamente noutra à sombra da “autoridade do caso julgado”.

V - A determinação da natureza jurídica de uma das partes, como associação pública ou privada de fiéis, a considerar-se uma questão incidental, não adquiriu valor de caso julgado material pois só assim sucederia se alguma delas o tivesse requerido, em conformidade com o disposto pelo artigo 91º, nº 2, do CPC.



[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 7 de Novembro de 2019, Processo nº 122/19.4YREVR](#)

1 – Para a revisão e confirmação de Sentença Estrangeira é competente o tribunal da Relação da área em que esteja domiciliada a pessoa contra quem se pretenda valer a sentença, e não o Tribunal da Comarca.

2 - Tendo sido requerida no Tribunal de Comarca decisão de exequibilidade duma sentença estrangeira, tendo este tribunal negado a possibilidade de declaração de exequibilidade da decisão, no âmbito de tal formalismo processual, tal não obsta a que se formule no Tribunal da Relação competente, pedido de revisão dessa sentença estrangeira a coberto do processo especial nos artº 978º e segs. do CPC.

3 - Estado em causa, apenas, no que respeita à revisão de sentença estrangeira proferida por um tribunal da República Francesa pela qual se decretou o divórcio, o segmento da mesma, que condenou um dos cônjuges a pagar ao outro determinada quantia indemnizatória e possibilitando a lei francesa que possa ser arbitrada indemnização a algum dos cônjuges no âmbito da própria ação de divórcio, tal não obstaculiza o processo de revisão, porque a lei portuguesa não deixa de prever a possibilidade de fixação de indemnização, embora a arbitrar em ação a tramitar na jurisdição comum.

4 - Por isso, a revisão e confirmação não conduz a um resultado não permitido pelos princípios fundamentais do Estado de Direito, não existindo violação da ordem pública internacional do Estado Português em consequência da aplicação da lei estrangeira ao caso concreto.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 7 de Novembro de 2019, Processo nº 175/09.3TBVRS-A.E1](#)

1. A LULL não exige a necessária interpelação do avalista de livrança subscrita em branco como condição prévia do seu preenchimento, nem como requisito da exigibilidade da dívida incorporada no título cambiário.

2. De acordo com o disposto no art.º 70º da LULL, aplicável às livranças, por força do disposto no artigo 77.º, todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em três anos a contar da data do seu vencimento.

3. Considerando que a livrança dada à execução tem a data de vencimento de 01 de janeiro de 2009 e a execução foi instaurada em 19 de março de 2009, não se mostra decorrido o prazo prescricional referido se os embargantes/executados, demandados na qualidade de avalistas, foram citados para a execução em 07 de Fevereiro de 2018, por facto não



imputável à exequente, tendo-se por interrompida a prescrição logo que decorreram os cinco dias nos termos do art.º 323.º/2 do C. Civil.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 7 de Novembro de 2019, Processo nº 817/10.8TBSSB-A.E1](#)

I - O efectivo cumprimento pelo terceiro devedor da ordem de penhora verifica-se apenas quando o mesmo proceda ao depósito da quantia penhorada em instituição de crédito, à ordem do agente de execução ou do exequente, consoante o momento processual (cfr. n.ºs 2 e 3, alínea b), do artigo 773.º do CPC).

II - Não exigindo a lei ao exequente que, em face da formação de título contra o terceiro devedor, faça prosseguir a execução contra este, da notificação efectuada à entidade patronal do executado, nos termos do n.º 3 do artigo 777.º do CPC, apenas decorre que o exequente beneficia da formação de título executivo também contra o terceiro devedor, mas daí não resulta a desoneração do primitivo executado.

III - Nem a entidade patronal nem sequer a agente de execução assumem as funções de mandatários do exequente, sendo meros depositários dos valores que lhes são entregues para o pagamento a este devido. Por isso que a dívida apenas se extingue quando as quantias recebidas são entregues ao credor e não no momento da sua entrega ao depositário.

IV - Se o terceiro devedor, embora tenha retido ao executado quantias suficientes para satisfazer a quantia exequenda e as custas, não as entregou à execução, não pode proceder a pretensão do executado de extinção da obrigação exequenda, porque esta apenas ocorre quando a quantia for efectivamente liquidada na esfera jurídica do exequente.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 19 de Novembro de 2019, Processo nº 178/17.4T9ADV.E1](#)

I – O crime de denúncia caluniosa exige um dolo específico. Assim, para além da prova da falsidade das imputações (que releva para o tipo objectivo), impõe-se provar que o agente actuou ciente da falsidade do facto que imputou a outrem e ainda de que actuou com a específica intenção de que contra essa pessoa se instaure procedimento contra a pessoa visada na denúncia.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 19 de Novembro de 2019, Processo nº 88/18.8 JAFAR.E1](#)

I - O recurso não tem por finalidade nem pode ser confundido com um "novo julgamento" da matéria de facto, assumindo-se antes como um "remédio" jurídico para corrigir deficiências factuais circunscritas.



II - O recurso da decisão da primeira instância em matéria de facto não serve para suprir ou substituir o juízo que aquele tribunal formulou, apoiado na imediação, sobre a maior ou menor credibilidade ou fiabilidade de declarantes e testemunhas. O que a imediação dá, nunca poderá ser suprimido pelo tribunal da segunda instância.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 19 de Novembro de 2019, Processo nº 465/11.5GAVNO.E1](#)

I – A reapreciação pelo Tribunal da Relação das provas gravadas só pode abalar a convicção acolhida pelo tribunal de 1.ª Instância caso se verifique que a decisão sobre a matéria de facto não tem qualquer fundamento nos elementos de prova constantes do processo ou está profundamente desapoiada face às provas recolhidas.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 3 de Dezembro de 2019, Processo nº 491/17.0GFSTB.E1](#)

- i) requerida a reabertura da audiência de julgamento para substituição da pena de sete meses de prisão a cumprir em regime por dias livres, o art.º 12.º n.º 1 da Lei n.º 94/2017, de 23-08 (disposição transitória da Lei) permite o deferimento alternativo ao estabelecer que “o condenado em prisão por dias livres ou em regime de semidetenção, por sentença transitada em julgado, pode requerer ao tribunal a reabertura da audiência para que: a) A prisão pelo tempo que faltar seja substituída por pena não privativa da liberdade, sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição; ou b) A prisão passe a ser cumprida, pelo tempo que faltar, no regime de permanência na habitação introduzido pela presente lei.”
- ii) os termos em que se mostra redigida a Lei n.º 94/2017 no seu artigo 12.º afastam-se – ao menos parcialmente – da normal previsão do 2.º n.º 4 do Código Penal, porquanto se trata de norma transitória. E isso é relevante no seu fundamento se tivermos presente que, de entre as alterações sazonais ao Código Penal, nesta temporada desapareceram duas penas e foi dada nova roupagem a uma outra: desapareceram a prisão por dias livres ou em regime de semidetenção; surgiu o regime de permanência na habitação em novas vestes.
- iii) em termos abstractos a al. a) indicada impõe ao tribunal um poder-dever de ponderação das necessidades de prevenção geral e especial permissivo de uma substituição da pena de prisão por pena substitutiva não detentiva.
- iv) mas se o juízo do tribunal exclui a aplicação de uma pena não privativa da liberdade fica sujeito ao regime de substituição de pena de prisão pelo regime de permanência na habitação. Tal é o regime da al. b) citada. A prisão – prisão por dias livres ou em regime de



semidetenção, - “passa a ser cumprida, pelo tempo que faltar, no regime de permanência na habitação introduzido pela presente lei.”

v) logo, tal substituição só não ocorre se o tribunal concluir que o Regime de Permanência na Habitação não é possível por razões materiais. (sumário elaborado pelo relator)

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 3 de Dezembro de 2019, Processo nº 265/15.3T9ORM.E1](#)

I - A falta de notificação do assistente, findo o inquérito, para, querendo, deduzir acusação particular, quando se trate de procedimento criminal que dela depende, constitui nulidade insanável, na medida em que se trata da omissão de uma conduta obrigatória por parte do titular da ação penal que, nessa vertente, não promoveu o processo como estava obrigado.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 3 de Dezembro de 2019, Processo nº 520/18.0 T9EVR.E1](#)

I – Para a impugnação da matéria de facto não basta efectuar uma apreciação mais ou menos genérica do ocorrido, repousando em considerações da leitura pessoal, unilateralista e interessada que os sujeitos processuais fazem das provas, atacar a motivação do tribunal a quo ou a respectiva convicção, devendo antes precisar-se, em primeiro lugar, detalhadamente cada um dos pontos da matéria de facto constante da decisão proferida colocados em crise, indicando-se depois, relativamente a cada um deles, as passagens concretas e determinadas dos depoimentos em que se funda a impugnação que impõem decisão diversa (e não que meramente a possibilitariam) e procurando-se localizar, ao menos de forma aproximada, o início e termo de tais passagens por referência aos suportes técnicos, conforme o preceituado no referido n.º4 do artigo 412.º do CPP.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 3 de Dezembro de 2019, Processo nº 150/09.8GBRMZ.E1](#)

I – Durante a situação de contumácia e sendo conhecido o paradeiro da arguida, deve conhecer-se da desistência de queixa apresentada pela ofendida referente à prática de um crime de furto simples, que, a ser homologada, levará à extinção do procedimento criminal e à caducidade da declaração de contumácia.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 3 de Dezembro de 2019, Processo nº 90/19.2GBPSR.E1](#)



I - O prazo de validade do modelo de alcoolímetro Drager Alcotest, modelo 7110 MKIII P, aprovado pelo IPQ, conta-se a partir da publicação no DR da “autorização de uso” dada pela ANSR.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 5 de Dezembro de 2019, Processo nº 2458/18.2T8EVR.E1](#)

1. O despedimento com justa causa por falta disciplinar do trabalhador apenas pode ser decretado se ocorrer absoluta quebra de confiança entre a entidade patronal e o trabalhador, de tal modo que a subsistência do vínculo representaria uma exigência desproporcionada e injusta, tornando inadequadas as demais sanções conservadoras do vínculo laboral.

2. Ao empregador cabe o ónus de alegar e demonstrar os factos essenciais para aferir a ocorrência de um acto doloso ou gravemente negligente, apto a quebrar de forma definitiva o suporte psicológico mínimo necessário ao desenvolvimento da relação laboral.

3. No caso de uma ajudante de lar e centro de dia, que durante a higiene corporal prestada a uma idosa indefesa, mas na presença de outra trabalhadora e da própria filha da idosa, introduz uma esponja na boca da idosa, não se pode concluir pela ocorrência de um tratamento violento, ou humilhante e degradante, se igualmente se apura a ocorrência de um quadro em que a idosa tentava introduzir na boca a esponja e as toalhas, e se ignoram factos relevantes associados à intensidade e gravidade do acto, como intenção maliciosa, tempo do acto, quantidade de esponja introduzida, ou se a utente engoliu nessa sequência alguma água ou sabão. (sumário elaborado pelo relator)

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 5 de Dezembro de 2019, Processo nº 18/19.0T8FTR.E1](#)

I - Na fixação do valor da prestação mensal a suportar pelo Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores (FGADM) em substituição do progenitor incumpridor, deve o tribunal atender à capacidade económica do agregado familiar, ao montante da prestação de alimentos fixada e às necessidades do menor.

II - Porém, o Tribunal não pode fixar essa prestação pelo FGADM, em valor que exceda, mensalmente, o montante de 1 IAS independentemente do número de filhos.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 5 de Dezembro de 2019, Processo nº 2472/18.8T8STR.E1](#)

I - O nexo de causalidade entre a violação dos deveres de informação pelo intermediário financeiro e o dano sofrido pelo cliente não se presume e como facto constitutivo que é do



direito do autor tem de ser por este demonstrado, nos termos do art. 342.º, n.º 1 do Código Civil.

II – Tendo o autor alegado na sua petição inicial factos suscetíveis de integrar o nexo de causalidade entre o incumprimento de deveres de informação por parte do Banco-réu, no exercício da sua atividade de intermediário financeiro e o dano sofrido pelo autor consistente no não reembolso do capital investido, mas não constando tais factos quer do elenco dos factos provados quer do elenco dos factos não provados, impõe-se anular a decisão recorrida e determinar a baixa dos autos à primeira instância para ampliação da matéria de facto, nos termos do art. 662.º, 2, alínea c), do Código de Processo Civil.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 5 de Dezembro de 2019, Processo nº 10197/18.8SNT-A.E1](#)

1 – O processo de incumprimento do exercício de responsabilidades parentais constitui uma instância incidental, relativamente ao processo principal (de regulação dessas responsabilidades), destinada à verificação de uma situação de incumprimento culposo/censurável de obrigações decorrentes de regime parental (provisório ou definitivo) estabelecido.

2 – O mandato atribui poderes ao mandatário para representar a parte em todos os actos e termos do processo principal e respectivos incidentes, mesmo perante os Tribunais Superiores, mesmo relativamente a incidente que surja posteriormente.

3 – Em sede de incidente de incumprimento da prestação de alimentos, previamente regulada em acção de responsabilidades parentais, a notificação do progenitor não cumpridor para alegar o que tiver por conveniente não é pessoal, devendo ser feita na pessoa do seu mandatário.

4 – Solução diversa só se colocaria no caso da procuração anteriormente apresentada ser especialíssima no sentido em que identifica ou individualiza a acção em que houvesse de ser exercido o mandato judicial, limitando por essa via os termos de actuação do mandatário constituído.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 5 de Dezembro de 2019, Processo nº 126235/17.2YIPRT.E1](#)

As obrigações unitárias, de montante predeterminado, cujo pagamento, por acordo das partes, foi parcelado ou fraccionado em prestações que incluem o pagamento dos juros vencidos, integram-se no conceito de quotas de amortização do capital pagáveis com juros, prescrevendo no prazo de cinco anos (artº 310º, alínea e), do CC).



[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 19 de Dezembro de 2019, Processo nº 1691/19.4YLPRT.E1](#)

É inconstitucional, à luz da norma-princípio da garantia de acesso ao direito e aos tribunais, sem denegação por insuficiência de meios económicos, em conjugação com o direito ao processo equitativo, a interpretação normativa, extraída do artigo 24.º, n.º 5, alínea a), da Lei n.º 34/2004, de 29/07, com o sentido de que o prazo interrompido por aplicação do seu n.º 4 se inicia com a notificação ao patrono nomeado da sua designação, quando o requerente do apoio judiciário desconheça essa nomeação, por dela ainda não ter sido notificado.

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 19 de Dezembro de 2019, Processo nº 1579/19.9T8FAR.E1](#)

i) tendo a empregadora sido citada e notificada no endereço que constava do contrato de trabalho celebrado como sendo o da sua sede, por si indicado, diferente do que constava do Registo Nacional, mas desconhecido da autora e do tribunal que agiram de boa-fé ao acreditarem na indicação da ré, não se verifica a nulidade das mesmas.

ii) a incompletude do nome da ré não constitui nulidade, uma vez que está perfeitamente identificável a partir dos documentos juntos aos autos.

iii) independentemente do referido nas alíneas anteriores, sempre as eventuais nulidades estariam sanadas em face da intervenção da ré no processo e à sua não invocação em devido tempo.

iv) em caso de despedimento ilícito nos contratos de trabalho a termo aplica-se o regime especial para este tipo de contratos previsto no art.º 393.º do CT. (sumário do relator)

[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 19 de Dezembro de 2019, Processo nº 24618/18.6YIPRT.E1](#)

I - No contrato de mediação imobiliária a regra é a de que a remuneração da empresa mediadora só é devida com a conclusão e perfeição do negócio visado pelo exercício da mediação, ou seja, que a comissão do mediador apenas é devida quando a sua atividade tenha contribuído, de forma determinante, para a celebração (e perfeição) do negócio, por via da aproximação do comitente com terceiros para o efeito.

II - Assim, mesmo que a mediadora se tenha empenhado na busca de interessados na conclusão do negócio, se este não se concretizar, não haverá lugar a remuneração, suportando, então, o mediador o risco da sua atividade comercial. E, é assim, mesmo que o contrato seja celebrado em regime de exclusividade, ressalvadas, porém, as exceções previstas no artigo 19º da Lei n.º 15/2013.



[Tribunal da Relação de Évora, Acórdão de 19 de Dezembro de 2019, Processo nº 2216/18.4T8STB.E1](#)

I- Tendo sido julgada uma acção de dívida em que o credor alegou, mas não provou, a interpelação do devedor e a resolução do contrato de mútuo e que, por isso, foi julgada improcedente, não pode o credor propor nova acção com igual pedido e causa de pedir mas provando, desta vez, aqueles dois factos (mesmo que com datas diferentes).

II- O caso julgado impede o credor de propor nova acção nestes termos.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 3 de Outubro de 2019, Processo nº 37633/11.1YIPRT-B.G1](#)

I- A penhora do crédito consolida-se com a notificação do terceiro-devedor, nos termos do artº 773º nº1 do CPC, para efectuar o desconto do crédito penhorado e proceder ao seu depósito em instituição de crédito, comprovando-o nos autos.

II – Nada declarando nem cumprindo o terceiro-devedor a obrigação referida, adquire de imediato o exequente a faculdade de accionar judicialmente o notificado nos próprios autos da execução.

III – Cabe depois ao devedor, nos embargos deduzidos, alegar e provar factos relativos à impenhorabilidade do crédito, nomeadamente que os executados auferem vencimento igual ao Salário Mínimo Nacional e que, para além dele, não auferem qualquer outro rendimento.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 3 de Outubro de 2019, Processo nº 3993/18.8T8VCT.G1](#)

I- O intermediário financeiro nas relações com o cliente tem de agir de acordo com padrões de diligência, lealdade e transparência superiores aos de um homem médio, o que se compreende atenta a progressiva complexidade dos produtos financeiros e a necessidade de proteção dos clientes que na maioria das vezes são a parte menos experiente na contratação.

II- No caso em apreço, tendo o funcionário do Banco, que atuava em representação deste, persuadido o Autor, a adquirir um produto financeiro, convencendo-o de que era seguro, que o capital estava garantido, não lhe explicando as características do produto e o risco envolvido na sua aquisição e não lhe entregando qualquer informação sobre as características do papel comercial que estava a adquirir e sendo o A. um investidor não qualificado, a obrigação de esclarecimento que impedia sobre o intermediário era mais acentuada, pelo que se conclui que o Banco não cumpriu as exigências impostas pela lei e



nomeadamente pelo CVM, violando as exigências de boa-fé e a confiança que o cliente depositava na instituição bancária, tendo prestado informação que não era verdadeira acerca da garantia de reembolso do capital investido.

III- A conduta do Banco violou de forma grave o dever de informação, ficando pois excluída da aplicação do prazo curto de prescrição previsto no art. 324º, nº 2 do Código dos Valores Mobiliários, e sujeita ao prazo ordinário de 20 anos.

IV- A violação do dever de informação situa-se no âmbito da responsabilidade pré-contratual, não obstante a este entendimento o facto de o contrato se ter realizado e constitui o Banco na obrigação de indemnizar caso estejam verificados os pressupostos gerais dessa obrigação.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 3 de Outubro de 2019, Processo nº 2601/10.0TBCL-D.G1](#)

I- Ao devedor cedido, enquanto terceiro quanto ao acordo de cessão de créditos, a lei concede o direito de opor ao cessionário os meios de defesa que podia invocar contra o cedente, pelo que se excluem do círculo dos meios de defesa oponíveis pelo devedor todas as circunstâncias que digam respeito à causa da cessão, pois que estas interessam apenas às relações entre cedente e cessionário.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 3 de Outubro de 2019, Processo nº 2303/14.8T8VNF-B.G1](#)

I- Declarada a insolvência, nenhum credor da insolvente pode ser pago a não ser no próprio processo da insolvência, nos termos previstos no CIRE.

II- Mesmo que na execução já se tenha procedido à venda dos bens ou já tenha sido depositado o montante dos créditos penhorados, não pode o exequente obter pagamento na execução, como claramente se infere do disposto no art.º 149º nº 2 do CIRE.

III- O mesmo sucedendo quando, na sequência da penhora de um crédito, o exequente venha exigir do devedor a prestação em falta, ao abrigo do disposto no nº 3 do art.º 777º do CPC.

IV- Atento o disposto no art.º 705º nº 1 do CPC, o despacho Judicial que, na sequência de um outro que decidira que a exequente/recorrente não poderia obter pagamento da quantia exequenda, lhe ordenou que procedesse à devolução da quantia que indevidamente recebera directamente do devedor do crédito, é título executivo suficiente para a presente execução, instaurada pela massa insolvente, sendo equiparado à sentença sob o ponto de vista da força executiva.



[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 3 de Outubro de 2019, Processo nº 690/16.2T8VVD.G1](#)

I. O procedimento de actualização extraordinária da renda e de “transição para o NRAU” depende sempre da iniciativa do senhorio, a qual deve obedecer aos requisitos de forma e de substância estabelecidos pelos arts. 30.º e seguintes do NRAU.

II. Os factos demonstrativos do cumprimento de todos os requisitos legais previstos para o procedimento de actualização/aumento de renda, regulado nos arts. 30º e seguintes NRAU são constitutivos do direito invocado pelo senhorio, pelo que sobre ele impende o ónus da respectiva alegação e prova, nos termos gerais do art. 342º,1 CC.

III. Quando o locado, para além da superfície coberta, inclui um terreno que lhe serve de logradouro, sendo que na comunicação inicial do senhorio este se limitou a indicar o valor do prédio na parte correspondente á área coberta, com exclusão da área de terreno correspondente ao logradouro, estamos perante um vício da comunicação que, independentemente da resposta do arrendatário, leva à ineficácia da mesma.

IV. Trata-se da atribuição ao senhorio de um direito potestativo, o de desencadear um processo negocial com vista à substituição do contrato de arrendamento anterior, vinculístico, por um novo, com termo certo.

V. Daí que a comunicação inicial de início do processo negocial não pode conter qualquer omissão ou imprecisão relativamente aos elementos essenciais do contrato.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 10 de Outubro de 2019, Processo nº 412/16.8T8WD.G1](#)

O conhecimento de uma questão pode fazer-se tomando posição directa sobre ela, ou resultar da ponderação ou decisão de outra conexa que a envolve ou a exclui. Não ocorre nulidade da sentença por omissão de pronúncia quando nela não se conhece de questão cuja decisão se mostra prejudicada pela solução dada anteriormente a outra.

Para que ocorra a inversão do ónus da prova, prevista no art. 344º, nº 2, do Código Civil, é necessário que se verifiquem dois pressupostos: 1- Que a prova de determinada factualidade, por acção da parte contrária, se tenha tornado impossível de fazer, o que inculca que a prova que foi inviabilizada seja decisiva para demonstrar a realidade do facto; 2- Que tal comportamento, da mesma parte contrária, lhe seja imputável a título de culpa. Contudo, a circunstância de a contraparte tornar culposamente a prova impossível não levou o legislador a considerar definitivamente como verdadeiro o facto respectivo e apenas determina que passa a ser a parte contrária a provar a falsidade do facto alegado.



[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 10 de Outubro de 2019, Processo nº 4995/18.0T8BRG-A.G1](#)

Nos termos e para os efeitos previstos no art.º. 24º, nº 4, da Lei nº 34/2004, de 29 de Julho, só se interrompe o prazo que estiver em curso se a comprovação do pedido de apoio judiciário (na modalidade de nomeação de patrono) se verificar antes do termo do respectivo prazo.

A junção aos autos do documento comprovativo do referido pedido quando o prazo para contestar já tinha terminado e tinha já sido proferida decisão em que, face à revelia, se consideravam confessados os factos articulados pelo autor, não interrompe o prazo, nem faz correr de novo outro prazo.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 10 de Outubro de 2019, Processo nº 210/17.1T8VLN-B.G1](#)

1. A alteração da regulação das responsabilidades parentais, no segmento alimentar, depende da alegação e da prova, pelo interessado requerente, dos factos que basearam a constituição do regime de alimentos vigente e/ou que ocorreram na altura da sua constituição e dos factos de ocorrência posterior ou de conhecimento posterior que baseiam o pedido de alteração (arts.2012º do CC, 42º do RGPTC, 282º/1 do CPC, 987º do CPC).

2. A faculdade do tribunal de livre investigação dos factos, de recolha de informações, de requisição de inquéritos e de provas nos processos de jurisdição voluntária (art.986º/2 do CPC), em particular, numa ação de alteração da regulação das responsabilidades parentais: não desonera o requerente, nem se substitui ao mesmo, no prévio cumprimento do ónus de alegação e de prova dos factos essenciais com que fundamenta a alteração superveniente de circunstâncias, de que depende a alteração do regime (arts.5º/1 do CPC e 342º/1 do CC); pode ser exercida no quadro da configuração fática essencial trazida ao tribunal pelo interessado.

3. O arrependimento do obrigado sobre o acordo alimentar homologado por sentença, designadamente por ter assumido obrigação superior às suas possibilidades económicas reais, não é fundamento de alteração do regime alimentar.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 10 de Outubro de 2019, Processo nº 3002/18.7T8BCL-A.G1](#)

I –O não acatamento tempestivo do convite ao aperfeiçoamento das conclusões de recurso, implica o não conhecimento do recurso, quando seja manifesta a falha processual em que incorreu a recorrente relativamente ao ónus de formulação de conclusões,



relacionadas com a necessidade de circunscrever o objecto do recurso de apelação através da apresentação de uma efectiva síntese conclusiva em que se inscrevam as questões que pretendia submeter à reapreciação da Relação.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 17 de Outubro de 2019, Processo nº 1458/18.7T8GMR.G1](#)

I. Constitui princípio fundamental a afirmação de que a eficácia relativa do caso julgado, isto é, a sentença, só tem força de caso julgado inter partes, só vinculando o juiz num novo processo em que as partes sejam as mesmas que no anterior.

II. Apesar daquele princípio, hipóteses há em que a força do caso julgado se estende a terceiros. Porém, estas deverão ser sustentadas em regras de valor semelhante, como ocorre com os arts. 622º e 623º do CPC sobre a eficácia externa do caso julgado em determinadas ações ou ainda com o art. 19º da lei nº 83/95, de 31-8 (acção popular), segundo o qual as sentenças proferidas em ações cíveis, “salvo quando julgadas improcedentes por insuficiência de provas, ou quando o julgador decidir por forma diversa fundado em motivações próprias do caso concreto, têm eficácia geral, não abrangendo, contudo, os titulares de direitos ou interesses que tiverem exercido o direito de se autoexcluírem da representação”.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 17 de Outubro de 2019, Processo nº 2124/17.6T8VCT.G1](#)

I- A massa insolvente, através do administrador de insolvência, tem legitimidade, ao abrigo do disposto no art. 286º do CC, para pedir em juízo a declaração de nulidade, por simulação, de um contrato de partilha de bens que havia sido celebrado entre o devedor insolvente e a ré.

II- A procedência da acção de simulação depende da alegação e prova de factos subjectivos que, por se processarem a nível interno ou psíquico e se revelarem em poucas manifestações externas, são de difícil percepção.

III- A sua prova há-de resultar de factos instrumentais ou indiciários, avaliados no seu relevo e significado em função de presunções naturais e das máximas da experiência.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 17 de Outubro de 2019, Processo nº 4052/18.9T8VNF-B.G1](#)

I- A hipoteca confere ao credor o direito de ser pago pelo valor de certas coisas imóveis, ou equiparadas, pertencentes ao devedor ou a terceiro com preferência sobre os demais



credores que não gozem de privilégio especial ou de prioridade de registo – art. 686º, n.º 1, do Código Civil (CC).

II- A garantia decorrente da hipoteca só tem efeitos sobre o bem a que respeita e apenas pode ser considerada para efeitos da venda desse bem.

III- A meação dos bens comuns do casal, bem como a quota de herança indivisa nem sequer podem ser objeto de hipoteca, conforme decorre do art. 690º do CC que as exclui expressamente.

IV- Incidindo a apreensão sobre o quinhão hereditário pertencente ao insolvente na herança ilíquida e indivisa aberta por morte do seu cônjuge e o seu direito à meação no património comum do casal extinto, o que será vendido serão esses direitos e não o imóvel hipotecado, pelo que o credor hipotecário não beneficia de preferência na graduação do seu crédito, sendo um mero credor comum.

V- A aplicabilidade ao processo de insolvência do regime previsto no 743º, n.º 2 do CPC “ex vi” do art. 17º, n.º 1, do CIRE em nada interfere com a qualificação (garantida ou não) do crédito reclamado.

VI- A hipoteca goza de sequela sobre o bem e não caduca com a venda do quinhão hereditário ou direito à meação, continuando o bem imóvel hipotecado a responder pela satisfação do crédito garantido.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 17 de Outubro de 2019, Processo nº 1124/14.2TJVNFG.G1](#)

I- Tendo o administrador da insolvência procedido à alienação dos bens apreendidos para a massa por valor superior àquele pelo qual tinham sido adquiridos pelo insolvente, o imposto (IRS) devido pelas mais-valias daí decorrentes deve ser considerado uma dívida da massa insolvente nos termos do disposto no artigo 51º n.º 1 alínea c) do CIRE.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 24 de Outubro de 2019, Processo nº 37/18.8T8VCT.G1](#)

I - O assédio moral evidencia-se em comportamentos indesejados que tenham por objetivo perturbar ou constranger a vítima, afetar a sua dignidade, ou criar-lhe um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador; ou sendo embora desprovidos dessa específica intencionalidade sejam de molde a causar esses efeitos.

II - Em qualquer dos casos tais comportamentos devem ter uma intenção direccionada a um determinado objetivo ilícito ou eticamente reprovável, bastando a demonstração de que o agente representou a possibilidade de ocorrência das consequências nefastas.



III - É adequado o montante indemnizatório de € 30.000 por danos não patrimoniais causados pelo assédio consistente em manter o trabalhador inactivo, colocando-o durante largo período de tempo numa sala especificamente destinada a trabalhadores na mesma situação, por ter recusado a colocação definitiva em funções não correspondentes à sua categoria profissional, tendo ficado afectado por força da situação de “perturbação depressiva major”.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 24 de Outubro de 2019, Processo nº 2239/15.5T8VFR.G1](#)

I - A descaracterização do acidente de trabalho por violação de normas de segurança pressupõe a demonstração dessa violação, sem causa justificativa, e da sua relação causal com o concreto sinistro.

II - Tendo-se provado a inobservância de determinadas regras relativas à segurança no trabalho, mas sem demonstração do nexo de causalidade entre essa inobservância e o sinistro, tendo linha de conta os riscos que a norma visa acautelar, não pode considerar-se descaracterizado o sinistro.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 24 de Outubro de 2019, Processo nº 6/14.2TBAMR-F.G1-A](#)

- o recurso de revisão só é admissível, com fundamento na alínea c), do artigo 696º, CPC se não for imputável à parte a impossibilidade de apresentação do documento no processo anterior, ou seja, se não lhe puder ser assacada a impossibilidade de o apresentar a tempo de interferir no resultado da decisão a rever.

- Para isso, é necessário que a parte demonstre que, apesar de ter empregue todos os esforços que estavam ao seu alcance para o obter, mesmo assim, não o conseguiu.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 24 de Outubro de 2019, Processo nº 243/18.0T8VNF. G1](#)

I - Em sede de deliberações sociais, não se estando perante uma violação do conteúdo que caiba nulidade, por ser uma questão privada e não do interesse público, rege o artº 58º, nº 1, al. a), do Código das Sociedades Comerciais (CSC), sendo a deliberação anulável por vícios de procedimento de formação da maioria.

II - Tratando-se de deliberações anuláveis, à luz do disposto no artº 58º, nº 1, al. a), do CSC, o prazo para intentar uma eventual acção de anulação de deliberação social, nos termos do artº 59.º do CSC é de trinta dias .



[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 28 de Outubro de 2019, Processo nº 2360/13.4TABRG-G.G1](#)

1. O dever de guardar segredo por parte de um advogado funda-se no interesse público, tem carácter social e não contratual e baseia-se no princípio da confiança que rege as relações entre advogado e cliente.
2. A avaliação sobre se deve ser prestado depoimento com quebra de segredo por parte de um advogado, tem de nortear-se por padrões objetivos, à luz do princípio da prevalência do interesse preponderante, designadamente tendo em conta a imprescindibilidade do depoimento para a descoberta da verdade, a gravidade do crime e a proteção de bens jurídicos (art. 135 nº 3 do Código de Processo Penal).
3. A imprescindibilidade de um depoimento significa que a verdade não pode ser alcançada a não ser pelo depoimento sobre os factos abrangidos pelo segredo.
4. Se da análise da factualidade relativamente à qual é pedido o depoimento com quebra de sigilo se concluir que o depoimento pretendido não apresenta a característica de imprescindibilidade, v.g. por não ser o exclusivo meio de prova, não deve ser afastada a regra da confidencialidade que preside ao entendimento de que o sigilo profissional é o primeiro direito e o primeiro dever de um advogado.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 7 de Novembro de 2019, Processo nº 578/18.2T8VCT.G1](#)

- I. O Tribunal não está obrigado a aceitar de forma acrítica a avaliação feita pelo relatório pericial maioritário.
- II. Através da comparência dos Srs. Peritos no julgamento, podem esclarecer-se verbalmente as conclusões periciais que as partes e o tribunal ainda não considerem devidamente clarificadas, pode precisar-se melhor o sentido das respostas ou afirmações dos Srs. Peritos, podem estes explicitar melhor o seu raciocínio e pormenorizar o processo de aplicação dos seus conhecimentos técnicos, científicos ou profissionais e justificar com maior detalhe o parecer pericial emitido.
- III. E nos casos como o dos autos, em que o relatório não é unânime, será também através dos esclarecimentos prestados pelos Srs. Peritos em sede de audiência, que se conseguirá de forma mais eficiente e directa, perceber a razão das discrepâncias existentes nas respostas por si dadas, permitindo-se que aí, os Srs. Peritos as possam justificar, esclarecendo as razões das suas divergências.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 7 de Novembro de 2019, Processo nº 3/16.3T8VRL.G1](#)



1 - No nosso ordenamento jurídico, desde o 2º semestre de 2013, passaram a coexistir, por assim terem sido fixadas, duas taxas supletivas de juros comerciais, uma para as obrigações comerciais que não caibam no âmbito da aplicação do Decreto -Lei n.º 62/2013 outra para as que estão sujeitas à sua regulação, as quais têm sido objeto dos competentes avisos.

2 - Por força do disposto no artigo 102.º, § 3 do Código Comercial desde que o ato seja subjetivamente comercial em relação ao credor são devidos juros comerciais, mesmo que o devedor relapso seja um consumidor.

3 - O dono da obra apenas tem direito a ser indemnizado quando a desconformidade entre a obra realizada pelo empreiteiro e a contratada se traduza num defeito que lhe cause danos ou possa desvalorizar a prestação, impedir ou dificultar o fim a que a obra objetivamente se encontra afetada.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 7 de Novembro de 2019, Processo nº 6099/18.6T8VNF-B.G1](#)

O disposto no art. 374º, n.º 1, do C. Civil, prevê a responsabilidade do requerente da providência, quando comprovada a falta de justificação ou a caducidade por facto imputável ao requerente, desde que tenha atuado sem a prudência devida.

I- A falta de justificação da providência engloba as situações de falta de titularidade do direito objeto de tutela cautelar ou, mesmo comprovado o direito, quando não se verifica o justo receio de lesão grave e dificilmente reparável.

II- Porém, esta responsabilização do requerente de procedimento cautelar injustificado pelos danos causados ao requerido terá de ser exercida por este em ação de indemnização própria, por responsabilidade civil extracontratual ou aquiliana (arts. 483º e segs. do C. Civil), sendo insuscetível de constituir fundamento de pedido reconvenicional (art. 266º, do C. P. Civil) na ação de que depende o procedimento cautelar.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 7 de Novembro de 2019, Processo nº 2556/18.2T8GMR-A.G2](#)

Quando pretenda fazer uso de documentos em poder da parte contrária, o interessado deve, além do mais, especificar os factos que com eles quer provar, e, se o não fizer, deve o juiz convidá-lo a suprir tal deficiência, sob pena de indeferimento.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 14 de Novembro de 2019, Processo nº 3789/18.7T8BRG.G1](#)

I- O enriquecimento por intervenção constitui uma categoria autónoma do enriquecimento sem causa.



II- No enriquecimento por intervenção o elemento central reside na obtenção do enriquecimento à custa de outrem, pelo que, nas hipóteses de utilização de bens alheios, o dano patrimonial do lesado pode mesmo não existir.

III- Mesmo que o proprietário nenhum proveito tirasse dos bens, sempre o interventor estará obrigado a indemnizá-lo do valor do uso que deles fez, restituindo-lhe o valor da exploração.

IV- Ocupando os réus, sem título legitimador oponível à autora, um imóvel que a esta pertence, deverão ser condenados a pagar-lhe o valor do uso de que ilegitimamente beneficiam, de acordo com as regras que disciplinam o enriquecimento sem causa.

V- A procedência do pedido indemnizatório não está dependente da prova de qualquer dano sofrido pela proprietária do imóvel, mas apenas da prova de que os réus o usaram, sem título legítimo.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 14 de Novembro de 2019, Processo nº 44/17.3T8MDL.G1](#)

I- O prejuízo de afirmação pessoal traduz ou assume-se como o reflexo das sequelas de que o indivíduo ficou portador na capacidade do sinistrado se envolver em actividades ou actos que vão além do mero exercício de uma actividade profissional ou da vida familiar.

II- O responsável pelo dano biológico, porque incidente sobre o valor humano, em toda a sua dimensão, em que o bem saúde é objecto de um autónomo direito básico absoluto, deve repará-lo, em qualquer caso, mesmo que se prove que a vítima não desenvolvia qualquer actividade produtora de rendimento.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 14 de Novembro de 2019, Processo nº 1588/13.1TBGMR-G.G1](#)

I- O convite ao suprimento das insuficiências probatórias, ao abrigo do princípio do inquisitório do artigo 411.º do Código de Processo Civil, é uma incumbência do juiz, isto é, um seu dever funcional.

II- O princípio do inquisitório adquire plena eficácia na fase da instrução do processo, com vista ao apuramento da verdade material e à justa composição do litígio.

II- A omissão desse acto devido, influenciando no exame e decisão da causa, implica a nulidade da decisão nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 195.º do Código de Processo Civil.

III- Tal convite encontra-se balizado pelos princípios do dispositivo, da preclusão e da autorresponsabilidade das partes, de modo que não poderá ser invocado, para de forma automática, superar eventuais falhas de instrução que sejam de imputar a alguma das partes, designadamente quando esteja precludida a apresentação de meios de prova.



IV- O rendimento disponível deve corresponder ao necessário para o sustento minimamente digno do devedor e dos membros do seu agregado familiar e se fundamenta na salvaguarda da pessoa humana e da sua dignidade pessoal.

V- É dever do insolvente adaptar o seu estilo e nível de vida ao padrão social condizente com a sua situação de insolvência.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 14 de Novembro de 2019, Processo nº 568/17.2T8VRL.G1](#)

I - O nº 3 do artigo 92º do Estatuto da Ordem dos Advogados impede a revelação ou junção de documentos quando, face ao seu conteúdo, daí resulte a revelação de factos sujeitos a sigilo e a consequente violação do dever de segredo.

II- Documentos que retratam negociações havidas entre advogados, em representação dos respetivos clientes, dando a conhecer factos que se prendem com um processo negocial – propostas, negociações, termos acordados, aceitação ou incumprimento – estão sujeitos a sigilo.

III– Tais documentos não podem fazer prova em juízo.

IV- Os réus, tendo rompido as negociações, poderiam incorrer em responsabilidade civil pré-contratual, mas tal mecanismo não conduz nunca à execução específica do contrato, havendo apenas direito a indemnização, tudo em homenagem ao princípio da liberdade contratual que enforma o nosso direito civil.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 21 de Novembro de 2019, Processo nº 1418/17.5T8VNF-A.G1](#)

1. Pretendendo-se basear a execução num cheque prescrito ao abrigo da alínea c), do nº 1, do artº 703º, do CPC, tem o exequente o ónus de alegar os factos essenciais constitutivos da relação subjacente no requerimento executivo, se eles não constarem do próprio documento, de modo a beneficiar da dispensa de prova dos mesmos que resulta da presunção da existência de tal relação fundamental (artº 458º, CC).

2. O ónus de provar a inexistência de tal causa pertence ao executado.

3. Tal ónus só deve operar se, não obstante a prova produzida nos embargos, mormente pela embargante que a impugnou, e após a sua análise crítica, subsistirem dúvidas irremovíveis sobre a realidade do facto controverso (a relação causal) – artº 414º, CPC.

4. Caso de tal prova resulte demonstrada a inexistência desta relação, não há lugar à aplicação daquela regra e devem os embargos proceder e ser julgada extinta a execução por falta de título executivo.



[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 21 de Novembro de 2019, Processo nº 381/18.0T8VRL.G1](#)

1- A impugnação da matéria de facto com fundamento em diferente juízo das provas sujeitas à livre apreciação só pode ser conhecida quando: a) o Recorrente cumpra os ónus previsto no artigo 640º do Código de Processo Civil, b) os factos impugnados pelo Recorrente tenham alguma relevância na apreciação da causa; c) não seja evidente que da total procedência da pretensão do impugnante resultarão contradições dentro da fundamentação de facto.

2- No entanto, existem vícios da matéria de facto que cumpre à Relação apreciar officiosamente, pelo que os mesmos escapam a tais ónus: quando se violem os casos de prova vinculada, como a exigência de certa prova, uma proibição de produção ou de valoração de prova ou quando a decisão da matéria de facto seja deficiente, obscura, contraditória ou incompleta.

3- Contendo os autos todos os elementos necessários para suprir estas deficiências da matéria de facto fixada na primeira instância, pode o tribunal da Relação colmatar as imprecisões, retirar as contradições e expurgar as conclusões da matéria de facto fixada pela 1ª Instância, sem ter que a devolver a esta para efetuar tal sanação, com vista a obter uma decisão mais célere, solução que é apontada pela primeira parte da alínea c) do nº 2 do artigo 662º do Código de Processo Civil.

4- Tal conhecimento e alteração da matéria de facto, no entanto, só é admissível na medida do estritamente necessário para o conhecimento do recurso, visto que só se justifica na medida do necessário para obter tal desiderato.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 28 de Novembro de 2019, Processo nº 176/18.0T8VRL.G1](#)

I- Estando em causa a prova de factos que a lei declara sujeitos a registo, a respetiva prova deverá ser efetuada através de certidão comprovativa da inscrição dos factos em causa no registo, carecendo de força probatória para o efeito o depoimento de parte prestado na audiência final pela legal representante da sociedade;

II- Estando em causa uma declaração confessória complexa prestada pela ré, com a afirmação de um facto favorável à contraparte e de um facto suscetível de impedir a produção de efeitos daquele, perante o silêncio da autora, que não emitiu qualquer declaração relativa ao aproveitamento da confissão, é de considerar que a eficácia da confissão importa a aceitação, não apenas dos factos que lhe são favoráveis, mas também daqueles que lhe são desfavoráveis;



III- Mostra-se prejudicada a apreciação das questões de direito suscitadas na apelação, se as recorrentes baseiam a decisão que preconizam em matéria de facto não provada.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 28 de Novembro de 2019, Processo nº 448/19.7T8BRG.G1](#)

I- A obrigação de alimentos que foi fixada durante a menoridade prolonga-se até aos 25 anos do filho se a formação académica ou profissional não estiver completa incumbindo ao progenitor obrigado a prestar alimentos o ónus de, querendo, requerer a alteração ou extinção da mesma.

II- Não obstante a maioridade do filho o progenitor com quem o filho maior coabita tem legitimidade para prosseguir a acção destinada à fixação da pensão iniciada durante a menoridade, para intentar acção com a mesma finalidade ou recorrer aos procedimentos necessários à efectivação do direito anteriormente acertado.

III- No incidente de incumprimento da decisão referente ao exercício das responsabilidades parentais, sendo um processo de jurisdição voluntária, não está o tribunal sujeito a critérios de legalidade estrita, podendo investigar livremente os factos, coligir as provas e apenas admitir as provas que considere necessárias.

IV- A inscrição e matrícula de filhos em estabelecimento de ensino privado é uma “questão de particular importância” até devido às inevitáveis implicações patrimoniais que esta decisão acarreta para cada um dos progenitores pelo que se exige acordo destes.

V- Se aquando do acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, nos termos do qual as despesas de educação são a suportar na proporção de metade, o menor já frequentava um estabelecimento de ensino privado é de considerar implícita a anuência do progenitor no início de cada ano escolar quanto à permanência do menor nesse estabelecimento a menos que haja expressa oposição da sua parte.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 5 de Dezembro de 2019, Processo nº 6318/18.9T8BRG-A.G1](#)

I. Uma diligência de prova só será impertinente (e deverá, por isso, ser indeferida) se não for idónea para provar o facto que com ela se pretende demonstrar, se o facto se encontrar já provado por qualquer outra forma, ou se carecer de todo de relevância para a decisão da causa.

II. O objecto da perícia é constituído por questões de facto que sejam relevantes para a decisão final de mérito, segundo as várias soluções plausíveis de direito; e, por isso, a prova pericial tanto pode incidir sobre factos essenciais, como sobre factos instrumentais, desde que estes últimos sejam idóneos a conduzir à prova daqueles primeiros.



III. O direito das partes à alteração posterior do seu requerimento probatório inicial não deve precluir com a dispensa da audiência prévia pelo juiz, já que um tal entendimento faria prevalecer uma interpretação do CPC excessivamente formal (face à ausência de uma previsão expressa da lei para esta hipótese), ao arrepio do seu pretendido paradigma (de uma justiça cada vez mais material, à qual se justifica sacrificar os eventuais actos de programação da audiência final que, deste modo, venham a ficar prejudicados).

IV. Sendo o objecto legal da prova pericial a percepção ou apreciação de factos que exigem conhecimentos especiais que o julgador não possui, deverá a mesma ser indeferida - por impertinente ou desnecessária - quando essa percepção ou apreciação esteja, completa e seguramente, ao alcance do julgador.

V. Para admissão da prova pericial não se exige que a mesma seja o único meio disponível para a demonstração de determinado facto (isto é, que deva ser rejeitada desde que a prova do mesmo possa ser feita por outros meios alternativos); poderá ser apenas a prova preferencial, face ao objecto do litígio.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 5 de Dezembro de 2019, Processo nº 6306/18.5T8GMR.G1](#)

Enquanto instituições de crédito (artigo 3º, al. a), do DL 298/92, de 31.12, e artigo 293º, nº1, al. a), do CVM) os bancos podem prestar os serviços de intermediação financeira elencados no art. 290º do CVM, desde que o façam a coberto de um contrato escrito de mediação financeira (arts 321º a 324º CVM) ou na execução de ordens isoladas adrede transmitidas pelos clientes, as quais podem ser dadas por escrito ou oralmente (artigo 327º, nº1, do CVM).

O dever de informação é o núcleo central na relação bancária, e só com o seu cabal cumprimento se pode afirmar a perfeição da prestação devedora do intermediário financeiro.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 5 de Dezembro de 2019, Processo nº 4677/15.4T8GMR.G1](#)

I. A absolvição dos réus da instância, não obsta à apreciação do pedido reconvenicional regularmente deduzido, se este não for dependente do formulado pelo autor.

II. No caso dos autos, não sendo o pedido reconvenicional deduzido pelos réus condicional aos pedidos do autor (pois que não está subordinado à condição de a pretensão do autor proceder), é o mesmo admissível.



III. Não se pode confundir litigância de má-fé com lide meramente temerária ou ousada, com pretensão de dedução na defesa convicta e séria de uma posição, sem contudo a lograr convencer.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 5 de Dezembro de 2019, Processo nº 3969/18.5T8VNF.G1](#)

I - A lei determina categoricamente que a ação de anulação de deliberação social, não havendo voto por escrito e o assunto constar da convocatória, seja requerida no prazo de trinta dias, a contar da data em que foi encerrada a assembleia geral.

II - A proposição da ação de anulação não depende de apresentação da respetiva ata, pelo que a sua falta não tem qualquer efeito sobre o decurso do prazo de caducidade da ação.

III - As deliberações sociais podem enfermar de nulidade ou anulabilidade. A solução da nulidade justifica-se quando a deliberação, pelo seu conteúdo, atenta contra normas imperativas, sob pena de, por exemplo, pelo decurso do prazo de impugnação, se admitir a intolerável subsistência de uma disciplina divergente da que é imposta por lei. Por contraste, uma deliberação é anulável quando ofende a lei em razão do seu processo formativo e aqui, dada a sua natureza, compreende-se que se faça emergir a possibilidade da caducidade da impugnação.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 9 de Dezembro de 2019, Processo nº 232/19.8YRGMR](#)

I- Nos presentes autos foi formulado o pedido de reconhecimento e execução em Portugal de sentença penal europeia ao abrigo do disposto na Lei n.º 158/2015, de 17.09, na redação que lhe foi introduzida pela Lei nº 115/2019, de 12.09.

II- Nos termos do disposto no aludido diploma legal, não cabe ao Estado de execução exercer qualquer censura sobre o teor e os fundamentos da sentença estrangeira, seja no âmbito da matéria de facto, seja quanto à aplicação do direito, nem tal juízo de censura se compreende no âmbito e finalidades do processo em causa.

III- Neste sentido, relativamente à natureza da condenação, a sentença estrangeira apenas pode ser adaptada no caso de ser incompatível com o direito interno, em conformidade com o disposto no seu artigo 16º, nº 4.

IV- No caso vertente a pena de 182 dias de prisão efetiva, sendo perfeitamente compatível com o direito interno, não pode ser alterada, bem assim, como pretende o requerido, substituída pela prestação de trabalho a favor da comunidade, ou cumprida na habitação ou em regime de prisão por dias livres, regime este entretanto revogado.



[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 9 de Dezembro de 2019, Processo nº 171/16.4PBGMR.G1](#)

I. O crime de recetação encontra-se previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 231.º do Código Penal em duas modalidades distintas.

A distinção entre os casos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 231.º está apenas ao nível dos elementos típicos subjetivos: enquanto no primeiro se exige o conhecimento efetivo pelo agente de que a coisa ou animal provém de um facto ilícito típico contra o património; na segunda modalidade, do n.º 2, já é suficiente que o agente admita que a coisa ou animal provém de facto ilícito típico contra o património.

Elemento comum às duas modalidades é a origem da coisa ou animal objeto do crime de recetação, que terá necessariamente de provir de facto ilícito típico contra o património, não bastando que tenha simplesmente origem em qualquer tipo de facto ilícito ou até mesmo criminoso.

II. Se a conduta do arguido nos termos descritos na acusação já não integrava um comportamento tipificado pela lei como crime de recetação, sendo, inclusive, absolutamente inócua em termos jurídico-penais e tendo o processo seguido para julgamento sem ter havido instrução, deveria a acusação ter sido rejeitada, não só por ser nula, mas também por ser manifestamente infundada, nos termos do artigo 311.º, n.ºs 2, alínea a) e 3, alínea b) do Código de Processo Penal.

Não o tendo sido e chegados à fase da audiência com uma acusação onde é descrita uma conduta atípica, não há mecanismo legal que permita reparar essa verdadeira anomalia do processo, sob pena de violação da própria garantia constitucional consagrada no artigo 32.º, n.º 5, da Constituição da República Portuguesa e produção de decisão nula, nos termos do artigo 379.º, n.º 1, al. b), do Código de Processo Penal.

Outra solução não restando nestes casos senão absolvição do arguido.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 9 de Dezembro de 2019, Processo nº 945/17.9GAEPS.G1](#)

Tendo o processo tido início para investigação de um crime de natureza pública (ofensa à integridade física qualificada) e assim prosseguido até à fase de julgamento, qualificação jurídica essa suportada pelos elementos então disponíveis nos autos, constatando-se, em consequência da prova produzida em audiência, que a conduta do arguido integra antes o crime de ofensa à integridade física simples (de natureza semipública), para o condenar por este crime não é necessário que o ofendido tenha exercido o direito de queixa, por aquela alteração da qualificação jurídica não ter qualquer efeito sobre o procedimento criminal que foi iniciado de forma válida e eficaz.



[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 9 de Dezembro de 2019, Processo nº 224/19.7GBVVD.G1](#)

I - Os bens jurídicos protegidos com a incriminação da condução em estado de embriaguez são a vida, a integridade física e o património de outrem, a par da segurança da circulação rodoviária, estabelecendo o legislador uma presunção fundada na observação empírica de que o exercício da condução em estado de embriaguez é perigoso em si mesmo.

II - Entendendo-se, perante o conjunto dos factos apurados, que se mostra ajustada às particularidades do caso concreto a pena de 120 dias de multa importa, depois, fixar o respectivo quantitativo diário, que deve constituir um sacrifício real para o condenado sem, no entanto, deixar de lhe serem asseguradas as disponibilidades indispensáveis ao suporte das suas necessidades e do seu agregado familiar.

III - No caso, não tendo sido ordenada, oficiosamente ou a requerimento, a produção de qualquer prova tendente a apurar a situação económica do arguido, a completa omissão da matéria de facto dada como provada sobre esse aspecto, em princípio, seria susceptível de integrar o vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, previsto no art. 410º, n.º 2, al. a), do C. Processo Penal, a impor o reenvio do processo para julgamento restrito a essa factualidade.

IV - Contudo, mesmo sem a realização de qualquer diligência probatória, dado ser entendimento jurisprudencial consolidado que o limite mínimo da taxa diária (€ 5) está reservado para as pessoas que vivam no limiar mínimo existencial (ou, abaixo dele, em situações de indigência), mostra-se justificada a fixação do quantitativo diário da multa em € 6, muito próximo do seu mínimo, considerando que este seria incompatível com a disponibilidade pelo arguido do veículo automóvel que conduzia, com despesas inerentes à sua circulação, e com o consumo excessivo de bebidas alcoólicas e, ainda, tendo em conta a capacidade normal de trabalho de uma pessoa da sua idade.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 13 de Dezembro de 2019, Processo nº 1095/11.7TAVNF-A.G1](#)

Para os efeitos do art. 471 nº 2 do CPP, havendo conhecimento superveniente de concurso, o tribunal da condenação da última ou das últimas penas parcelares é o competente para a realização de todos os cúmulo jurídicos a que houver lugar, independentemente de ao caso caber a realização de um só cúmulo ou de vários “blocos” ou “ciclos” de cúmulo.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 17 de Dezembro de 2019, Processo nº 154/19.2GDGMR.G1](#)



1. Não existe qualquer norma que imponha que as penas acessórias tenham de ter correspondência com as penas principais.
2. Assim, apesar da identidade de critérios para determinação das penas principal e acessória e de, por princípio, factos iguais merecerem penas iguais (Faria Costa in Noções Fundamentais de Direito Penal, 4ª ed., 328), a existência de fatores que contribuam para mitigação da pena pode determinar a aplicação de pena acessória inferior à que, em tese, seria aplicável.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 17 de Dezembro de 2019, Processo nº 24/19.4GTBGC.G1](#)

- I) O Ministério Público deve obrigatoriamente ponderar a aplicação do instituto da suspensão provisória do processo, antes de deduzir acusação em processo sumário.
- II) Todavia, não o tendo feito, tal omissão não é suscetível de consubstanciar qualquer invalidade processual, mormente a nulidade de insuficiência do inquérito, prevista no art. 120º, n.º 2, al. d), do Código de Processo Penal.
- III) Não é possível suspender a execução da pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor nem substituí-la por prestação de trabalho a favor da comunidade nem permitir o seu cumprimento de forma intermitente.
- IV) A alegada violação do direito ao trabalho, constitucionalmente consagrado, com a imposição ao condutor em estado de embriaguez da pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor, não pode ser valorada em termos absolutos, pois o sacrifício daí decorrente não é arbitrário, gratuito ou sem motivação, mas antes justificado para salvaguarda de outros bens ou interesses constitucionalmente protegidos, designadamente a segurança e a vida dos demais utentes da via pública.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 17 de Dezembro de 2019, Processo nº 409/18.3T8MDL-A.G1](#)

- . Respondendo o subscritor de uma livrança nos mesmos termos que o aceitante de uma letra e sendo o dador de aval responsável da mesma maneira que a pessoa por ele afiançada, daí decorre que ao avalista do subscritor da livrança é aplicável o mesmo prazo de prescrição que é aplicável ao aceitante e ao subscritor, ou seja, o prazo de três anos a contar da data de vencimento constante do título.
- . O dador do aval assume uma obrigação cambiária que é autónoma e independente da relação jurídica subjacente ou fundamental, assumindo, perante o titular da letra ou da livrança a obrigação de pagar a quantia nela titulada, obrigação que se mantém ainda que a obrigação que garantiu seja nula por qualquer razão que não seja um vício de forma.



CARLOS PINTO DE ABREU
E ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

. A circunstância da relação subjacente se modificar não tem como consequência que esses efeitos se repercutam ou obtenham incidência jurídica na relação cambiária, permanecendo a relação cambiária constituída independente face às mutações ou alterações que se processem na relação subjacente, pelo que a circunstância da subscritora avalizada ter sido declarada insolvente não tem reflexos na relação entre a avalista e o beneficiário da livrança por aquela avalizada.

[Tribunal da Relação de Guimarães, Acórdão de 17 de Dezembro de 2019, Processo nº 107/14.7TAVNF.G2](#)

Se, na sequência de recurso interposto de sentença de 1ª instância, for alterada pelo tribunal da relação a matéria de facto, revogada a absolvição dos arguidos e determinada a baixa dos autos à 1ª instância para aplicação de penas, no novo recurso interposto da sentença, agora condenatória, não pode ser reapreciada a questão da culpabilidade dos arguidos.